



Mafalda Tavares Carrola Ramos São Pedro

**A Medida de Promoção e Proteção de Acolhimento Familiar:
Da Inexistência de Tutela dos Vínculos Afetivos após a Cessação
à (In)Adotabilidade pelas Famílias de Acolhimento**
Propostas de solução à luz do ordenamento jurídico português

Dissertação de Mestrado com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito na especialidade de
Direito Social e da Inovação

Orientação:

Dr.^a Marta Costa

Professora Convidada da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Setembro 2024



Mafalda Tavares Carrola Ramos São Pedro

**A Medida de Promoção e Proteção de Acolhimento Familiar:
Da Inexistência de Tutela dos Vínculos Afetivos após a Cessação
à (In)Adotabilidade pelas Famílias de Acolhimento**
Propostas de solução à luz do ordenamento jurídico português

Dissertação de Mestrado com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito na especialidade de
Direito Social e da Inovação

Orientação:

Dr.^a Marta Costa

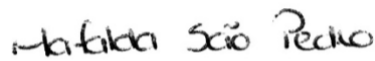
Professora Convidada da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Setembro 2024

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Nos termos do artigo 19.º do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito (Regulamento n.º 495/2022, de 23 de maio), eu, **Mafalda Tavares Carrola Ramos São Pedro**, declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falha ética e disciplinar.

Lisboa, 12 de setembro de 2024



(Mafalda São Pedro)

DEDICATÓRIA

“Os desejos das crianças acolhidas não diferem das aspirações das outras crianças: querem sentir-se amadas, integradas e escutadas, que a sua vida seja o mais normal possível, que respeitem as suas origens, que os planos para a sua vida sejam claros e previsíveis...”

Paulo Delgado

“Já não mais podemos dizer a uma criança, como antigamente se dizia, “cresce e aparece”.

Hoje, a palavra de ordem é: aparece e cresce connosco. A meu lado, ao pé de mim, não na mão. Não andes à minha frente, porque posso não saber seguir-te. Não andes atrás de mim, porque posso não saber guiar-te.

Anda a meu lado para que juntos possamos construir o melhor futuro para ti.”

Paulo Guerra

“O Acolhimento Familiar é (...) uma oportunidade de construir a partir de novos alicerces, de recuperar, de criar novas cumplicidades, de conhecer, de se distanciar do passado para o melhor compreender, de refazer o presente, de sonhar com o futuro, de mudar e aprender com o desconhecido...”

Paulo Delgado

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e à minha irmã, pelo apoio e confiança incondicional ao longo de todo o meu percurso acadêmico.

Ao Caio, por ser a minha constante força e amparo.

À pequena Eliane e ao pequeno Manuel, que temporariamente fizeram parte da minha família, por terem sido a fonte de inspiração de todo este trabalho.

À minha pequena Mel, por ter sido a minha fiel companheira desde o primeiro dia da realização deste trabalho.

Às minhas queridas amigas, por todas as trocas de pensamentos alvoroçados e por sempre acreditarem em mim. Sem vocês, este caminho teria sido mais difícil de enfrentar.

À Excelentíssima Professora Doutora Marta Costa, pela sua inestimável orientação, disponibilidade e recomendações, que foram indispensáveis para o desenvolvimento desta dissertação.

Muito obrigada.

MODO DE CITAR

A presente dissertação é redigida de acordo com o atual acordo ortográfico da língua portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho. Excetuam-se as citações de diplomas legais, autores e da jurisprudência que não o tenham adotado.

Todas as citações apresentadas respeitam a obras, jurisprudência e processos judiciais consultados, disponibilizados online ou recolhidos durante a minha experiência pessoal enquanto família de acolhimento.

A jurisprudência mencionada ao longo do corpo da dissertação e respetivas notas de rodapé são mencionadas de forma sucinta, referindo apenas o Tribunal e a data. O número do processo judicial e o Relator constam na lista final de jurisprudência.

Nas notas de rodapé, a primeira citação realizada é apresentada da seguinte forma: APELIDO(S), nome do(s) autor(es), *título da obra*, editora, edição, ano de publicação e página(s). As restantes citações são abreviadas da seguinte forma: APELIDO(S), nome do(s) autor(es), *Op. Cit.*, ano de publicação e página(s).

A bibliografia final é ordenada alfabeticamente pelo último apelido do autor, seguindo a ordem: APELIDO(S), nome do(s) autor(es), *título da obra*, editora, edição e ano de publicação. No que concerne aos documentos consultados informaticamente, é disponibilizado o sítio da Internet para consulta.

As abreviaturas e as siglas encontram-se identificadas por ordem alfabética na “Lista de Abreviaturas”, na página que se segue.

As expressões em latim ou em língua estrangeira são apresentadas em *itálico*.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

al./ als. – alínea/ alíneas

art./ arts. – artigo/ artigos

CC – Código Civil Português

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – Conferir

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Coord. – Coordenação

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

etc. – entre outros

ISS., I.P. – Instituto da Segurança Social, I.P.

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

n.º/ n.ºs – número/ números

Op. Cit. – obra citada

p./ pp. – página/ páginas

PPP judicial – Processo de Promoção e Proteção Judicial

Proc. – processo

REAF – Regime de Execução do Acolhimento Familiar

Relatório CASA – Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

SCML – Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UNICEF – *United Nations International Children's Emergency Fund*

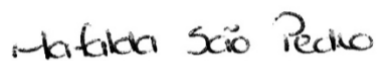
v.g. – *verbi gratia*

Vol. – Volume

DECLARAÇÃO DE CARACTERES

Declaro que o corpo da presente Dissertação de Mestrado, incluindo espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 197.575 caracteres.

Lisboa, 12 de setembro de 2024

A handwritten signature in black ink, reading "Mafalda São Pedro". The signature is written in a cursive, slightly informal style.

(Mafalda São Pedro)

RESUMO

A medida de acolhimento familiar surge como resposta jurídico-social temporária de proteção de crianças e jovens, quando a situação de perigo em que se encontram torna a retirada das suas famílias biológicas inevitável. As famílias de acolhimento são responsáveis por assegurar os cuidados adequados às necessidades das crianças e dos jovens, até que seja possível a sua reintegração familiar ou, quando tal não seja possível, até que sejam colocados numa família substitutiva, mediante a adoção.

Durante o período de duração do acolhimento familiar, são criados vínculos afetivos fortes, seguros e estáveis entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento, determinantes para o seu desenvolvimento saudável e harmonioso. Contudo, quando a medida de acolhimento familiar atinge o seu fim, não existe qualquer tutela legal que salvguarde a continuidade e manutenção desses vínculos, por forma a assegurar o respeito pelos princípios do interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas.

Ademais, desde 2015, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo admite que a medida de acolhimento familiar inicialmente aplicada pode ser “convertida”, no decorrer do processo de promoção e proteção, em medida de confiança à (mesma) família de acolhimento com vista a futura adoção, trazendo um rasgo de esperança a todos aqueles que se posicionam a favor da adotabilidade pelas famílias de acolhimento, por se acreditar que engloba tanto a adoção da criança ou do jovem por terceiros quanto pela família de acolhimento. No entanto, o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, em 2019, ao exigir que a pessoa responsável pelo acolhimento não seja simultaneamente candidata à adoção, veio vedar esta possibilidade, fomentando, no seio doutrinário e político, a discussão sobre a (in)adotabilidade pelas famílias de acolhimento.

A presente dissertação tem por objetivo propor alterações legislativas em matéria de acolhimento familiar que melhor atendam, acautelem e protejam os direitos fundamentais das crianças e dos jovens acolhidos, designadamente à continuidade e preservação das suas relações afetivas de qualidade, estruturantes e de grande significado e referência, assim como à existência de um ambiente de integração familiar estável, propício ao seu saudável e harmonioso desenvolvimento, e que respondam às imperiosas questões que têm inflamado a opinião pública: deve o ordenamento jurídico português tutelar a continuidade e manutenção dos vínculos afetivos entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento após a cessação da medida de acolhimento familiar? Na mesma linha, deve o ordenamento jurídico português conferir às famílias de acolhimento a possibilidade de adotar a criança ou o jovem acolhido?

Palavras-Chave: acolhimento familiar; interesse superior da criança e do jovem; vínculos afetivos; primado da continuidade das relações psicológicas profundas; prevalência da família; adoção; alterações legais.

ABSTRACT

The foster care measure emerges as a temporary legal-social response for the protection of children and young people when the situation of danger they face makes their removal from their biological families inevitable. Foster families are responsible for providing adequate care to meet the needs of children and young people until family reintegration is possible, or, if that is not feasible, until they are placed in a substitute family through adoption.

During the period of foster care, strong, secure, and stable emotional bonds are established between the child or young person and their foster family, which are crucial for their healthy and harmonious development. However, when the foster care measure concludes, there is no legal framework to ensure the continuity and maintenance of these bonds, which is essential for upholding the principles of the best interest of children and young people and the primacy of the continuity of deep psychological relationships.

Furthermore, since 2015, the Law for the Protection of Children and Young People in Danger has allowed the initially applied foster care measure to be “converted”, during the promotion and protection process, into a measure of trust with the (same) foster family with a view to future adoption, bringing a glimmer of hope to all those who advocate for the adoptability by foster families, as it is believed to encompass both adoption by third parties and by the foster family itself. However, the Regime for the Execution of Family Foster Care, in 2019, by requiring that the person responsible for foster care not be simultaneously a candidate for adoption, has precluded this possibility, sparking discussion in doctrinal and political circles about the (in)adoptability by foster families.

The purpose of the present dissertation is to propose legislative changes in the field of foster care that better meet, safeguard, and protect the fundamental rights of children and young people in care, specifically the continuity and preservation of their quality, structuring, affective relationships of great significance and reference, as well as the existence of a stable family integration environment conducive to their healthy and harmonious development, and that address the imperative questions that have inflamed public opinion: should the Portuguese legal system protect the continuity and maintenance of affective bonds between the child or young people and their foster family after the cessation of the foster care measure? In the same framework, should the Portuguese legal system grant foster families the possibility of adopting the foster child or young people?

Keywords: foster care; best interest of children and young people; emotional bonds; primacy of the continuity of deep psychological relationships; family prevalence; adoption; legal changes.

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS.....	8
RESUMO.....	10
ABSTRACT	11
INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	19
1. Decreto-Lei n.º 288/79, de 13 de agosto.....	19
2. Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de setembro	20
3. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.....	21
4. Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro	25
5. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.....	27
6. Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro	28
7. Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.....	30
CAPÍTULO II – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NA ATUALIDADE: DECRETO-LEI N.º 139/2019, DE 16 DE SETEMBRO	32
1. Noção.....	32
1.1. Casos concretos de aplicação da medida	33
2. Pressupostos de execução	35
3. O exercício das responsabilidades parentais	38
4. Análise da realidade portuguesa	39
5. Quem pode ser família de acolhimento? Análise dos requisitos	43
6. Da cessação da medida	45

**CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE E MANUTENÇÃO
DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO DA MEDIDA DE
ACOLHIMENTO FAMILIAR..... 48**

1. Os vínculos afetivos. Algumas considerações 48
2. Breve análise jurisprudencial..... 51
3. Da inexistência de tutela legal conferida aos vínculos afetivos após a cessação da
medida de acolhimento familiar 53
4. Proposta de solução 56

**CAPÍTULO IV – DA (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE
ACOLHIMENTO..... 59**

1. Do confronto das disposições legais que originaram a discussão sobre a
(in)adotabilidade pelas famílias de acolhimento 59
2. Os diversos posicionamentos adotados no ordenamento jurídico português 61
3. A nossa posição 65
4. Proposta de solução 70

CONCLUSÕES..... 74

REFERÊNCIAS..... 82

1. Bibliografia 82
2. Jurisprudência 93
3. Legislação 94

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

INTRODUÇÃO

Após um longo período de tempo em que as crianças e os seus direitos foram profundamente negligenciados, a partir de meados do século XX, despertou-se para um novo entendimento, dando-se os primeiros avanços na construção de “*uma sociedade em que a prioridade à criança [é] uma efectiva realidade*”¹. As crianças passaram a ser reconhecidas como “atores sociais”, individualidades que devem ser consideradas por si e para si mesmas e detentoras de direitos que devem ser afirmados e protegidos².

O primeiro instrumento normativo exclusivamente dedicado aos direitos das crianças surgiu em 1959, no contexto internacional, com a promulgação da Declaração dos Direitos da Criança. Porém, apenas volvidos 30 anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o primeiro instrumento que conferiu força jurídica internacional aos seus direitos, reconhecendo-as como sujeitos titulares de direitos e liberdades fundamentais, através da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Portugal foi um dos países pioneiros na sua adesão, o que nos permitiu abraçar soluções que certificassem um maior respeito pelos direitos das crianças, enquanto seres vulneráveis e cujos direitos são merecedores de especial atenção. Entendendo-as como verdadeiros sujeitos jurídicos, autónomos e munidos de personalidade jurídica³, a nossa Constituição da República consagrou, no seu art. 69.º, o direito fundamental das crianças à “*protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições*”, que tem vindo a ser interpretado pela doutrina no sentido de abarcar o direito das crianças a viver em ambiente familiar e a preservar a continuidade e manutenção dos seus vínculos afetivos⁴.

¹ CLEMENTE, Rosa. *Inovação e Modernidade no Direito de Menores: A Perspetiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, Coimbra Editora, 2009, p. 22.

² Cfr. Ac. do TRC, de 23.03.2021.

³ CARVALHO, Ana Isabel Tomé de. *Protecção de Crianças e Jovens em Portugal*. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2015, p. 18; LEANDRO, Armando. “O papel do sistema de promoção e protecção de crianças em Portugal – o definitivo balanço de 14 anos de vigência”, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A Criança e a Família ao Colo da Lei – As Causas não se medem aos Palmos*, Coord. GUERRA, Paulo, Almedina, 2016, pp. 219-220.

⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara. “A autonomia do direito da criança”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coord. LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, Coimbra, Almedina, 2010, p. 82.

INTRODUÇÃO

Este direito é, atualmente, concretizado pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, a qual estabelece um conjunto de princípios orientadores e medidas de promoção e proteção, de entre as quais destacamos a medida de promoção e proteção de acolhimento familiar, objeto de estudo da nossa dissertação.

O acolhimento familiar constitui um contexto familiar alternativo que assegura o bem-estar e o crescimento saudável de uma criança ou um jovem, o seu desenvolvimento psicológico, proporcionando-lhe um ambiente que se firma pela construção de vínculos afetivos, bem como a possibilidade de continuar a viver com uma família, num novo lar⁵, quando a situação de perigo em que se encontra torna a retirada da sua família biológica inevitável e até que seja possível definir definitivamente o seu projeto de vida.

Durante o período de execução do acolhimento familiar, são criados vínculos afetivos fortes, seguros e estáveis entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento, determinantes para o seu desenvolvimento saudável e harmonioso. Contudo, após a cessação da medida, não existe qualquer tutela legal que salvguarde a continuidade e manutenção desses vínculos, por forma a assegurar o respeito pelos princípios do interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas.

Além disso, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, ao admitir desde 2015 que a medida de acolhimento familiar inicialmente aplicada pode ser “transmutada”, no decorrer do processo de promoção e proteção, em função do desenvolvimento da situação da criança ou do jovem e da sua família de origem, em medida de confiança à (mesma) família de acolhimento com vista a futura adoção, traz um rasgo de esperança a todos aqueles que se posicionam a favor da adotabilidade pelas famílias de acolhimento, por se acreditar que compreende tanto a adoção da criança ou do jovem por terceiros quanto pela família de acolhimento. No entanto, o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, em 2019, ao exigir que a pessoa responsável pelo acolhimento não seja simultaneamente candidata à adoção, veio vedar esta possibilidade, fomentando, no seio doutrinário e político, a discussão sobre a (in)adotabilidade pelas famílias de acolhimento.

À luz da necessidade de atender, acautelar e proteger os direitos fundamentais das crianças e dos jovens acolhidos, designadamente à continuidade e preservação das suas

⁵ DELGADO, Paulo. “A experiência da Vinculação e o Acolhimento Familiar: reflexões, mitos e desafios”, *Temas em Psicologia*, Vol. 18, n.º 2, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2010, pp. 458-459.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

relações afetivas de qualidade, estruturantes e de grande significado e referência, assim como à existência de um ambiente de integração familiar estável, é premente criar mecanismos que lhes proporcionem um ambiente saudável, harmonioso e seguro, livre de sentimentos e ressentimentos associados a ruturas, abandonos e incessantes tentativas de construção de vínculos afetivos⁶, e tal ainda está por ser feito.

A presente dissertação tem por objetivo propor alterações legislativas em matéria de acolhimento familiar, que ofereçam uma resposta às imperiosas questões que têm inflamado a opinião pública: deve o ordenamento jurídico português tutelar a continuidade e manutenção dos vínculos afetivos entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento após a cessação da medida de acolhimento familiar? Na mesma linha, deve o ordenamento jurídico português conferir às famílias de acolhimento a possibilidade de adotar a criança ou o jovem acolhido?

Num plano mais pessoal, motivamo-nos pelas nossas próprias experiências vividas no âmbito da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar, que acreditamos ser uma mais-valia para o desenvolvimento do nosso pensamento e posicionamento crítico.

Iniciaremos este árduo caminho pela apresentação das principais alterações legislativas relativas à medida de acolhimento familiar, percorrendo os vários diplomas legais pelos quais o nosso ordenamento jurídico outrora se regeu e atualmente se rege. Esta apresentação, à qual dedicamos o Capítulo I da nossa dissertação, visa facilitar a compreensão e o posterior estudo do regime atual.

O Capítulo II destinar-se-á à análise do quadro normativo da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar vigente em Portugal. Para tanto, iremos esclarecer a noção de acolhimento familiar, apresentando duas sentenças proferidas pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Família e Menores de Sintra, com as quais tivemos oportunidade de nos confrontar durante a nossa experiência enquanto família de acolhimento e que determinaram a aplicação da medida. Analisaremos os pressupostos de execução da medida de acolhimento familiar, o modo como se processa o exercício das responsabilidades parentais durante a sua execução, a realidade do acolhimento familiar em Portugal, plasmada no estudo constante no Relatório de Caracterização Anual

⁶ DELGADO, Paulo; GERSÃO, Eliana. “O acolhimento de crianças e jovens no novo quadro legal. Novos discursos, novas práticas”, *Análise Social*, Vol. 53, n.º 226, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2018, p. 119.

INTRODUÇÃO

da Situação de Acolhimento de 2022, do Instituto da Segurança Social, I.P., os múltiplos requisitos de elegibilidade dos candidatos a família de acolhimento e, finalmente, a forma como é conduzida a cessação da medida de acolhimento familiar.

Em seguida, procuraremos salientar a importância da continuidade e manutenção dos vínculos afetivos entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento após a cessação da medida de acolhimento familiar. Com esse propósito, iniciaremos o Capítulo III com a apresentação de algumas considerações sobre o que são os vínculos afetivos e o seu papel fundamental no crescimento e bem-estar emocional de todas as crianças e jovens. Posteriormente, não obstante a inexistência de jurisprudência específica sobre a questão, recorreremos a excertos de dois Acórdãos, um do Supremo Tribunal de Justiça e outro do Tribunal da Relação do Porto, para demonstrar a importância das famílias de acolhimento na vida das crianças e dos jovens que acolhem.

Apesar da visível preocupação com as crianças e os jovens que se encontram em processo de cessação da medida de acolhimento familiar, o nosso ordenamento jurídico não confere a proteção necessária aos vínculos afetivos criados entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento após a cessação. Recorreremos a um dos casos que iremos apresentar do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Família e Menores de Sintra, para ilustrar e comprovar esta lacuna e servir de alicerce à nossa primeira proposta legislativa, que visa garantir o respeito pelos princípios do interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, ao assegurar o direito das crianças e dos jovens acolhidos à continuidade e manutenção dos vínculos afetivos estabelecidos com as suas famílias de acolhimento após a cessação da medida de acolhimento familiar.

No Capítulo IV e último da presente dissertação, iniciaremos a discussão sobre a (in)adotabilidade pelas famílias de acolhimento, analisando as várias disposições legais que lhe deram origem. Seguidamente, atentaremos os diversos posicionamentos doutrinários e políticos adotados no nosso ordenamento jurídico e refletiremos criticamente sobre eles, com o objetivo de oferecer um contributo jurídico significativo para a discussão.

Sem nunca olvidarmos o carácter transitório e a *ratio* primária da medida de acolhimento familiar e, à semelhança do capítulo anterior, recorreremos a outro processo que iremos apresentar e que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Família e Menores de Sintra, bem como a outros excertos dos dois Acórdãos *suprarreferidos*, para ilustrar a nossa posição.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Partiremos da hipótese de que, regra geral, a possibilidade de adoção pelas famílias de acolhimento deve permanecer vedada no ordenamento jurídico português. Porém, com o objetivo de garantir o respeito pelos princípios do interesse superior da criança e do jovem, do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e da prevalência da família no que concerne à integração da criança ou do jovem num ambiente familiar estável, defenderemos que, em alguns casos, poderá justificar-se a previsão da adotabilidade pelas famílias de acolhimento, a título excecional.

Aqui assentes, iremos apresentar a nossa segunda proposta legislativa em matéria de acolhimento familiar, que será desenvolvida em vários passos, a fim de clarificar e estreitar os critérios que entendemos justificarem esta exceção legal.

Por fim, sintetizaremos todas as conclusões resultantes do nosso trabalho e apresentaremos algumas reflexões.

CAPÍTULO I – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

CAPÍTULO I – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

O acolhimento familiar, que surgiu como resposta à necessidade de resolver “*graves problemas de maus-tratos, num contexto familiar adverso para o desenvolvimento da criança, no qual a família biológica perde a capacidade de ser, naturalmente, uma família*”⁷, sempre existiu na sociedade portuguesa. A confiança de crianças sem suporte familiar a amas é uma prática muito antiga, mas que apenas deu os primeiros passos na sua definição no início da década de 60, através da implementação de regras que definiam o seu recrutamento, as condições para o exercício da sua atividade e o estabelecimento das funções e objetivos esperados com esta prestação, denominada por “*prestação extra-familiar de cuidados*”⁸.

A génese do acolhimento familiar fundamenta-se no espírito solidário⁹ e na crença de que há sempre “*espaço para o amor, o bom senso, competência, humor, empenho e resiliência*”¹⁰. No entanto, em Portugal esta modalidade de acolhimento nunca foi a principal medida de proteção da infância¹¹, contrariando manifestamente a tendência europeia¹² de fomentar a diminuição do número de crianças e jovens em situação de acolhimento residencial.

1. Decreto-Lei n.º 288/79, de 13 de agosto

O acolhimento familiar foi, pela primeira vez, formalmente consagrado no ordenamento jurídico português em 1979, pelo DL n.º 288/79, de 13 de agosto, sendo definido como “*colocação familiar*” temporária de crianças “*cuja família natural não*

⁷ DELGADO, Paulo. “A reforma do acolhimento familiar de crianças: conteúdo, alcance e fins do novo regime jurídico”, *Análise Social*, Vol. 45, n.º 196, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2010, p. 555.

⁸ MARTINS, Paula Cristina. “O acolhimento familiar como resposta de proteção à criança sem suporte familiar adequado”, *Revista Infância e Juventude*, n.º 4, Instituto de Estudos da Criança, Universidade do Minho, 2005, p. 4.

⁹ DELGADO, Paulo. “O acolhimento familiar em Portugal. Conceitos, práticas e desafios”, *Psicologia & Sociedade*, Vol. 22, n.º 2, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2010, p. 336.

¹⁰ SINCLAIR, Ian; BAKER, Claire; WILSON, Kate; GIBBS, Ian. *Foster Children. Where They Go and How They Get On*, Jessica Kingsley Publishers, Londres, 2005, p. 250.

¹¹ DELGADO, Paulo. “O acolhimento familiar em Portugal...”, *Op. Cit.*, 2010, p. 336.

¹² O Reino Unido e a Espanha foram países pioneiros no que respeita à priorização da medida de acolhimento familiar. Em Portugal, esta medida de colocação “*apresenta taxas de aplicação que indicam uma lenta e difícil progressão*”. In DELGADO, Paulo; LÓPEZ, Mónica; CARVALHO, João; DEL VALLE, Jorge Fernandez. “Acolhimento Familiar em Portugal e Espanha: Uma Investigação Comparada sobre a Satisfação dos Acolhedores”, *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Vol. 28, n.º 4, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2015, p. 841.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

esteja em condições de desempenhar cabalmente a sua função educativa” em famílias consideradas idóneas, que devem proporcionar um meio substitutivo que garanta à criança um *“ambiente de segurança e afecto adequado à formação”*, mas também o respeito pela *“sua personalidade, (...) nome, origem e identidade”*¹³.

Neste, o acolhimento familiar era entendido como uma *“fórmula já experimentada e realizada, muitas vezes de maneira espontânea, em obediência a sentimentos de entreajuda”*¹⁴, que podia ser remunerado ou gratuito¹⁵.

2. Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de setembro

O DL n.º 288/79, de 13 de agosto, veio a ser revogado, volvidos treze anos, pelo DL n.º 190/92, de 3 de setembro, que reformulou a legislação sobre o acolhimento familiar e o passou a definir como *“[resposta substitutiva] da família natural”*, interpretada como uma *“genuína prestação de acção social, com a qual se visa o acolhimento temporário de crianças ou jovens em outras famílias”*¹⁶.

Neste diploma estabeleceu-se que o acolhimento familiar se cingia a pessoas que possuíssem com a criança ou o jovem uma relação de parentesco em primeiro grau da linha reta e/ou em segundo grau da linha colateral¹⁷.

Além disso, alargou-se a possibilidade de serem acolhidas crianças e jovens até aos 14 anos de idade¹⁸ e, em casos devidamente justificados, até aos 17 anos de idade¹⁹, contrariamente ao que sucedia no primeiro diploma (DL n.º 288/79, de 13 de agosto), onde regra geral apenas se permitia o acolhimento de crianças até aos 6 anos de idade²⁰.

Outra alteração de destaque respeitou à cessação do acolhimento familiar, uma vez que o DL n.º 190/92, de 3 de setembro, passou a admitir que o acolhimento se estendesse além da maioridade do jovem, até aos 21 ou 24 anos de idade, se tal se demonstrasse o mais benéfico para o seu percurso escolar e formação profissional²¹.

¹³ Cfr. art. 1.º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 288/79, de 13 de agosto.

¹⁴ Cfr. art. 2.º do preâmbulo do DL n.º 288/79, de 13 de agosto.

¹⁵ Cfr. art. 1.º, n.º 4 do DL n.º 288/79, de 13 de agosto.

¹⁶ Cfr. § 2.º e 3.º do preâmbulo do DL n.º 190/92, de 3 de setembro.

¹⁷ Cfr. art. 1.º, n.º 2 do DL n.º 190/92, de 3 de setembro.

¹⁸ Cfr. art. 4.º, n.º 2 do DL n.º 190/92, de 3 de setembro.

¹⁹ Cfr. art. 4.º, n.º 3 do DL n.º 190/92, de 3 de setembro.

²⁰ Cfr. art. 3.º, n.º 1 do DL n.º 288/79, de 13 de agosto. O n.º 2 do referido preceito legal permitia o acolhimento familiar de crianças *“com mais de 6 anos na data do início do acolhimento, quando se verificarem circunstâncias que justifiquem a medida, a título excepcional.”*

²¹ Cfr. art. 4.º, n.º 4 do DL n.º 190/92, de 3 de setembro.

CAPÍTULO I – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Por outro lado, este diploma foi também pioneiro no que tange ao direito de audição da criança ou do jovem antes da pronúncia do Tribunal sobre a decisão de acolhimento familiar, bem como em outros momentos de avaliação, nomeadamente em relação à sua permanência na família de acolhimento²².

No que diz respeito às instituições de enquadramento e equipas técnicas, várias competências foram desenvolvidas e definidas com o intuito de auxiliar as famílias de acolhimento, não só aquando da preparação do processo, mas também durante a sua execução²³.

3. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei n.º 147/99, de 1 de setembro

Durante a vigência do DL n.º 190/92, de 3 de setembro, entrou em vigor a LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro²⁴, a qual representou um enorme marco no que concerne “[à] promoção dos direitos e [à] proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral”²⁵.

Ao longo de todo o seu articulado é visível a preocupação sistemática do legislador em estabelecer o equilíbrio entre os direitos da criança, como afirmados na Convenção sobre os Direitos da Criança²⁶, de 20 de novembro de 1989, em particular, o direito a ser protegida²⁷, tutelado pelo art. 69.º da CRP, e os direitos dos progenitores, também eles garantidos constitucionalmente. Além disso, é evidente a preocupação em evitar que as

²² Cfr. art. 5.º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 190/92, de 3 de setembro.

²³ Cfr. arts. 6.º e 9.º do DL n.º 190/92, de 3 de setembro.

²⁴ A LPCJP adotou um modelo assente em dois pilares fundamentais: (i) um conceito de proteção, sinónimo da universalidade dos Direitos Humanos; e (ii) uma ação legitimada pela noção de perigo, que se traduz na ameaça séria do bem-estar da criança ou do jovem por factos ou omissões de quem detém as suas responsabilidades parentais. In CLEMENTE, Rosa. *Op. Cit.*, 2009, p. 21.

²⁵ Cfr. art. 1.º da LPCJP.

²⁶ A CDC assenta em quatro pilares fundamentais que estão relacionados com todos os outros direitos das crianças: (i) a não discriminação, que significa que todas as crianças, em todas as circunstâncias, em qualquer momento e em qualquer parte do mundo, têm o direito de desenvolver todo o seu potencial; (ii) o interesse superior da criança e do jovem deve ser uma consideração prioritária em todas as ações e decisões que lhe digam respeito; (iii) a sobrevivência e desenvolvimento, que sublinham a importância vital da garantia de acesso a serviços básicos e à igualdade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se plenamente; e (iv) a opinião da criança, na medida em que a voz das crianças deve ser ouvida e tida em conta em todos os assuntos que se relacionem com os seus direitos. In UNICEF. *A Convenção sobre os Direitos da Criança*, 2004.

²⁷ Em última instância, a noção de proteção da criança é sempre “sinónimo de garantia do gozo dos seus direitos”. In CLEMENTE, Rosa. *Op. Cit.*, 2009, p. 23.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

exigências do Estado impeçam a proteção da criança e do jovem, quando considerados em situação de perigo²⁸.

Com a aprovação desta Lei, o legislador abandonou o termo “menor” e substituiu-o por “crianças e jovens”, com o objetivo de acabar com o conceito clássico manifestamente conotado com a desvalorização pessoal da criança e do seu estatuto social e com a noção paternalista e protecionista de olhar para a criança como um “adulto em miniatura”, sempre apelidada de “menor”, para passar a apoiar-se numa noção de proteção e ter em consideração um Ser em desenvolvimento, dotado dos seus direitos²⁹. Porquanto, de facto, a forma pela qual as crianças absorvem as vivências do mundo é distinta da dos adultos, mas não porque sejam “menores” que os adultos em intelectualidade, tão-só porque apreendem o significado das coisas de modo diverso, isto é, com saber diferenciado³⁰.

Ademais, o legislador abandonou o termo “em risco” e substituiu-o por “em perigo”³¹, por entender que nem todos os riscos indiciam perigo. Com efeito, dentro do conceito de “risco” cabem inúmeras situações, como uma mera eventualidade, que não vem a traduzir, necessariamente, uma situação de perigo efetivo³². Por sua vez, o “perigo” *“traduz a existência de uma situação de facto que ameace a segurança, a saúde, a formação, a educação e o desenvolvimento da criança e do jovem, não se exigindo a verificação da efetiva lesão”*³³.

²⁸ *Ibidem*, p. 21.

²⁹ GUERRA, Paulo. “Casos de força menor – realidade e perspectivas”, *O direito de menores: reforma ou revolução*, Coord. VIDAL, Joana Marques, Edições Cosmos, Lisboa, 1998, pp. 170-177; SOARES, Natália; SANI, Ana Isabel. “As crianças e a justiça”, *Saberes sobre as crianças – para uma bibliografia sobre a infância e as crianças em Portugal*, Coord. PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Joaquim, Centro de Estudos da Criança – UM, Braga, 1999, pp. 65-82; GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. “Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente”, *e-cadernos CES*, n.º 20, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2013.

³⁰ GUERRA, Paulo. “A Proteção da Infância: crianças e jovens em perigo”, *IV Curso de Pós-Graduação em Direito das Crianças, Família e Sucessões*. Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021-2022.

³¹ Este termo foi inspirado no art. 1918.º do CC.

³² O Estado não pode estar legitimado a intervir sempre que surja um risco para a criança ou o jovem, mas apenas quando este se encontre perante uma situação que o torna vulnerável e, por isso, necessite de ser protegido. In GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. *Op. Cit.*, 2013.

³³ RAMIÃO, Tomé D’Almeida. *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: Anotada e Comentada*, Quid Juris? – Sociedade Editora, 9.ª Ed., 2019, p. 31; neste sentido, PAULO GUERRA afirma que “[o] que o Direito quer abolir é o perigo. Mas não tanto o risco. (...) O risco é subir à árvore, o perigo é bater com a cabeça num chão que não absorve a energia. E é o perigo que nós temos de eliminar e não o risco. É evidente que podemos diminuir o risco de certas situações. Se a árvore tem um ramo seco, manda o bom senso que o jardineiro corte o ramo seco. A prevenção é o segredo para exterminar o abuso das crianças. É a fórmula para a existência feliz de desejadas reunificações familiares”. In *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, Almedina, 6.ª Ed., 2024, pp. 150-151.

CAPÍTULO I – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

De modo a transpor para o ordenamento jurídico português o conceito de criança, que apenas se encontrava concretizado no art. 1.º da CDC³⁴, e esclarecer a dúvida que subsistia quanto ao conceito de jovem, a LPCJP passou a preconizar “criança ou jovem” como *“a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos e, ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional”*³⁵.

A aludida Lei pauta-se por diversos princípios, tais como o interesse superior da criança e do jovem, a responsabilidade parental, o primado da continuidade das relações psicológicas profundas, a prevalência da família, entre outros, os quais surgem como autênticas garantias processuais das crianças e dos jovens e *“[baseiam-se] no respeito pelos seus direitos, conferindo-lhe[s] um verdadeiro estatuto de cidadão de pleno direito”*³⁶.

Para que uma criança ou um jovem se encontre em situação de perigo é necessário, para efeitos de aplicação da LPCJP³⁷, o preenchimento de três requisitos cumulativos: (i) a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento sejam colocados em perigo, (ii) este perigo resulte de ação ou omissão dos pais, representante legal, quem tenha a sua guarda de facto ou da própria criança ou jovem, e (iii) os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto não se oponham de modo adequado a removê-lo.

No que concerne ao pressuposto da atualidade do perigo, para a intervenção da proteção ser legítima não é necessária a verificação de uma lesão efetiva de um ou alguns dos direitos fundamentais da criança ou do jovem, bastando a mera ameaça da violação destes. Neste sentido, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO defende que *“[b]asta (...) a criação de um real ou muito provável perigo, ainda longe de dano sério”*³⁸. Na mesma ótica e exemplificando, PAULO GUERRA e HELENA BOLIEIRO entendem que há situações, baseadas em comportamentos disfuncionais, muitas vezes, associados ao

³⁴ De acordo com o qual “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”, nos termos do art. 122.º do CC.

³⁵ Cfr. art. 5.º, al. a) da LPCJP.

³⁶ RAMIÃO, Tomé D’Almeida. *Op. Cit.*, 2019, p. 40.

³⁷ Cfr. art. 3.º, n.º 1 da LPCJP.

³⁸ No entanto, o perigo tem de ser atual, pois, *“a atualidade da situação de perigo constitui um dos princípios norteadores da própria intervenção”*, conforme resulta do art. 4.º, al. e) da LPCJP. *“[S]e não subsistir a situação de perigo, o processo será arquivado”*, nos termos do art. 111.º da LPCJP. In RAMIÃO, Tomé D’Almeida. *Op. Cit.*, 2019, p. 32.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

consumo de substâncias ilícitas, onde os pais se revelam, desde logo, incapazes de cuidar de um filho que acaba de nascer³⁹ e, mesmo que ainda não tenham colocado a sua saúde, desenvolvimento e bem-estar em perigo efetivo, o recurso a um juízo de prognose é suficiente para considerarmos que, pelo comportamento desadequado dos pais, aquela criança se encontra em situação de perigo.

Como bem refere PAULO GUERRA, pretende-se que as crianças e os jovens sejam felizes e tal só se consegue se lhes forem dadas as condições para que se desenvolvam de forma harmoniosa, num “*ambiente afectivo, educativo e responsável, sem descontinuidades graves*”⁴⁰. Com efeito, é apodítico intervirmos de forma adequada a afastá-los da situação de facto que ameaça o seu bem-estar, físico e/ou psíquico⁴¹.

Com esse objetivo, a LPCJP, no seu art. 35.º, estabelece medidas de promoção e proteção, as quais podem ser agrupadas, consoante a sua natureza, em medidas a executar em meio natural de vida – como, (i) o apoio junto dos pais, (ii) o apoio junto de outro familiar, (iii) a confiança a pessoa idónea, (iv) o apoio para a autonomia de vida e, ainda, (v) a confiança a pessoa seleccionada para a adoção – e medidas a executar em regime de colocação – como, (i) o acolhimento familiar, (ii) o acolhimento residencial e, finalmente, (iii) a confiança a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção.

A aplicação destas medidas obedece ao princípio da tipicidade, uma vez que não existem outras passíveis de serem aplicadas para além das elencadas na Lei⁴².

Para mais, o legislador dispô-las por ordem preferencial de escolha, significando isto que deve ser sempre dada prioridade às medidas a executar em meio natural de vida, e só quando estas se demonstrem completamente insuficientes e ineficazes para se alcançar o bem-estar físico, psíquico e/ou emocional da criança ou do jovem é que se deve passar para a aplicação das medidas a executar em regime de colocação. Neste sentido, advoga o Tribunal da Relação do Porto que, “[a] intervenção na promoção e proteção de uma criança ou de um jovem em perigo, deve dar prevalência a que tal se

³⁹ GUERRA, Paulo; BOLIEIRO, Helena. *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s): Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, 2.ª Ed., 2014, p. 362.

⁴⁰ GUERRA, Paulo. *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo...*, Op. Cit., 2024, pp. 29-30.

⁴¹ Cfr. art. 34.º da LPCJP.

⁴² O sentido desta solução “*reside na indispensabilidade de garantir que a legitimidade da intervenção, seja qual for a natureza da situação e das condições que a determine, se deve pautar por critérios de legalidade, evitando a violação, directa ou implícita, dos direitos dos seus destinatários – as crianças, os jovens e seus pais*”. In CLEMENTE, Rosa. Op. Cit., 2009, p. 75.

CAPÍTULO I – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

concretize no seio da respetiva família, só assim não sucedendo por motivos ponderosos decorrentes dos interesses superiores [dos mesmos]”⁴³.

4. Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro

Em 2008, foi promulgado o DL n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que veio definir os traços estruturantes do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, tal como previsto pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

Neste, manteve-se a conceção de que a medida de acolhimento familiar apenas podia ser executada “*tendo por base a previsibilidade do regresso da criança ou do jovem à família natural*”⁴⁴, sublinhando-se, assim, a sua transitoriedade.

Para mais, estabeleceu-se que o acolhimento de crianças e jovens se passava a restringir a famílias de acolhimento que, com eles, não tivessem qualquer relação de parentesco⁴⁵, diversamente do que tinha sido previsto no DL n.º 190/92, de 3 de setembro.

Cremos que o legislador andou bem, pois, ainda que tal opção tenha desencadeado uma expressiva diminuição do número de famílias de acolhimento em Portugal⁴⁶, a verdade é que, a consagração do acolhimento familiar por parentes da criança ou do jovem fazia cair a *ratio* e utilidade desta medida de colocação, face à existência de outra medida de promoção e proteção, a medida em meio natural de vida de apoio junto de outro

⁴³ Cfr. Ac. do TRP, de 27.11.2003, p. 201.; também, cfr. Ac. do TRP, de 13.07.2022, “[s]endo o parecer da EMAT (...) no sentido que o enquadramento familiar (...) “... não reúne ao nível das relações familiares condições para proporcionar um salutar desenvolvimento psicoemocional da criança”, sugerindo medida de Acolhimento Familiar ou, em alternativa, de Acolhimento Residencial”; ainda, segundo a Procuradoria-Geral Regional do Porto, “[o] modelo de intervenção definido pela LPCJP assenta na ideia dominante de que as crianças em perigo devem ser primordialmente protegidas pela comunidade a que pertencem”. In DESTERRO, Maria Raquel; GOMES, Ângelo; BRAVO, Susana; MARTINS, Norberto; LIMA, José Eduardo. *Comentário à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Procuradoria-Geral Regional do Porto, Almedina, 2020, p. 12.

⁴⁴ Cfr. art. 3.º, n.º 1 do DL n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

⁴⁵ Cfr. art. 7.º do DL n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

⁴⁶ Cfr. projeto de investigação do Centro de Investigação e Inovação em Educação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, nos termos do qual “o número de famílias de acolhimento tem vindo a diminuir desde [2006]. Este decréscimo relaciona-se com a mudança legislativa que decorreu em 2008, retirando a possibilidade de acolhimento em famílias com laços de parentesco com a criança ou jovem bem como o facto de a seleção e formação de novas famílias de acolhimento não se constituir como uma prioridade”. In BERTÃO, Ana; FERREIRA, Mariana; OLIVEIRA, Joana; CARVALHO, João. *O contacto no acolhimento familiar: novos do passado, linhas do presente, laços do futuro*, Centro de Investigação e Inovação em Educação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2013, p. 204; também, cfr. Regime de Execução do Acolhimento Familiar anotado, segundo o qual “foi em 2008-2009 que ocorreu um decréscimo de 70% no número de famílias de acolhimento, não se podendo atribuir tão drástica redução a outra circunstância que não seja o facto de, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, se ter vedado a prestação de serviço de acolhimento às famílias que tinham laços de parentesco com as crianças e jovens acolhidos”. In FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Regime de Execução do Acolhimento Familiar – anotado*, Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, 2.ª Ed., Jurisdição da Família e das Crianças, Centro de Estudos Judiciários, 2021, p. 52.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

familiar⁴⁷, de natureza e conteúdo semelhante. Na mesma linha, acreditamos que viabilizar o acolhimento familiar por parentes da criança ou do jovem seria sinónimo de continuar a expô-lo ao ambiente que o colocou em situação de perigo e determinou a aplicação da medida de acolhimento familiar, uma vez que a probabilidade de manter contacto com os seus progenitores e de continuar sob os seus cuidados seria muito maior⁴⁸.

Em sentido contrário ao nosso, PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO⁴⁹ sustenta que a justificação da consagração do acolhimento familiar por parentes da criança e do jovem reside na duração não superior a um ano da medida de apoio junto de outro familiar, que pode ser prorrogada até dezoito meses “*se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos*”⁵⁰, tendo, assim, relevo, “*pelo menos, nos casos em que a intervenção de promoção e proteção se não compadeça com tão apertado prazo de um ano ou mesmo de dezoito meses*”⁵¹.

⁴⁷ Cfr. arts. 35.º, n.º 1, al. b) e 40.º, ambos da LPCJP, de onde resulta que “[a] medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica”.

⁴⁸ Neste sentido, vários estudos têm concluído “que mais de metade das crianças acolhidas por parentes estavam simultaneamente ao cuidado das mães biológicas” e “que os familiares acolhedores tendem a ter menos capacidade para assegurar as restrições de visitas dos progenitores às crianças acolhidas, quando comparados com acolhedores sem laços de parentesco com [as crianças].” In CHAVES, Sara Pedro. *Constrangimentos e Potencialidades associadas à medida de acolhimento familiar de crianças e jovens*, Dissertação de Mestrado em Serviço Social, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, 2018, p. 60.

⁴⁹ Acompanhado dos autores (MARIA BARBOSA DUCHARNE, PAULO GUERRA, ANA TERESA LEAL, CHANDRA GRACIAS, JOANA SOARES, MARIA MENDES e SARA RALHA) que subscreveram o parecer apresentado durante a discussão sobre a regulamentação da medida de promoção e proteção de «Acolhimento Familiar». In Anexo I. FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, pp. 115-131; no mesmo sentido, o Grupo Parlamentar do Partido Político Bloco de Esquerda refere na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 834/XV/1.ª, apresentado na Assembleia da República em 2023, que lhe “[p]arece evidente que é mais benéfico para a criança ser acolhida no seio da sua família alargada (...) do que ser transitoriamente integrada numa família que não conhece.” In SOARES, Pedro Filipe; MORTÁGUA, Mariana; MARTINS, Catarina; PIRES, Isabel; MORTÁGUA, Joana. “Projeto de Lei n.º 834/XV/1.ª: altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea”, de 19.06.2023, p. 2. Disponível em: [Proposta de Lei n.º 834/XV/1.ª, do BE](#); também, o Grupo Parlamentar do Partido Político Iniciativa Liberal refere na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 838/XV/1.ª, apresentado na Assembleia da República em 2023, que “a possibilidade de uma criança ser acolhida por uma família cujos elementos já são seus conhecidos deve existir e que esta é uma medida que não obriga à criação de novos laços afetivos e familiares que dificultam a implementação desta medida de acolhimento”. CASTRO, Carla; PINTO, Carlos Guimarães; CORDEIRO, Joana; FIGUEIREDO, João Cotrim; SARAIVA, Rodrigo; ROCHA, Rui. “Projeto de Lei n.º 838/XV/1.ª: Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção”, de 23.06.2023, p. 4. Disponível em: [Projeto de Lei n.º 838/XV/1.ª, da IL](#).

⁵⁰ Cfr. art. 60.º, n.º 2 da LPCJP.

⁵¹ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 53.

5. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro

Anos mais tarde, a LPCJP veio a ser alterada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, a qual passou a prever a prevalência da medida de acolhimento familiar sobre a medida de acolhimento residencial, em especial, quando se trate de crianças até aos 6 anos de idade⁵², sendo obrigatória a fundamentação da impossibilidade da sua aplicação⁵³, uma vez que o acolhimento familiar permite à criança crescer e desenvolver-se no seio de uma família⁵⁴, independentemente de esta não ser a sua família biológica.

Compreendemos e apoiamos esta solução por parte do nosso legislador⁵⁵, dado que esta alteração simbolizou um importante marco pelo respeito do princípio da prevalência da família⁵⁶, previsto na al. h) do art. 4.º da LPCJP, corporizando o reconhecimento de que a família é o meio privilegiado no processo de socialização⁵⁷ e desenvolvimento da criança⁵⁸, constituindo um direito fundamental de todas as crianças poderem desenvolver-se num ambiente familiar⁵⁹.

Tal como escreve PAULO GUERRA, “a criança [desenvolve-se] melhor nos primeiros anos de vida em ambiente familiar e não institucional ou residencial”⁶⁰. Neste sentido, também PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO refere que “crianças

⁵² Vários estudos “comprovam que o impacto da institucionalização em crianças muito pequenas, especialmente nos bebés, é ainda mais nefasto”. In *A experiência “abençoada” de acolher crianças em casa*, Correio da Manhã, de 23.03.2023. Disponível em: cmjornal.pt.

⁵³ Cfr. art. 46.º, n.ºs 4 e 5 da LPCJP.

⁵⁴ “Apesar da integração no acolhimento familiar ser igualmente um desafio para as crianças, uma vez que também implica uma adaptação a uma nova família e a novas circunstâncias de vida (...) o seu bem-estar subjetivo [aproxima-se do das] crianças que não experienciaram uma situação de desintegração familiar”. In DELGADO, Paulo; CARVALHO, João; CORREIA, Fátima. “Viver em acolhimento familiar ou residencial: O bem-estar subjetivo de adolescentes em Portugal”, *Psicoperspectivas*, Vol. 18, n.º 2, 2019, p. 3.

⁵⁵ Não obstante, a medida de acolhimento familiar destina-se a qualquer criança ou jovem em situação de perigo que precise de ser acolhido, porquanto uma família é sempre o melhor ambiente para o seu desenvolvimento.

⁵⁶ PEDRO, Helena Miranda. *Efeitos da aplicação de Medida de Promoção e Proteção no exercício das Responsabilidades Parentais*, Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica na especialidade de Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020, pp. 64-65.

⁵⁷ CLEMENTE, Rosa. *Op. Cit.*, 2009, p. 46.

⁵⁸ RAMIÃO, Tomé D’Almeida. *Op. Cit.*, 2019, p. 43.

⁵⁹ Cfr. Ac. do TRE, de 19.05.2016, de acordo com o qual “na atual alínea h) já não se fala «na sua família», mas apenas em «família», seja ela qual for (dando-se aqui o primado da família em detrimento do acolhimento residencial). O princípio da prevalência da família terá que ser entendido não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito sagrado da criança à família, seja ela a natural (se possível), seja a adotiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afetos”.

⁶⁰ GUERRA, Paulo. *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo...*, *Op. Cit.*, 2024, p. 181.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

institucionalizadas durante muito tempo tendem a sofrer danos irreversíveis ao nível do seu desenvolvimento”⁶¹. Ademais, como defende o Tribunal da Relação de Lisboa, a integração numa família paciente e carinhosa e com rotinas consistentes permite à criança crescer “*num ambiente saudável e equilibrado para que, quando adulto, seja um ser equilibrado, feliz e integrado nos valores vigentes*”⁶². No entanto, no ordenamento jurídico português a medida de acolhimento residencial continua a ser amplamente mais aplicada, devido ao diminuto número de famílias de acolhimento, como de seguida veremos (*vide* Capítulo II, 4.)

Além disso, passou a determinar-se a possibilidade de aplicação do acolhimento familiar independentemente da previsibilidade do regresso da criança ou do jovem à sua família biológica, permitindo-se inclusive que uma criança ou um jovem possa ser confiado à (mesma) família de acolhimento com vista a futura adoção⁶³, nos termos do art. 35.º, n.º 1, al. g) da LPCJP, o que levanta sérias dúvidas sobre o alcance da medida de acolhimento familiar e, por sua vez, suscita a discussão sobre a (in)adotabilidade pelas famílias de acolhimento no nosso ordenamento jurídico (*vide* Capítulo IV).

6. Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro

Atualmente, pela necessidade de se regulamentar o Regime de Execução do Acolhimento Familiar (REAF) à luz do novo paradigma legal português, vigora entre nós o DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, o qual aspira, tal como estabelecido no seu preâmbulo, “*[um] regime em que o acolhimento familiar surge como um sistema integrado, (...), um plano de formação inicial que [capacite as famílias] para o desempenho de tão importante papel social [, o papel de família de acolhimento], bem como a gestão das vagas existentes em famílias de acolhimento, centralizada, nacional e homogénea*”⁶⁴.

Neste, decretou-se, pela primeira vez, o direito da criança e do jovem a permanecer na mesma família de acolhimento durante todo o período de execução da

⁶¹ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 24.

⁶² *Cfr.* Ac. do TRL, de 02.07.2013.

⁶³ CUÑA, Rita Catarino de Castro. *A Implementação do Acolhimento Familiar em Portugal: Potencialidades e Desafios na Perspetiva de Intervenientes-Chave do Sistema Nacional de Acolhimento de Crianças e Jovens*, Dissertação de Mestrado em Psicologia Comunitária, ISPA – Instituto Universitário, 2021, p. 18.

⁶⁴ *Cfr.* § 10.º do preâmbulo do REAF.

CAPÍTULO I – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

medida⁶⁵, tendo esta decisão representado uma expressiva demarcação pelo respeito do princípio da continuidade das relações psicológicas profundas, consagrado na al. g) do art. 4.º da LPCJP, pois prioriza a estabilidade da criança e do jovem acolhido, visando proporcionar-lhe um ambiente protetor, livre de sentimentos associados a ruturas, abandonos e incessantes tentativas de construção de vínculos afetivos⁶⁶. Além disso, determinou-se o direito da família de origem a uma intervenção técnica orientada que a permita reestruturar o seu ambiente familiar e reforçar as suas competências parentais⁶⁷.

Outra alteração significativa neste diploma diz respeito à natureza do contrato de acolhimento familiar, dado que, com o novo Regime de Execução, a medida de acolhimento familiar deixou de revestir a natureza de uma mera prestação de serviços e passou a ser entendida como um ato solidário e altruísta com direito a subsídios e apoios vários⁶⁸, nomeadamente de natureza pecuniária, psicopedagógica e social⁶⁹. Com efeito, deixou o contrato de poder revestir natureza gratuita, para passar, imperativamente, a ter natureza onerosa⁷⁰.

Esta solução, adotada pelo nosso legislador, revelou ser bem mais generosa do que a pregressa, uma vez que este apoio mensal atribuído por criança ou jovem acolhido, permite às famílias de acolhimento cobrir as despesas relacionadas com a manutenção e os cuidados a prestar à criança ou ao jovem, bem como satisfazer as suas necessidades⁷¹, “[refutando] alguns mitos sobre o acolhimento, como o de que basta a vontade de ajudar e de fazer o bem para acolher, (...) ou de que o pagamento em dinheiro não é conciliável com a dedicação e o afeto indispensáveis para acolher a criança em casa”⁷². Contudo, não ignoramos que a configuração do próprio acolhimento como uma atividade

⁶⁵ Cfr. art. 23.º, n.º 1, al. i) do REAF.

⁶⁶ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, pp.85-86.

⁶⁷ Cfr. arts. 3.º, n.º 2 e 25.º, n.º 2, ambos do REAF.

⁶⁸ GUERRA, Paulo. “O Acolhimento Familiar”, *IV Curso de Pós-Graduação em Direito das Crianças, Família e Sucessões*. Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021-2022.

⁶⁹ Cfr. art. 29.º do REAF.

⁷⁰ Esta alteração implica que a criança ou o jovem seja considerado membro do agregado familiar ou dependente da pessoa singular ou da família de acolhimento para efeitos de dedução à coleta, conforme o CIRS. Além disso, a pessoa singular ou o membro da família de acolhimento passa a ter direito a faltas para assistência à criança ou ao jovem durante o período em que vigora o contrato de acolhimento, inclusive na data de início do acolhimento. Ademais, os pais trabalhadores envolvidos no acolhimento de crianças até 1 ano de idade têm direito a licença parental, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no CT. Cfr. § 15.º do preâmbulo do REAF.

⁷¹ Cfr. art 30.º, n.º 1 do REAF; cfr. também, Guia Prático de Acolhimento Familiar de Crianças e Jovens, do ISS, I.P., disponibilizado em 31.01.2024, p. 8. Disponível em: [Guia Prático de Acolhimento Familiar de Crianças e Jovens, do ISS, I.P.](#)

⁷² FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, pp. 99 e 108.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

remunerada constituiria um importante incentivo para a captação de famílias de acolhimento, compensando de forma justa o enorme investimento que lhes é exigido em cumprimento do contrato⁷³.

7. Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro

O art. 38.º do REAF estabelece que “*os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação, avaliação, e reconhecimento das famílias de acolhimento, bem como os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar*” são objeto de regulamentação por portaria do Governo. Neste contexto, foi publicada, no desfecho do ano de 2020, a Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

Esta Portaria vem detalhar todas as fases do processo de candidatura, avaliação e seleção das famílias de acolhimento⁷⁴, bem assim como definir uma extensa lista de requisitos para cada uma das respetivas fases⁷⁵. De acordo com o que determina, a formalização da candidatura está condicionada à participação prévia numa sessão informativa executada pela instituição de enquadramento⁷⁶, a avaliação da candidatura é realizada através de um estudo psicossocial composto por várias entrevistas psicossociais e algumas visitas domiciliárias⁷⁷, e a seleção da candidatura é efetuada em conformidade com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14.º do REAF⁷⁸, assim como outras condições, que demonstrem a existência de competência, disponibilidade e capacidade para a concretização das funções próprias de uma família de acolhimento por

⁷³ “[A] sua configuração como uma atividade remunerada reforçaria a profissionalização do acolhimento familiar, com o que beneficiaram as crianças e jovens acolhidos e, portanto, todo o sistema de proteção. (...) o apoio pecuniário agora previsto (...) não remunera de forma justa a disponibilidade e dedicação que é exigida a quem acolhe, quer ao nível da prestação de cuidados a quem é acolhido, quer ao nível da colaboração que lhe é exigida com todas as pessoas e entidades que a execução do acolhimento familiar convoca, sem descurar todas as obrigações que o contrato de acolhimento transporta (...), algumas das quais com manifesta expressão pecuniária”. In *ibidem*, pp. 65-66, 99-100.

⁷⁴ Para uma informação mais pormenorizada sobre a formação inicial, avaliação e seleção das famílias de acolhimento familiar, consulte-se: RODRIGUES, Leonor Bettencourt; GASPARG, Ana. “Modelo Integrado de Acolhimento Familiar: Captação, Formação, Avaliação e Seleção de Famílias de Acolhimento & Exercício do Acolhimento Família”, *I Encontro sobre o Modelo Integrado de Acolhimento Familiar*, ProChild CoLAB, 2022. Disponível em: [MIAF, ProChild CoLAB](#).

⁷⁵ Cfr. arts. 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

⁷⁶ Cfr. art. 2.º, n.º 6 da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

⁷⁷ Cfr. art. 4.º, n.º 2 da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

⁷⁸ Cfr. art. 3.º, n.º 1 da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

CAPÍTULO I – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

parte da família candidata⁷⁹ e que garantam a existência de um ambiente com condições de habitabilidade, higiene e segurança⁸⁰, pois, como bem ressalta PAULO GUERRA, “uma família [de acolhimento] é um perfil e nunca uma vaga”⁸¹.

Após a conclusão das diversas fases do processo, a instituição de enquadramento elabora um relatório sobre a avaliação psicossocial realizada, no qual decide entre selecionar a família candidata ou propor a sua não seleção⁸².

Além disso, a Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, vem também esclarecer os termos do contrato de acolhimento familiar⁸³, o acompanhamento que deve ser prestado às famílias desde o primeiro dia em que se inicia o processo⁸⁴, e ainda delimitar as responsabilidades das entidades gestoras, das instituições de enquadramento e das respetivas equipas técnicas⁸⁵, por forma a “[assegurar] que estão reunidas, juntos dos acolhedores, as condições adequadas para o desenvolvimento das crianças e jovens”⁸⁶.

⁷⁹ Neste sentido, “[o]s acolhedores devem estar preparados e ser capazes de estabelecer limites, de resistir à tentação de se oporem de modo injustificado aos contactos [da criança com a família de origem] ou, pelo contrário, de aceitarem passivamente todos os comportamentos e atitudes”. In CARVALHO, João; DELGADO, Paulo; PINTO, Vânia. “O contacto no acolhimento familiar. Discursos, representações e desafios para o desenvolvimento da relação entre famílias e profissionais”, *Configurações*, n.º 23, 2019, p. 49.

⁸⁰ Cfr. art. 3.º, n.º 2 da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

⁸¹ GUERRA, Paulo. *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo...*, Op. Cit., 2024, p. 7; conforme referido em entrevista publicada pelo canal de notícias CNN Portugal, “[s]er família de acolhimento é para quem quer. Para quem quer muito. Mas é também para quem pode. O processo de seleção é moroso, envolve várias etapas e, muitas vezes, leva a uma auto-exclusão. “Durante o processo, as famílias concluem que esta solução não é para elas. E está tudo bem”, diz Ana Gaspar [Diretora do Núcleo de Acolhimento Familiar da SCML]”. In MICAEL, Manuela. *Famílias que dão colo a crianças que um dia terão de deixar ir embora. “Enquanto cá estiver, é um de nós”*, CNN Portugal, de 03.07.2022. Disponível em: cnnportugal.pt.

⁸² Cfr. art. 5.º da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

⁸³ Cfr. art. 10.º da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

⁸⁴ Cfr. arts. 15.º, n.º 2, 17.º, al. g), 18.º, al. k), 24.º, al. g) e 27.º da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

⁸⁵ Cfr. arts. 17.º, 18.º e 24.º da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

⁸⁶ “Neste sentido, é importante ressaltar que a medida de acolhimento não se cinge ao processo de colocação, sendo fundamental um trabalho de acompanhamento e avaliação que assegure que estão reunidas, junto dos acolhedores, as condições adequadas para o desenvolvimento das crianças e jovens, que acompanhe a evolução das famílias biológicas e que analise de forma contínua os pressupostos que estão subjacentes aos projetos de vida das crianças e jovens. Esta responsabilidade cabe aos técnicos de acompanhamento que devem, após a integração das crianças e jovens no acolhimento, durante a sua permanência, até à cessação da medida, promover e avaliar este processo”. In SOUSA, Alexandra; MOLEDO, Maria del Mar Lorenzo; DELGADO, Paulo. *Acolhimento familiar e intervenção socioeducativa na infância: (Re) pensando algumas práticas*, Escola Superior de Educação do Politécnico do Porto, 2014, pp. 457-458.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

CAPÍTULO II – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NA ATUALIDADE: DECRETO-LEI N.º 139/2019, DE 16 DE SETEMBRO

1. Noção

“O Acolhimento Familiar é um contexto familiar alternativo que representa um enorme desafio para o principal ator, a criança, e para os seus outros protagonistas. Uma prova difícil porque estabelece rupturas, distâncias, isolamentos, a mudança e o confronto com o desconhecido.”⁸⁷

A medida de acolhimento familiar, consagrada nos arts. 35.º, n.º 1, al. e) e 46.º, ambos da LPCJP, e no respetivo Regime de Execução, surge como uma resposta jurídico-social de proteção de crianças e jovens transitória, que tem por objetivo assegurar a sobrevivência e o crescimento saudável das crianças e dos jovens, promover o seu desenvolvimento psicológico, proporcionar-lhes um clima de afeto⁸⁸, assim como a possibilidade de continuarem a viver com uma família⁸⁹, num novo lar⁹⁰, que se firma pela construção de vínculos afetivos, quando a situação de perigo em que se encontram torna a retirada das suas famílias biológicas inevitável⁹¹.

De acordo com o disposto no art. 46.º, n.º 1 da LPCJP, para o qual o art. 2.º, n.º 1 do REAF remete, “[o] acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral”.

⁸⁷ DELGADO, Paulo. “A experiência da Vinculação...”, *Op. Cit.*, 2010, p. 459.

⁸⁸ *Ibidem*, pp. 458-459.

⁸⁹ Neste sentido, “[o] acolhimento familiar parte do pressuposto que o bem-estar e a educação de uma criança são melhor prosseguidos num ambiente familiar”. In DELGADO, Paulo; CARVALHO, João; PINTO, Vânia. “Crescer em Família: a permanência no acolhimento familiar”, *Pedagogía Social. Revista Interuniversitária*, n.º 23, Sociedad Iberoamericana de Pedagogía Social, 2014, p. 126.

⁹⁰ DELGADO, Paulo. “A experiência da Vinculação...”, *Op. Cit.*, 2010, pp. 458-459.

⁹¹ Cfr. Ac. do TRP, de 27.11.2003, p. 201, de acordo com o qual “[a] situação de perigo existente para os menores que imponha uma medida de promoção e proteção dos mesmos que os afaste dos seus progenitores, deve ter por base um comportamento destes que conduza ou mantenha essa situação, o que não sucede quando se está perante uma situação económica de carência dessa família, que, por isso, necessita de apoio da Segurança Social”.

CAPÍTULO II – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NA ATUALIDADE:
DECRETO-LEI N.º 139/2019, DE 16 DE SETEMBRO

1.1. Casos concretos de aplicação da medida

A título exemplificativo de aplicação da medida de acolhimento familiar, vejamos duas sentenças proferidas pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Família e Menores de Sintra, de 30.09.2021 e 03.06.2022, respetivamente.

Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Família e Menores de Sintra, de 30.09.2021:

1. A bebé, E., nascida a 08.09.2021, filha de C. e R., foi sinalizada pelo serviço social do hospital onde nasceu, em virtude de a sua urina e a da sua progenitora terem acusado positivo a canabinoides.

2. Um dia após o nascimento de E., os seus progenitores envolveram-se num conflito durante a hora de visita do hospital.

3. A progenitora de E., que consome álcool e estupefacientes desde os 16 anos de idade (e à data dos factos tinha 20 anos), já tinha beneficiado de um PPP judicial, o qual foi arquivado por ineficácia da medida e maioridade da jovem.

4. O progenitor de E. consome haxixe e álcool, apresenta instabilidade de humor, com reações agressivas dirigidas à progenitora de E. e à sua mãe, bem como regista condenações penais, por crimes de roubo e de coação sexual, tendo cumprido já penas de prisão efetivas.

5. O progenitor trabalha, mas a progenitora não tem trabalho fixo, realizando serviços como empregada de limpeza.

6. A gravidez da progenitora não foi planeada, tendo mantido consumos de haxixe durante o estado gestacional.

7. No dia 15.09.2021, a progenitora ausentou-se temporariamente do hospital, deixando a criança sozinha no internamento, o que voltou a suceder, em 17.09.2021.

8. Os progenitores pretendiam autonomizar-se com a filha, e foi proposto, atento os consumos da progenitora, o seu encaminhamento para comunidade terapêutica com E., o que foi recusado por ambos os progenitores.

9. Existia uma tia-avó materna que se mostrou disponível para receber a criança e tal também não foi aceite pelos progenitores.

10. Em 24.09.2021, a CPCJ deliberou aplicar medida de acolhimento familiar a favor da bebé E..

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA
INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À
(IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

11. A 29.09.2021 os progenitores decidiram retirar o consentimento para a intervenção da CPCJ, invocando que aquela entidade queria dar a filha para adoção em troca de dinheiro.

12. A bebé E. continuou internada no hospital, por não se encontrarem reunidas as condições para a atribuição de alta social.

Face à factualidade exposta, o Tribunal concluiu que “[t]ais condutas fazem perigar o salutar e harmonioso desenvolvimento da menor, porque reveladoras de comportamentos que põem em causa a segurança, saúde, formação e educação da mesma. (...) Não existem dúvidas de que a situação de perigo é iminente, (...) e a alternativa familiar, para já, viabilizada, era a de ficar confiada à guarda e cuidados da tia-avó materna, o que os pais, para já recusaram”.

Assim, nos termos dos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e f), 34.º, als. a) e b), 35.º, n.º 1, al. e), 37.º, 46.º, 91.º e 92.º, todos da LPCJP, o Tribunal decidiu aplicar a medida cautelar de promoção e proteção de acolhimento familiar a favor da bebé E., ficando esta a cargo, a 01.10.2021, de família de acolhimento selecionada pela SCML.

Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Família e Menores de Sintra, de 03.06.2022:

1. O bebé, M., nascido a 13.04.2022, é filho de S.
2. A progenitora (que à data dos factos tinha 18 anos de idade) vivia com a avó materna, que padece de problemas de saúde, e ainda com um irmão (de 15 anos) que padece de problemas cognitivos.
3. M. não tem paternidade averbada, e a progenitora referiu que o seu progenitor faleceu num acidente de viação, em agosto de 2021.
4. A gravidez da progenitora não foi planeada, foi descoberta em setembro de 2021, foi escondida dos familiares, e esta disse não ter condições pessoais para ter o filho aos seus cuidados, nem sequer foram identificados familiares que se apresentassem como alternativa para cuidar da criança.
5. Ainda houve a pretensão da progenitora ficar com o filho e, durante algum tempo, visitava-o e contactava com o hospital para se inteirar da situação deste.
6. O bebé M. teve alta clínica, mas permaneceu no hospital sem alta social, tendo sido internado em pediatria a 18.04.2022.

CAPÍTULO II – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NA ATUALIDADE:
DECRETO-LEI N.º 139/2019, DE 16 DE SETEMBRO

7. Chegou a ser ponderada a aplicação de medida de acolhimento residencial de M., na companhia da sua progenitora, a qual se encontrava recetiva.

8. Nesse seguimento, foi disponibilizada vaga numa Casa de Acolhimento, tendo o acolhimento de mãe e filho sido agendado para 01.06.2022.

9. Um dia antes da entrada dos dois na Casa de Acolhimento, a progenitora enviou um e-mail à CPCJ, através do qual informou não pretender que o filho fosse acolhido juntamente consigo, nem se constituir como resposta permanente no projeto de vida do mesmo, ainda que o Estado a apoiasse para esse feito.

10. A progenitora referiu pretender encaminhar M. para uma família que pudesse cuidar dele, deixando de se deslocar ao hospital para ver o filho, e esta decisão surgiu depois de ter dado conhecimento da situação à sua avó.

11. A CPCJ veio solicitar à SCML a indicação de uma família de acolhimento disponível para acolher a criança e, após alta social, o bebé M. foi entregue a casal selecionado como família de acolhimento, sendo-lhe aplicada, pela CPCJ, a medida cautelar de acolhimento familiar.

12. A 02.06.2022, a criança obteve alta social e foi entregue a família de acolhimento selecionada pela SCML.

Atendendo à factualidade exposta, o Tribunal concluiu que “*face à tenra idade do M. e à situação de desproteção e abandono a que está atualmente votado pela sua mãe, não tendo pai conhecido e não existindo outros familiares que se possam constituir; de momento, como alternativa, [M. está] numa situação de perigo*”.

Assim, nos termos dos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), 35.º, n.º 1, al. e), 37.º, 91.º e 92.º, todos da LPCJP, o Tribunal veio confirmar a medida aplicada pela CPCJ, sendo esta “convertida”, a 15.06.2022, em medida de confiança a família de acolhimento com vista à adoção.

2. Pressupostos de execução

A família de acolhimento não atua como “substituta” dos pais biológicos. Nos termos do art. 2.º, n.º 2 do REAF e do art. 46.º, n.º 3 da LPCJP, é pressuposto de execução desta medida de colocação o regresso da criança ou do jovem à sua família de origem⁹².

⁹² Cfr. Ac. do TRG, de 22.09.2009, de acordo com o qual “[a]s medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP têm natureza cautelar e visam, primordialmente, o ulterior retorno ao seio da família biológica, logo que debelado o perigo que as justificou”.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Assim sendo, “[p]retende-se que as famílias de acolhimento proporcionem um contexto seguro, afectuoso e cuidador à criança, sendo paralelamente efectuada uma intervenção próxima da família natural, no sentido de, sempre que possível, promover a posterior reintegração familiar da criança”⁹³.

Em vista disso, durante o período em que a medida de acolhimento familiar está a decorrer, os pais, que foram limitados no exercício das suas responsabilidades parentais, beneficiam de uma intervenção orientada⁹⁴ que tem por fim ajudá-los a reunir as condições de vida, habitacionais, psicoafetivas ou outras que, exercidas no respeito pelo princípio do interesse superior da criança e do jovem⁹⁵, consagrado na al. a) do art. 4.º da LPCJP, permitam e facilitem o regresso do filho para junto deles⁹⁶.

Tal como nos elucidam PAULO DELGADO e ELIANA GERSÃO, “[o] objetivo essencial a atingir com a retirada da criança da sua família e a colocação em acolhimento é garantir que esta desenvolve laços de vinculação segura com os seus acolhedores, sem a qual o seu desenvolvimento está ameaçado, ou mesmo comprometido, até aos seus progenitores recuperarem cabalmente as suas competências parentais, meta que deve ser alcançada num prazo razoável de tempo”⁹⁷.

Contudo, não vindo o regresso à família biológica a ser possível⁹⁸, atendendo aos factos que deram origem à situação de perigo não se encontrarem extintos ou os pais não

⁹³ SANTOS, Adalgiza Miléne Perpétua dos. *Acolhimento Familiar: uma medida prioritária*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2009, p. 38.

⁹⁴ Cfr. art. 25.º, n.º 2 do REAF; “o trabalho desenvolvido junto dos pais, de apoio à separação, no acompanhamento do contacto e, especialmente, a intervenção socioeducativa visando a recuperação das competências parentais, é essencial para evitar ou, no mínimo, diminuir o incumprimento, de modo a se perspetivar o regresso da criança”. In CARVALHO, João; DELGADO, Paulo; PINTO, Vânia. *Op. Cit.*, 2019, p. 50.

⁹⁵ Cfr. art. 3.º, n.º 2 do REAF.

⁹⁶ Cfr. art. 26.º, al. d) do REAF; “sendo a medida de acolhimento familiar concebida como uma solução que [privilegia], em primeira linha, a aquisição e reforço das competências dos pais e mães e/ou detentores do exercício das responsabilidades parentais para que possam, com qualidade, exercê-las”. In DESTERRO, Maria Raquel; GOMES, Ângelo; BRAVO, Susana; MARTINS, Norberto; LIMA, José Eduardo. *Op. Cit.*, 2020, p. 196.

⁹⁷ DELGADO, Paulo; GERSÃO, Eliana. *Op. Cit.*, 2018, p. 119; “uma das principais vantagens do Acolhimento Familiar consiste na possibilidade que proporciona à criança acolhida de desenvolver novos vínculos com os seus acolhedores mantendo a vinculação e a identificação com a família de origem”. In DELGADO, Paulo. “A experiência da Vinculação...”, *Op. Cit.*, 2010, p. 461; “[n]o acolhimento familiar existe uma efetiva probabilidade da criança desenvolver um relacionamento próximo com, pelo menos, um adulto cuidador, proporcionando-lhe igualmente a possibilidade de participar numa vida familiar inserida na comunidade”. In DELGADO, Paulo; CARVALHO, João; CORREIA, Fátima. *Op. Cit.*, 2019, p. 3.

⁹⁸ “O fim do acolhimento familiar não é o garantir forçosamente o regresso da criança à sua família biológica, porque esse regresso é com frequência impossível, e a essa ideia não se podem nem devem subordinar todos os esforços de acompanhamento e avaliação. Nem sempre é do interesse da criança regressar e, por outro lado, uma parte dos retornos não resulta”. In DELGADO, Paulo; CARVALHO, João; PINTO, Vânia. *Op. Cit.*, 2014, p. 128.

CAPÍTULO II – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NA ATUALIDADE: DECRETO-LEI N.º 139/2019, DE 16 DE SETEMBRO

terem as condições materiais e psicológicas necessárias para que seja possível afirmar que existe um ambiente familiar saudável, harmonioso e protetor, fora de perigo, a medida de acolhimento familiar, conforme previsto no art. 2.º, n.º 3 do REAF, apresenta-se como um passo primário ao da *“preparação da criança ou jovem para as medidas de autonomia de vida, de confiança a família de acolhimento com vista a adoção ou apadrinhamento civil, nos termos previstos na LPCJP”*.

Ao contrário do que sucedia no regime anterior, isto é, no DL n.º 11/2008, de 17 de janeiro, parece-nos que bem andou o nosso legislador ao acolher um conceito amplo de família, que concretiza o princípio da prevalência da família, estatuído na al. h) do art. 4.º da LPCJP, e pressupõe, mais do que a integração da criança ou do jovem na sua família biológica, a existência de um ambiente familiar propício a permitir a sua integração e o seu crescimento e, muito particularmente, que os pais, sejam eles biológicos ou adotivos, disponham de condições afetivas, psicológicas e económicas para tratar e cuidar dele e lhe proporcionar um desenvolvimento pleno.

Ser família, nos dias de hoje, está longe de corresponder à conceção tradicional que sempre conhecemos. A conceção de “família” é uma realidade em constante mutação, capaz de assumir diversas configurações. As famílias são compostas por um grupo de pessoas que, independentemente dos laços biológicos ou sanguíneos, se unem e compartilham experiências, objetivos e sentimentos⁹⁹. São estes últimos – os vínculos afetivos – o foco de destaque, que nos aproximam das outras pessoas, tornando-as parte da nossa família¹⁰⁰. Por este motivo, é indubitável reconhecermos *“que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”*¹⁰¹. Este ambiente familiar pode ser, efetivamente, o tradicional, baseado em laços sanguíneos, ou um novo ambiente, baseado em vínculos afetivos.

⁹⁹ Segundo PAULO GUERRA e HELENA BOLIEIRO, ser “família” atualmente não se equipara *“a uma função reprodutiva da espécie, à finalidade da educação das crianças ou apenas, ainda, à garantia de uma relação duradoura entre sexos diferentes, [a “família”] é multidimensional, plurilocal, multigeracional, transgressora das imposições de género, extremamente exigente do ponto de vista afetivos, e os laços que gera ou pode gerar estão longe de se poderem reduzir a uma determinação fixa ou conjunto de determinações”*. In *“Os Novos Rumos do Direito da Família e das Crianças e Jovens”, I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A Criança e a Família ao Colo da Lei – As Causas não se medem aos Palmos*, Coord. GUERRA, Paulo, Almedina, 2016, p. 287.

¹⁰⁰ FONSECA, Ângela Micaela Cardoso Martins da. *O Sistema de Acolhimento de Crianças e Jovens em Portugal – Propostas de Mudança da Regulamentação e Intervenção do Estado*, Dissertação de Mestrado na especialidade de Direito Social e da Inovação, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2023, p. 30.

¹⁰¹ Cfr. § 6.º do preâmbulo da CDC.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

3. O exercício das responsabilidades parentais

Estando a vida de uma criança e de um jovem, até aos 18 anos ou até se emancipar¹⁰², totalmente dependente de uma pessoa em idade adulta para o seu correto e saudável desenvolvimento, as responsabilidades parentais surgem como um meio de suprir a sua incapacidade de exercício¹⁰³. Em consequência desta representatividade e, como efeito da filiação, segundo resulta do art. 1878.º, n.º 1 do CC, “[c]ompete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, (...) e administrar os seus bens”¹⁰⁴.

Todavia, no que respeita às responsabilidades parentais aquando da aplicação da medida de acolhimento familiar, uma vez que os pais foram limitados ao seu exercício¹⁰⁵, nos termos dos arts. 27.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1, ambos do REAF, os poderes-deveres inerentes a estas são exercidos pela família de acolhimento, especialmente quanto à guarda, orientação, saúde e educação da criança ou do jovem acolhido, mas sempre respeitando os termos previstos no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial. Pois, sendo estas situações que se inserem nos atos da vida corrente, cujo exercício é inerente à integração da criança ou do jovem no agregado familiar da família de acolhimento¹⁰⁶, não reclamam a intervenção dos progenitores.

Relativamente às questões de particular importância, a resposta é cada vez mais: depende. Nada impede que os progenitores e a família de acolhimento conversem e cheguem a acordo (v.g. quanto à escola que a criança ou o jovem irá frequentar, à prática de certo desporto ou religião), respeitando-se, assim, o disposto no art. 25.º, n.º 1, al. b) do REAF, relativo ao direito da família de origem participar no desenvolvimento e educação da criança ou do jovem, e o princípio da responsabilidade parental¹⁰⁷, estatuído

¹⁰² Cfr. art. 1877.º do CC.

¹⁰³ Cfr. arts. 123.º e 124.º do CC.

¹⁰⁴ Cfr. também arts. 1879.º a contrario, 1881.º, 1885.º, 1888.º e ss. do CC.

¹⁰⁵ Cfr. art. 1918.º do CC, que estabelece que o exercício das responsabilidades parentais é limitado quando a criança ou o jovem se encontra em perigo e, em consequência disso, é separado temporariamente dos seus progenitores e entregues a terceiros pessoas ou a estabelecimentos de educação ou assistência.

¹⁰⁶ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 96.

¹⁰⁷ Não obstante o silêncio da Lei, ao refletirmos sobre a atribuição das responsabilidades parentais à família de acolhimento, é crucial termos em consideração o princípio da responsabilidade parental. É graças à necessidade de cumprimento deste princípio que, nos termos do art. 25.º, n.º 1, al. e) do REAF, se prevê um regime de visitas dos progenitores à criança ou ao jovem, “excluindo obviamente as situações em que o tribunal entenda que os contactos são lesivos do bem-estar da criança acolhida. Com efeito, o contacto pode ser suspenso temporariamente, ou mesmo cessar, se houver o risco de que a visita seja um momento de recordação do trauma ou mesmo um momento de repetição dos maus tratos”. In CARVALHO, João; DELGADO, Paulo; PINTO, Vânia. *Op. Cit.*, 2019, p. 49.

CAPÍTULO II – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NA ATUALIDADE: DECRETO-LEI N.º 139/2019, DE 16 DE SETEMBRO

na al. f) do art. 4.º da LPCJP, que prevê que os pais devem cumprir os seus deveres em relação à criança ou ao jovem. Contudo, tudo dependerá da presença e da proximidade que a família biológica tem na vida da criança ou do jovem¹⁰⁸. No caso de se verificar um afastamento de tal forma significativo que os progenitores nem sequer procurem o filho e/ou não demonstrem interesse em ter um papel ativo na sua vida, entendemos que nada haverá a discutir, devendo, nestas situações, ser a família de acolhimento a decidir estas questões.

Além disso, conforme resulta do art. 27.º, n.º 4 do REAF, pode ainda ser concedido às famílias de acolhimento “*o exercício das responsabilidades parentais, relativamente à criança ou jovem acolhido*”, quando tal se demonstre necessário para respeitar os princípios do interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, previstos, respetivamente, nas als. a) e g) do art. 4.º da LPCJP. Tal ocorrerá, v.g., quando a medida de acolhimento familiar se “converter” em medida de confiança a família de acolhimento com vista a futura adoção e o projeto de vida da criança ou do jovem deixe de ser o regresso à sua família biológica¹⁰⁹.

Deste modo, as responsabilidades parentais são sempre atribuídas às famílias de acolhimento em função da execução da medida de acolhimento familiar e da prossecução dos seus objetivos, correspondendo meramente a uma transferência das responsabilidades parentais em sentido estrito¹¹⁰, pois, caso contrário, esta sairia do escopo de intervenção do Estado, perdendo o seu estatuto enquanto medida de promoção e proteção e, consequentemente, o acesso a todos os subsídios e apoios pecuniários, psicopedagógicos e sociais disponibilizados durante a sua execução.

4. Análise da realidade portuguesa

Nas palavras de PAULO DELGADO, o acolhimento familiar não se limita a “*ser apenas uma «casa» ou [um] espaço físico*”, onde as necessidades básicas da criança ou

¹⁰⁸ Isto porque “[o] contacto pode caracterizar-se pela cooperação ou pelo conflito, mas também pela indiferença ou pela ambiguidade, sendo essencial avaliar as especificidades de cada caso, e a forma como vai evoluindo”. In *ibidem*.

¹⁰⁹ Cfr. Ac. do TRP, de 13.07.2022, segundo o qual “nos processos de promoção e protecção, muito embora os direitos e interesses dos pais possam e devam ser tidos em conta, os direitos e interesses das crianças têm (...) primazia. (...) Assim, a partir do momento em que os pais não podem, ou não sabem, ou não querem (com ou sem culpa da sua parte) – mesmo quando amplamente apoiados – cumprir com as suas responsabilidades parentais não podem, do ponto de vista legal, reclamar direitos sobre as crianças, quando a satisfação destes põe em causa o futuro dessas mesmas crianças.”

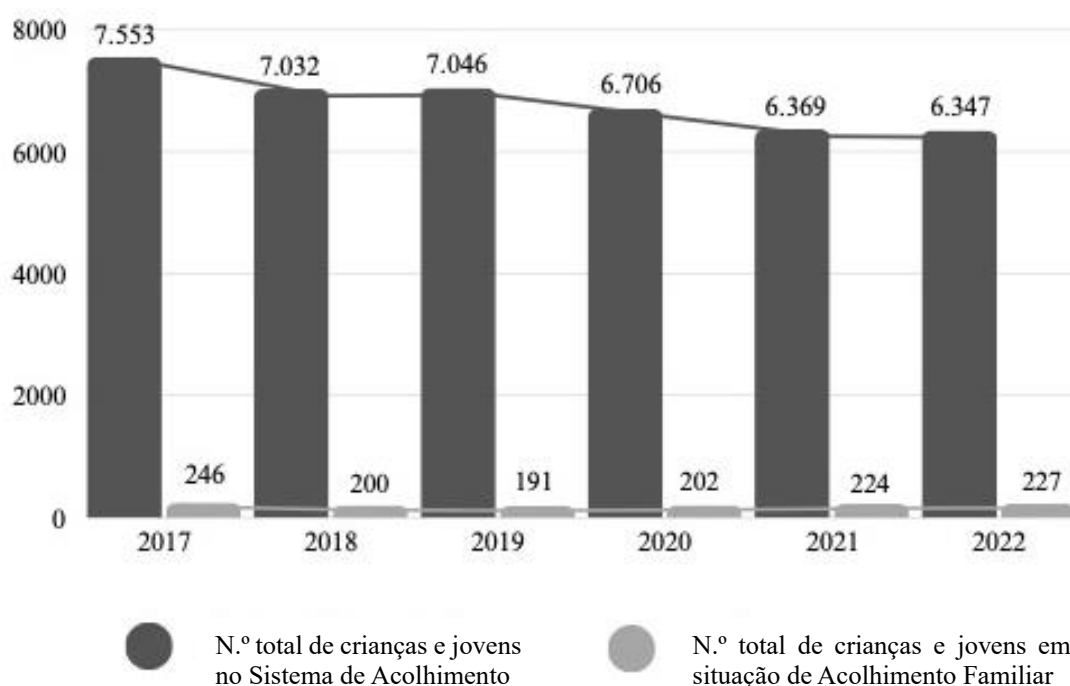
¹¹⁰ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 100.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

do jovem são supridas e o mesmo é supervisionado¹¹¹. Das famílias de acolhimento espera-se um “«lar»” – note-se que temporário –, para as crianças e os jovens acolhidos, “um espaço de práticas únicas e um involucro protetor; um espaço de compreensão, (...) de cuidados, coletivo e individual”¹¹². Desta forma, é muito importante que existam famílias dispostas e preparadas para acolher, uma vez que estas terão a capacidade de saber atender às necessidades da criança e do jovem num momento difícil da sua vida, até que se defina o melhor projeto para o seu futuro.

Porém, o número de famílias de acolhimento em Portugal é ainda insuficiente para dar resposta às situações que reclamam a aplicação desta medida e, por conseguinte, a integração das nossas crianças e jovens num ambiente familiar¹¹³. Atentemos o seguinte gráfico e respetivos dados:

Gráfico 1 – Evolução do número de crianças e jovens no Sistema de Acolhimento e em situação de Acolhimento Familiar, entre 2017 e 2022, em Portugal



¹¹¹ DELGADO, Paulo. “A experiência da Vinculação...”, *Op. Cit.*, 2010, p. 465.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ Portugal continua a ser um dos países da Europa com as mais baixas taxas de colocação de crianças e jovens em acolhimento familiar, contrariando as recomendações internacionais e europeias. “[C]onstitui uma anomalia em termos internacionais quando comparado com países semelhantes e próximos como a Irlanda e Espanha com taxas de acolhimento familiar que rondam os 90% e os 60%, respetivamente”. In CASTRO, Carla; PINTO, Carlos Guimarães; CORDEIRO, Joana; FIGUEIREDO, João Cotrim; SARAIVA, Rodrigo; ROCHA, Rui. *Op. Cit.*, de 23.06.2023, p. 2.

CAPÍTULO II – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NA ATUALIDADE: DECRETO-LEI N.º 139/2019, DE 16 DE SETEMBRO

Considerando os dados que compõem o Relatório CASA 2022, do ISS., I.P.¹¹⁴, observamos que o sistema de acolhimento português tem revelado uma positiva evolução ao longo dos últimos dezasseis anos (desde 2006), devido à tendencial diminuição¹¹⁵ do número total (-48%) de crianças e jovens acolhidos¹¹⁶. Em 2022, o sistema de acolhimento apresentou uma redução de 16% no número de crianças e jovens em comparação com o número registado há cinco anos (2017) e uma diminuição de 0,3% em relação ao ano anterior (2021)¹¹⁷, o que é certamente um progresso.

Por outro lado, a análise revela que, do total de 6.347 crianças e jovens que integravam o sistema de acolhimento português em 2022, apenas 227 estavam sob os cuidados de famílias de acolhimento, o que corresponde a 3,6% do universo da população acolhida¹¹⁸. Tal evidencia, à semelhança de anos anteriores, a prevalência predominante do acolhimento residencial, que representa 96,4% dos casos em Portugal¹¹⁹. Esta disparidade resulta do parco conhecimento e perceção dos portugueses sobre a medida de acolhimento familiar, decorrentes de uma promoção e divulgação irregulares, de um reduzido recrutamento de acolhedores e de “*entraves ao acompanhamento dos processos movidos pelos limitados meios humanos e materiais disponibilizados pelos serviços*”¹²⁰.

Regressando aos dados do estudo *suprarreferido*, verificamos que, em 2021, houve o maior aumento no número de crianças e jovens em situação de acolhimento familiar dos últimos dezasseis anos (desde 2006), refletido num crescimento de 11%¹²¹, o que é, sem dúvida, um resultado promissor. Em contrapartida, o ano de 2022 foi substancialmente marcado pela formação e capacitação de famílias para acolher crianças não acompanhadas (pelos pais ou outros familiares) provenientes do contexto de guerra na Ucrânia, o que resultou numa variação de apenas 1% no aumento do número de crianças e jovens em acolhimento familiar, comparativamente a 2021. Constatamos, assim, que, embora tenha existido uma sinalização de disponibilidade para acolher

¹¹⁴ Disponibilizado em 14.08.2023. Disponível em: Relatório CASA 2022, do ISS., I.P.

¹¹⁵ A diminuição do número de crianças e jovens em situação de acolhimento está relacionada com a implementação e o impulsionamento de ações de prevenção, medidas de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial que promoveram a qualificação e o fortalecimento das competências parentais nas diferentes dimensões da vida familiar das famílias biológicas, e ainda medidas de apoio económico, complementadas nas medidas de promoção e proteção em meio natural de vida, ou o Rendimento Social de Inserção.

¹¹⁶ Relatório CASA 2022, do ISS., I.P., p. 66.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 67.

¹¹⁸ *Ibidem*, pp. 11 e 77.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 11.

¹²⁰ NEGRÃO, Mariana. MOREIRA, Marina; VERÍSSIMO, Lurdes; e VEIGA, Elisa. “Conhecimentos e perceções públicas acerca do acolhimento familiar: Contributos para o desenvolvimento da medida”, *Análise Psicológica*, Vol. 37, n.º 1, 2019, p. 82.

¹²¹ Relatório CASA 2022, do ISS., I.P., p. 77.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

crianças ucranianas por parte de 1.190 famílias portuguesas¹²², os acolhimentos nunca se concretizaram, traduzindo-se, na nossa opinião, num uso infrutífero de energia e recursos que comprometeu o objetivo primordial de reduzir o número de crianças e jovens em acolhimento residencial e, por sua vez, aumentar o número de crianças e jovens em acolhimento familiar.

Não obstante, enfim, estes resultados, não podemos deixar de ressaltar que, pelo terceiro ano consecutivo, os dados revelam um aumento no número de famílias de acolhimento, evidenciando uma notável tendência de crescimento na medida de acolhimento familiar, que se torna cada vez mais expressiva. Este crescimento, iniciado em 2020, é consequência da promulgação da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que definiu as condições e procedimentos de certificação das famílias de acolhimento, bem como do extraordinário esforço que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa tem desenvolvido, com o Instituto da Segurança Social, I.P.¹²³ a “reboque”. Com efeito, foi criado o Programa de Acolhimento Familiar, através do qual as entidades gestoras implementaram um conjunto de ações de sensibilização, informação e consolidação de resposta, nomeadamente a elaboração e divulgação de um guia prático¹²⁴, um folheto informativo e campanhas de divulgação¹²⁵ (da responsabilidade da SCML, para a cidade de Lisboa), com impacto nacional¹²⁶.

O objetivo é – e continuará a ser –, alertar a sociedade quanto aos benefícios do acolhimento familiar para o desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e emocional das crianças e dos jovens, e promover um (ainda) maior crescimento de famílias dispostas a acolher no ordenamento jurídico português. No nosso entendimento, é urgente ampliar os esforços e recursos na promoção e divulgação da medida de acolhimento familiar a nível nacional, em vez de nos focarmos somente na capital, e continuar e investir na qualidade das ações de formação dos candidatos, a fim de podermos transformar o acolhimento residencial na exceção em Portugal¹²⁷.

¹²² LUSA. *Ucrânia: quase 1200 famílias disponíveis para acolhimento familiar de menores não acompanhados*, Público, de 18.03.2022. Disponível em: [publico.pt](https://www.publico.pt).

¹²³ Cfr. art. 6.º do REAF, de onde resulta que a SCML e o ISS., I.P. são entidades gestoras do sistema de acolhimento familiar.

¹²⁴ Cfr. Guia Prático de Acolhimento Familiar de Crianças e Jovens, do ISS, I.P..

¹²⁵ Campanhas de divulgação disponíveis em: [SCML - LX Acolhe](#) e [Campanha LX Acolhe](#).

¹²⁶ Relatório CASA 2021, do ISS., I.P., disponibilizado em 13.12.2022, p. 87. Disponível em: [Relatório CASA 2021, do ISS., I.P.](#)

¹²⁷ FONSECA, Ângela Micaela Cardoso Martins da. *Op. Cit.*, 2023, p. 32; conforme mencionado em entrevista publicada pelo jornal diário *Correio da Manhã*, “[a] evidência científica e a legislação apontam no sentido de privilegiar o acolhimento familiar em detrimento do institucional, uma vez que todas as crianças têm o direito a ter satisfeita a necessidade de se vincular a alguém, capaz de a amar e dela cuidar; nenhuma criança cresce de forma saudável e harmoniosa numa instituição”. In *A experiência*

5. Quem pode ser família de acolhimento? Análise dos requisitos

O REAF, embora não se revele muito elucidativo sobre o processo de candidatura, formação e avaliação das famílias de acolhimento¹²⁸, modo de interação com as famílias biológicas¹²⁹, nem sequer faça a distinção entre modalidades de acolhimento¹³⁰ – o que pode ser fulcral na hora da decisão da apresentação da candidatura¹³¹, porquanto “[a]s famílias podem sentir que estão claramente a ser atiradas para um vazio”¹³² –, fornece múltiplos requisitos de elegibilidade aos candidatos a famílias de acolhimento, os quais passamos a analisar.

Logo no início do diploma, no seu art. 2.º, n.º 1, encontramos a indicação de que pode ser família de acolhimento uma pessoa singular ou uma família. Mais adiante, no art. 12.º do REAF, o legislador esclarece o conceito de “família” para efeitos de aplicação da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar, mencionando que esta pode ser, de acordo com as als. b) e c), “[d]uas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto”¹³³, bem como “[d]uas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação”.

Em qualquer dos casos, conforme resulta do n.º 2 do mesmo preceituado legal, apenas um dos elementos do agregado familiar pode ser designado como responsável pelo acolhimento, o que não nos parece ser revestido de sentido¹³⁴, uma vez que se trata de um

“abençoada”..., *Op. Cit.*, de 23.03.2023; MARTINS, Christiana; SOARES, Odete Severino; AGULHAS, Rute. “O que falta mudar no acolhimento de crianças e jovens em Portugal”, *As crianças importam*, Expresso, de 07.10.2021. Disponível em: expresso.pt.

¹²⁸ Estas fases do processo foram somente definidas um ano após a entrada em vigor do REAF, por meio da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

¹²⁹ O modo de interação entre as famílias de acolhimento e as famílias biológicas é avaliado casuisticamente pela equipa técnica da instituição de enquadramento.

¹³⁰ As modalidades de acolhimento familiar (de curta duração e prolongado) encontravam-se definidas no art. 48.º da versão original da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Contudo, este artigo foi revogado pela alteração da LPCJP, preconizada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.

¹³¹ Neste sentido PEDRO VAZ SANTOS, a propósito do projeto de DL, de 26.04.2019, que apresentava propostas vagas que resultaram no DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, observa que “tudo o que diz respeito aos critérios que poderiam definir as várias tipologias de acolhimento familiar como – especificar (...) a que famílias, como se deve articular as famílias de acolhimento com as biológicas, como deve ser tudo feito na prática? – não está clarificado”. Ademais, menciona que “[q]uem olha para este decreto como um documento para potenciar casais a serem famílias de acolhimento percebe que isto não tem nenhum efeito prático significativo, porque, quando as famílias tentarem perceber como podem candidatar-se e não encontrarem algo mais concreto em relação ao seu papel, isto até pode funcionar como medida dissuasora”. In INÁCIO, Ana Mafalda. *Acolhimento familiar: projeto do governo criticado por ser “impreciso e vago”*, Diário de Notícias, de 30.09.2019. Disponível em: dn.pt.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ Independentemente do respetivo sexo, conforme as disposições legais atuais que regem o casamento (art. 1577.º do CC) e a união de facto (art. 1.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio).

¹³⁴ Da mesma forma, não parece ser a opinião de PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO, nem dos autores (MARIA BARBOSA DUCHARNE, PAULO GUERRA, ANA TERESA LEAL, CHANDRA GRACIAS,

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

processo familiar¹³⁵ em que todas as pessoas que compõem o agregado se encontram envolvidas.

No art. 14.º, n.º 1 do REAF, são elencadas as demais condições para quem deseja candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar. Assim, os candidatos devem ser maiores de 25 anos (al. a)) – excluindo-se a possibilidade de acolhimento a pessoas mais jovens –, não podem ser simultaneamente candidatos à adoção (al. b)) – o que, devido à previsão do art. 35.º, n.º 1, al. g) da LPCJP, que estabelece, desde 2015, que a medida de acolhimento familiar inicialmente aplicada pode ser “convertida”, no decorrer do processo de promoção e proteção, em medida de confiança à (mesma) família de acolhimento com vista a futura adoção, levanta sérias dúvidas sobre o alcance da medida de acolhimento familiar e, por sua vez, suscita a discussão sobre a (in)adotabilidade pelas famílias de acolhimento (*vide* Capítulo IV) –, devem apresentar condições de saúde física e mental (al. c)), assim como garantir condições adequadas de habitabilidade, higiene e segurança (al. d)) – as quais são definidas pela Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

Adicionalmente, exige-se que o candidato seja uma pessoa idónea (al. e)) – de acordo com o disposto no art. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro¹³⁶ –, não podendo ter sido condenado ou até mesmo indiciado pela prática de crimes contra a vida, integridade física, liberdade ou autodeterminação sexual (al. f)) – encontrando-se obrigado a apresentar anualmente o certificado de registo criminal¹³⁷ –, nem se encontrar limitado, nos termos do art. 1918.º do CC, ou inibido do exercício das responsabilidades parentais (al. g)), pois, tal como nos esclarece PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO,

JOANA SOARES, MARIA MENDES e SARA RALHA) que subscreveram o parecer apresentado durante a discussão sobre a regulamentação da medida de promoção e proteção de «Acolhimento Familiar». In Anexo I. FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, pp. 52 e 115-131.

¹³⁵ A este respeito, o parecer apresentado durante a discussão sobre a regulamentação da medida de promoção e proteção de «Acolhimento Familiar» propôs que o n.º 2 do art. 12.º do REAF não fosse integrado no diploma legal, uma vez que o acolhimento familiar deve ser considerado um projeto que envolve toda a família. *Ibidem*, pp. 52 e 123.

¹³⁶ De acordo com o qual “[n]o recrutamento para profissões, empregos, funções ou actividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade recrutadora está obrigada a pedir ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal e a ponderar a informação constante do certificado na aferição da idoneidade do candidato para o exercício das funções.”

¹³⁷ Cfr. art. 2.º, n.ºs 8 e 9 da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, que estabelece que o não cumprimento, mesmo que negligente, das obrigações estipuladas nas als. e) e f) do n.º 1 do art. 14.º do REAF, por parte das instituições de enquadramento, constitui uma contraordenação punida com coima, nos termos do art. 17.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, que define o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo, podendo também ser aplicadas as sanções acessórias, previstas no art. 21.º, n.º 1, als. b), c), e), f) e g), quando se encontrem verificados os pressupostos estabelecidos no art. 21.º-A do mesmo diploma legal. In FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 56.

CAPÍTULO II – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NA ATUALIDADE: DECRETO-LEI N.º 139/2019, DE 16 DE SETEMBRO

*“[c]onstituindo a família de acolhimento uma resposta, no quadro de intervenção protetiva do Estado, (...), é apodítico afirmar que a integração na nova família não pode representar qualquer perigo de exposição a condutas, práticas ou hábitos que possam colocar em causa a (...) segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento”*¹³⁸ da criança ou do jovem acolhido.

Apesar do silêncio da Lei, podemos ainda concluir, à luz do disposto no art. 3.º, n.º 1 da LPCJP, que qualquer pessoa (sejam os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto) que represente um perigo para a segurança, saúde, educação ou bem-estar da criança ou do jovem a seu cargo, ou que, quando tal perigo resultar de uma ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou jovem, se mostre incapaz de se lhe opor de modo adequado a removê-lo, está impedida de se candidatar a família de acolhimento. A segurança e o bem-estar da criança e do jovem devem ser a prioridade em qualquer situação relacionada com a medida de acolhimento familiar.

Por fim, de acordo com o n.º 2 do art. 14.º do REAF, exige-se que qualquer pessoa que coabite com o responsável pelo acolhimento familiar cumpra as condições estabelecidas nas als. e) a g) do n.º 1, o que nos leva a questionar ainda mais o sentido da estatuição do art. 12.º, n.º 2 do mesmo diploma, que restringe a responsabilidade pelo acolhimento familiar a um elemento da família, uma vez que se sugere que toda a família – e não apenas o candidato designado como responsável pelo acolhimento – deve reunir as condições necessárias para estabelecer uma relação afetiva recíproca com a criança ou o jovem acolhido e suprir, de forma temporária, as suas carências e necessidades.

Saliente-se ainda que, no n.º 2 do art. 14.º do REAF, o legislador, certamente por lapso de escrita, alude à al. h) do n.º 1 do mesmo artigo, alínea essa que não existe. Assim, conforme deduzimos da simples análise do preceito legal, o que o legislador pretendeu expressar foi que *“o disposto nas alíneas e) a g) do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar”*¹³⁹.

6. Da cessação da medida

A cessação da medida de acolhimento familiar *“constitui um momento de transição de uma enorme extensão e significado, pelas alterações que acarreta e pelos*

¹³⁸ *Ibidem*, p. 58.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 59.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

novos papéis que atribui aos seus protagonistas”¹⁴⁰, ocorrendo mediante decisão da CPCJ ou do Tribunal quando os objetivos para os quais a mesma foi decretada forem alcançados.

Não obstante a ausência de um prazo que determine a cessação, de acordo com os dados que constam do estudo apresentado no Relatório CASA 2022, do ISS., I.P., as crianças e os jovens acolhidos permanecem, em média, sob os cuidados da família de acolhimento por cerca de 5,7 anos¹⁴¹, até a medida atingir o seu fim.

A cessação da medida de acolhimento familiar pode ser determinada pela reintegração familiar, pela autonomia de vida ou pela transição da criança ou do jovem para uma família adotiva¹⁴², conforme resulta do art. 22.º, n.ºs 1 e 2 do REAF. A *ratio* da norma visa assegurar uma transição diligente, de modo a facilitar o processo de adaptação da criança ou do jovem para aquela que será a sua nova fase de vida e realidade, pelo que envolve ativamente a participação da criança ou do jovem, da família de acolhimento e, excetuadas as situações previstas no art. 35.º, n.º 1, al. g) da LPCJP, da família de origem.

Conforme bem aponta PAULO DELGADO, “[a] criança pode transitar para a adoção, merecendo uma ênfase particular a aproximação e o conhecimento dos pais adotivos. Se regressa a casa de família, ou se transita para o Acolhimento em Instituição, a abordagem terá de ser necessariamente distinta e ajustada a cada um destes destinos”¹⁴³. Tal requer um enorme investimento na formação e preparação da família de acolhimento, que deve estar disposta a permitir que a criança ou o jovem siga o seu caminho, focando-se apenas no seu interesse superior.

Por outro lado, e não menos importante, afigura-se necessário acautelar e preparar a criança ou o jovem para a mudança, sendo por isso apodítico que o processo de transição seja tramitado de forma gradual, “*de modo a poupar a criança à emergência de*

¹⁴⁰ DELGADO, Paulo. “A Perspectiva Ecológica: Referências para a Preparação e a Cessação da Estadia em Acolhimento Familiar de Crianças”, *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Vol. 25, n.º 2, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2012, p. 361; DELGADO, Paulo. “O acolhimento familiar numa perspectiva ecológico-social”, *Revista Lusófona de Educação*, n.º 14, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2009, p.165.

¹⁴¹ Relatório CASA 2022, do ISS., I.P., p. 80.

¹⁴² Caso a cessação do acolhimento familiar resulte na transição da criança ou do jovem para uma família adotiva, a sua preparação deve seguir os programas específicos de preparação da criança ou do jovem para a adoção. Além disso, embora a transição para a adoção seja regulada como parte do processo de cessação do acolhimento, é necessário que a medida de promoção e proteção de acolhimento familiar seja “transmutada” em medida de confiança à (mesma) família de acolhimento com vista a futura adoção. In FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 77.

¹⁴³ DELGADO, Paulo. “A Perspectiva Ecológica...”, *Op. Cit.*, 2012, p. 365.

CAPÍTULO II – A MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NA ATUALIDADE:
DECRETO-LEI N.º 139/2019, DE 16 DE SETEMBRO

*sentimentos de abandono e de embotamento afetivo”*¹⁴⁴. Nesta senda, tendo por base os casos de acolhimento prolongado, em que a criança ou o jovem permanece vários anos sob os cuidados da família de acolhimento e desenvolve naturalmente uma forte relação afetiva com esta, reputamos ser indispensável assegurar a continuidade e manutenção dessa relação após a cessação da medida de acolhimento familiar, por forma a não comprometer a estabilidade alcançada com a concretização da medida e não criar um “vazio” na criança ou no jovem após a transição “*para aquela que será a sua nova realidade*”¹⁴⁵ (vide Capítulo III).

¹⁴⁴ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 77.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA
INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À
(IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

**CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE E MANUTENÇÃO
DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO DA MEDIDA DE
ACOLHIMENTO FAMILIAR**

1. Os vínculos afetivos. Algumas considerações

Os vínculos afetivos desempenham um papel fundamental ao longo de toda a nossa vida, uma vez que contribuem para o nosso bem-estar e felicidade, enquanto influenciam diretamente o nosso desenvolvimento. Nas palavras de JOÃO SEABRA DINIZ, “os afectos são o que há de mais importante nas relações humanas e o que torna grande ou trágica a vida dos homens”¹⁴⁶. Porém, é durante a nossa infância que a constituição destes vínculos tem mais impacto, pois é nesta fase da nossa vida que a nossa personalidade se constrói e se desenvolve, moldando a maneira como nos relacionamos – primeiro com a nossa família e, posteriormente, com a sociedade –, sendo perentório um ambiente familiar caracterizado por valores como o amor, o respeito e a compreensão¹⁴⁷ para o crescimento saudável e equilibrado de uma criança ou um jovem.

Desde o seu primeiro dia de vida, as crianças estão completamente dependentes de um ou mais adultos¹⁴⁸ para atender às suas necessidades básicas – como, v.g., alimentação, proteção e afeto – constituindo, naturalmente, com ele(s), vínculos afetivos. A formação destes vínculos ultrapassa os laços sanguíneos¹⁴⁹ e deve ser suficientemente forte, estável e duradoura, por forma a promover, com aquele(s) que se torna(m) a(s) sua(s) figura(s) de referência¹⁵⁰, sentimentos de confiança, segurança e autoestima¹⁵¹ ao

¹⁴⁶ DINIZ, João Seabra. “Família lugar dos afectos”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coord. LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, Coimbra, Almedina, 2010, p. 147.

¹⁴⁷ SANTOS, Leonor Alvim Boto Lorena. *A Tutela Jurídica do Afeto: o direito ao convívio das crianças com a sua família adotiva*, Dissertação de Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2022, p. 43.

¹⁴⁸ ALARCÃO, Madalena. “A importância das relações afetivas da criança no desenvolvimento da sua personalidade”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo III, Centro de Estudos Judiciários, 2014, pp. 72-73.

¹⁴⁹ De acordo com ALMIRO RODRIGUES, “[a] satisfação das necessidades afectivas é tanto ou mais importante do que a satisfação das necessidades biológicas”. In “Direitos da Criança: o legislado e o vivido”, *Revista Infância e Juventude*, n.º 3, Lisboa, 1994, p. 55.

¹⁵⁰ É um critério jurisprudencial que diz respeito ao reconhecimento de um ou mais adultos que desempenham um papel significativo na vida de uma criança, proporcionando-lhe orientação, apoio afetivo, segurança e padrões de comportamento.

¹⁵¹ Pelo contrário, “crianças cujos relacionamentos não envolvam afetos e vínculos bem-sucedidos, tendem a desenvolver vinculações inseguras e expectativas negativas acerca de si próprias e dos outros com repercussões ao longo da vida”. In GASPAR, João Pedro. “A importância dos cuidadores de crianças acolhidas: afeto e vínculos”, *Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017*, Coord. PEREIRA, Tânia Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de, São Paulo, Atlas,

CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE E MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

longo da sua vida e, ao mesmo tempo, contribuir para o seu bem-estar emocional, assim como para o seu desenvolvimento físico, cognitivo e intelectual¹⁵².

Se as crianças vivenciarem, desde cedo¹⁵³, relações afetivas fortes e uma sensação de pertença ao ambiente em que estão inseridas, a sua confiança no mundo e nas pessoas desenvolve-se de maneira mais gradual e harmoniosa, crescendo para se tornarem pessoas felizes¹⁵⁴ e com uma maior capacidade de comunicação, interação, confiança e compreensão sobre os outros¹⁵⁵. Assim, é manifesto que os vínculos afetivos surgem enquanto elemento primário no que concerne ao bem-estar emocional das crianças¹⁵⁶, devendo ser um dos critérios a apreciar quando se concretiza, casuisticamente, o princípio do interesse superior da criança e do jovem¹⁵⁷.

Os vínculos afetivos relevantes para as crianças surgem, numa primeira fase, em relação aos seus progenitores, mas podem também desenvolver-se – considerando as transformações ocorridas no seio familiar – em relação a outros membros da família, como avós, tios, irmãos, primos ou padrinhos, e/ou em relação a terceiros, como, v.g., amigos, vizinhos, madrastas/padrastos, amas/educadores ou famílias de acolhimento, podendo todos tornar-se figuras de referência na vida de uma criança¹⁵⁸, visto que, em

2017, p. 206; ademais, “as crianças que nunca experimentaram nenhuma forma de attachment são as que mais prejuízos [sofrem] no desenvolvimento”. In DELGADO, Paulo. “A experiência da Vinculação...”, *Op. Cit.*, 2010, p. 460.

¹⁵² CRUZ, Orlanda. “Que parentalidade?”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo III, Centro de Estudos Judiciários, 2014, pp. 108-109; LOPES, Sónia Raquel da Cruz. *O direito da criança ao convívio com pessoas com quem tenham uma especial ligação afetiva*, Dissertação de Mestrado na especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018, p. 13.

¹⁵³ Seguindo o pensamento de MARTA COSTA, “[a] vinculação de uma criança numa relação afectiva segura deve ser tão precoce quanto possível para que os laços entre o adulto e a criança sejam sólidos e contínuos”. In “As Restrições à Capacidade de Adoptar à Luz da Lei Fundamental”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. I, Coimbra Editora, 2009, p. 552.

¹⁵⁴ GOMES-PEDRO, João; BARBOSA, Miguel; SOBRAL, Filipa. “Crescer, Ser e Pertencer”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coord. LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 129-131.

¹⁵⁵ SANTOS, Leonor Alvim Boto Lorena. *Op. Cit.*, 2022, p. 44.

¹⁵⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. “O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada”, *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 6, n.º 11, Coimbra Editora, 2009, p. 22.

¹⁵⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte. “Critério biológico e critério social ou afetivo na determinação da filiação e da titularidade da guarda dos menores”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 9, Coimbra Editora, 2008, p. 10.

¹⁵⁸ De acordo com MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “[a] ciência demonstra que a relação afetiva precoce com os pais ou figuras de referência (...) promove a segurança, a proteção e a regulação emocional da criança, marca o seu desenvolvimento psicológico, os sentimentos existenciais de confiança e segurança em si própria e nos outros. A afetividade é necessária para a criança ultrapassar com sucesso as várias etapas e desafios de desenvolvimento que tem de enfrentar ao longo do seu crescimento”. In *Temas de Direito das Crianças*, Almedina, 2014, p. 318.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

determinado momento da sua vida, assumiram um papel vital na sua educação e no seu bem-estar¹⁵⁹.

Os adultos, figuras de referência para as crianças, assumem, com elas, um compromisso afetivo de enorme relevo¹⁶⁰. Estar disposto a cuidar e amar com qualidade é, nos dias de hoje, muito mais gratificante do que apenas fazer parte da mesma família¹⁶¹, uma vez que, como bem denota PAULO DELGADO, “[o] mais importante para as crianças são as pessoas que as ajudam e fazem crescer, e não necessariamente aquelas que as fizeram nascer”¹⁶².

Em vista disso, quando se estabelece uma relação de afeto forte entre uma criança e um adulto é necessário proteger a continuidade e manutenção dessa relação, sob pena de se causar distúrbios psicológicos na criança resultantes da interrupção da mesma e, subsequentemente, desencadear sentimentos de angústia, sofrimento, depressão e alterações comportamentais¹⁶³, que impactam negativamente o desenvolvimento da sua personalidade e o seu bem-estar físico, psíquico e/ou emocional, afetando a sua saúde, segurança e educação¹⁶⁴. Não pode, por essa razão, o Direito reduzir os vínculos afetivos a um conceito abstrato e não tutelado¹⁶⁵, deixando à “mercê” do bom senso, compreensão

¹⁵⁹ Segundo JOÃO SEABRA DINIZ, “[o]s adultos tornam-se significativos para a criança porque esta começou por ser significativa para eles. É esta dinâmica afetiva dos adultos que cria um espaço psíquico no qual a criança se sente acolhida de uma forma consonante com as suas necessidades físicas e psicológicas. É nesse espaço que ela verdadeiramente habita”. *Op. Cit.*, 2010, p. 159.

¹⁶⁰ “Na ausência da figura materna, [a criança] pode estabelecer uma relação estável e reaseguradora, minimizando a experiência de privação e os danos daí decorrentes (...) com figuras parentais de substituição. Importa (...) que as crianças cresçam em família, onde se sintam acolhidas e desejadas e onde os cuidados são realizados pelos adultos de referência de forma continuada e adequada às exigências e necessidades das crianças.” In BERTÃO, Ana; DELGADO, Paulo; CARVALHO, João; PINTO, Vânia. “O contacto no acolhimento familiar de crianças e jovens. Uma avaliação atual.”, *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*, Vol. 6, n.º 1, Lisboa, 2015, pp. 197-198.

¹⁶¹ SANTOS, Leonor Alvim Boto Lorena. *Op. Cit.*, 2022, p. 74.

¹⁶² DELGADO, Paulo. “A experiência da Vinculação...”, *Op. Cit.*, 2010, p. 461.

¹⁶³ LOPES, Sónia Raquel da Cruz. *Op. Cit.*, 2018, p. 15.

¹⁶⁴ Neste sentido, BERGER, Maurice. *A criança e o sofrimento da separação* (tradução portuguesa do original *L'Enfant et la souffrance de la séparation*, Paris, 1997), Lisboa, 2003, p. 72; FUNICO, Cristina Andrade; SOARES, José Brito. *O Superior Interesse da Criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos*, 2.ª Ed., Lisboa, Instituto de Apoio à Criança, 2009, p. 7; SOTTOMAYOR, Maria Clara. “Liberdade de opção da criança ou poder do progenitor? – comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 31 de Outubro de 2007”, *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 9, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 62; ROCHA, Dulce. “Os 25 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança”, *Direito da Família e Direito dos Menores: que Direitos no século XXI?*, Coord. AZEVEDO, Maria Eduarda; GOMES, Ana Sofia, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2014, p. 10.

¹⁶⁵ Os vínculos afetivos devem ser tutelados pelo direito ao convívio com as pessoas com quem a criança ou o jovem detenha uma relação afetiva forte, sejam estas os seus progenitores, familiares ou terceiros. Neste sentido, MARIA CLARA SOTTOMAYOR define o direito ao convívio como um “direito de pessoas unidades entre si por laços familiares ou afetivos estabelecerem relações pessoais”. In *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed., reimpressão, revista, aumentada e atualizada, Coimbra, Almedina, 2016, p. 108; já JÚLIO BARBOSA E SILVA entende que o direito ao

CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE E MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

e responsabilidade dos adultos encarregues pelas crianças aquele que deve ser considerado, a nosso ver, um direito fundamental de todas as crianças e jovens.

2. Breve análise jurisprudencial

Os nossos Tribunais ainda não se pronunciaram especificamente sobre a questão da importância da continuidade e manutenção dos vínculos afetivos entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento após a cessação da medida de acolhimento familiar, no entanto, ao discutirem outras matérias, revelam-nos factos significativos para o que pretendemos demonstrar.

Atentemos a situação descrita no Ac. do STJ, de 23.06.2022¹⁶⁶, onde verificamos que a relação afetiva entre o bebé DD. e a sua família de acolhimento se encontra enraizada, uma vez que o mesmo foi acolhido com poucos dias de vida. De acordo com os factos dado como provados no Acórdão, a família de acolhimento teve uma

convívio, “permite e cria condições para a perpetuação das suas relações afectivas com o pai ou mãe com quem não reside, ou com outras pessoas com quem tenha estabelecido uma relação afectiva relevante e significativa. Permite, diríamos, manter intacta, atualizada e próxima a imagem que a criança tem dessa(s) pessoa(s), os sentimentos que nutre por ela(s) e permite, ainda, fazer ver à criança que, apesar de não viverem juntos, ou a periodicidade dos contactos ser menor, isso não significa que os laços se esbatam”. In “O direito da criança na manutenção das suas relações com terceiros afetivamente significativos: o presente (e uma proposta para o futuro)”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa, Almedina, 2015, pp. 134-135.

¹⁶⁶ Cfr. Ac. do STJ, de 23.06.2022. Neste, é retratada a situação de um recém-nascido, nascido na via pública e encontrado num contentor do lixo, ainda com parte do cordão umbilical, abandonado pela sua progenitora. Como a identidade dos progenitores era desconhecida, não foi possível fazer intervir a CPCJ, nem avaliar a situação de outros familiares que pudessem acolher o bebé. De acordo com a situação em que o recém-nascido se encontrava, foi aplicada a título provisório a medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, tendo a mesma sido substituída pela medida de acolhimento familiar, pelo período de 3 meses, devido à tenra idade da criança, bem como à importância desta se desenvolver num ambiente familiar. A medida de acolhimento familiar foi prorrogada duas vezes, “[e]m face da informação de que a criança está bem integrada a evoluir favoravelmente, junto da família de acolhimento que lhe presta cuidados, recebendo atenção individualizada e afeto com acompanhamento próximo e permanente da estrutura de acolhimento familiar”. No entanto, aquando do conhecimento da identidade dos progenitores, foi celebrado um acordo de promoção e proteção no qual foi aplicada a medida de confiança à (mesma) família de acolhimento com vista a futura adoção e, consequentemente, declararam-se os progenitores inibidos das responsabilidades parentais, bem como proibiram-se as visitas por parte da família biológica. Os recursos da aplicação desta medida, por parte do progenitor – que pretendia ficar com o filho, pois a progenitora não o teria informado ou a qualquer outra pessoa de que estava grávida, nem sabia que era o pai – elevaram o caso até ao STJ, onde se concluiu que, “a única questão a decidir (...) é a de saber se, ao aplicar as medidas que aplicou, o Tribunal recorrido incorreu em violação de normas jurídicas”. Sendo um dos focos o vínculo afetivo (inexistente) entre o recém-nascido e o seu progenitor, a medida de confiança a família de acolhimento com vista a futura adoção, foi revogada, entendendo o STJ que, “as medidas aplicadas ao caso dos autos [são], porque irreversíveis, demasiado duras ou demasiado drásticas – não [sendo], vendo bem, as que melhor [satisfazem] os interesses do DD.”. Por conseguinte, concluiu o STJ que, não se encontravam reunidas as condições para a sua aplicação, pois que, “[n]ão há razões (...) nem para não dar ao DD. a oportunidade de desfrutar do conhecimento, do contacto e da presença do pai biológico nem para não dar ao AA uma oportunidade razoável para criar laços afectivos com o filho.”

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

importância determinante na vida desta criança, pois *“foi construindo com DD uma relação caracterizada pelo afeto, confiança e segurança. (...) DD foi criando rotinas na família de acolhimento, desenvolvendo uma progressiva estabilidade e segurança. Desde o início do acolhimento, a família tem proporcionado a DD um ambiente familiar calmo e previsível, cuidados individualizados, atenção e resposta às suas necessidades, bem como uma grande afetividade”*¹⁶⁷.

Ademais, consideremos a situação relatada no Ac. do TRP, de 05.06.2023¹⁶⁸, onde constatamos que, não obstante a criança AA. ter sido acolhida por volta dos seus 3 anos de idade (um pouco mais tarde que o bebé DD.), segundo ressalta a factualidade do Douto Acórdão, a mesma *“reconhece a importância da família de acolhimento no seu dia-a-dia,*

¹⁶⁷ Segundo, ainda, outras passagens do Ac. do STJ, de 23.06.2022: *“aaar) A família de acolhimento tem demonstrado em identificar e dar uma resposta adequada às necessidades específicas do DD, bem como todo o contexto de afecto, segurança e estimulação que lhe tem sido proporcionado, têm permitido ultrapassar o impacto das circunstâncias de extrema adversidade presentes nas suas primeiras horas de vida”; “aaav) (...) O ambiente estável, afetuoso e seguro presente na família de acolhimento tem-se constituído como um espaço de pertença para esta criança, fundamental para o seu bem-estar, bem como para o desenvolvimento de um sentimento de valor próprio, de confiança nos outros e no contexto que o rodeia”*.

¹⁶⁸ Cfr. Ac. do TRP, de 05.06.2023. Neste, é retratada a situação de uma criança cuja guarda e cuidados cabiam à avó materna, desde os 2 anos de idade, uma vez que a progenitora *“ora residia nessa mesma morada, ora se autonomizava por se incompatibilizar com a mãe”* e o progenitor residia nos Açores, *“alheado dos problemas, das necessidades e do processo de crescimento da filha”*. Porém, veio constatar-se que o contexto familiar da avó também não era o mais indicado para a criança, uma vez que revelava fatores de perigo estruturais (longo historial de depressões, dificuldades em acompanhar o projeto de vida dos seus filhos, sendo que alguns tiveram um PPP judicial e a sua estabilidade habitacional e económica dependia do atual companheiro). Tendo por base a situação em que a criança se encontrava, aos 3 anos de idade da criança, foi aplicada a título provisório a medida de promoção e proteção de acolhimento familiar, com o intuito de salvaguardar a sua integridade e assegurar que doravante lhe fossem prestados os cuidados que carece ao nível material, afetivo e educacional, num contexto de tranquilidade, assertividade e carinho. Ora, a medida de acolhimento familiar foi sucessiva e repetidamente prorrogada, durante seis anos, por proporcionar *“um ambiente securizante para a criança, promotor de um desenvolvimento cognitivo, psicoafectivo e social harmonioso (...) [que responde] de forma adequada às necessidades da AA, promovendo o seu desenvolvimento global e assegurando a prestação dos cuidados básicos, de saúde e acompanhamento escolar”*, até que foi sugerido a aplicação da medida de confiança à (mesma) família de acolhimento com vista a futura adoção. Contudo, o Tribunal *a quo* decidiu continuar a prorrogar a medida de acolhimento familiar, por entender que a possibilidade de adoção por terceiros não acautelava o interesse superior da criança. A progenitora e a criança interpuseram recurso, contudo, enquanto a primeira interpôs recurso no sentido de saber se existiam alternativas executáveis em meio natural de vida, a segunda interpôs recurso no sentido da imprescindibilidade, à salvaguarda do seu interesse superior, da medida de confiança à família de acolhimento com vista à adoção. Sendo um dos focos a idade da criança, que à data do Ac. já tinha 9 anos de idade, entendeu o TRP que, *“[se mostravam frustradas] as tentativas de criação e manutenção dos vínculos próprios da filiação entre a AA e os seus pais biológicos, (...) [pelo que,] a medida de confiança à família de acolhimento com vista a adoção não pode deixar de ser aplicada para se poder seguir o caminho que conduz à adoção”*. Por conseguinte, concluiu o TRP pela revogação da decisão recorrida.

CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE E MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

identificando-os como as principais figuras parentais de referência, evidenciando uma relação de vinculação segura”¹⁶⁹.

À data dos Acórdãos *sub judice*, ter-se-iam passado, aproximadamente, três e seis anos, desde a decretação de cada uma das medidas de acolhimento familiar, e apesar de não dispormos de informações sobre a atual situação das crianças, a nossa intenção com esta análise é destacar que, no momento da decisão da cessação da medida, a rutura dos vínculos com as suas famílias de acolhimento e o impacto que tal pode ter nas suas vidas é, em primeira linha, imprevisível¹⁷⁰ e digno de proteção jurídica¹⁷¹ adequada.

3. Da inexistência de tutela legal conferida aos vínculos afetivos após a cessação da medida de acolhimento familiar

*“Child is very well attached to foster carer (...). Difficulty will be in moving her on effectively. She is like ‘part of the family’ and it is difficult for her and foster carer to think about her having to move on just because she is a foster child, if she were a natural child of the family she could stay until she wanted to move out.”*¹⁷²

¹⁶⁹ Segundo, ainda, outras passagens do Ac. TRP, de 05.06.2023: “12- (...) Na representação gráfica do Desenho da Família, a AA fez a representação da sua família de acolhimento, valorizando cada elemento que a constitui com traçado firme e seguro e recorreu a cores. A AA, representou toda a família de acolhimento junta, havendo a perceção de uma estrutura emocional estável e equilibrada, apoiada numa segurança familiar expressa através do colorido geral do desenho. Todos os elementos têm um semblante de alegria. (...) Os resultados obtidos, mostram-nos que a AA é uma criança que se encontra bem integrada na família de acolhimento, conta as experiências por que vai passando com a mesma”; “19- (...) É visível a boa integração da criança com a Família de Acolhimento, conseguindo estabilidade e segurança com os elementos da mesma, tendo já incutido as regras e rotinas de família”; “a AA não elege como figuras parentais qualquer elemento da sua família biológica, sendo esta, para si, foco de instabilidade e de receios, encontrando na família de acolhimento, referência afetiva e parental, o seu porto seguro”.

¹⁷⁰ Cfr. Ac. do TRP, de 05.06.2023, de acordo com o qual “não se deve exagerar o facto de a mudança criar instabilidade e, por isso, representar inconveniente para a criança, pois que a instabilidade é uma realidade na vida destas crianças, sendo essa mais uma adaptação a fazer na sua vida”.

¹⁷¹ Segundo ARMANDO LEANDRO, deve ponderar-se a necessidade de manter a relação da criança com aqueles com quem estabeleceu vínculos afetivos fortes, dado que a interrupção desses vínculos pode representar um perigo para o seu equilíbrio emocional, desenvolvimento ou educação. In “Poder Paternal: Natureza, Conteúdo, Exercício e Limitações”, *Algumas reflexões de Prática Judiciária – Temas de Direito da Família*, Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Edições Almedina, Coimbra, 1986, pp. 145-147; ademais, de acordo com LAURA FERNANDES MADEIRA, “[o] próximo passo é sem dúvida o alargamento do reconhecimento [do direito ao convívio com] terceiras figuras”. In “Direito das crianças à convivência com familiares – em especial, os avós”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. 8, n.º 8, 2016, p. 82.

¹⁷² SINCLAIR, Ian; BAKER, Claire; WILSON, Kate. *York Research on Foster Care and Adoption*. Social Work Research and Development Unit Alcuin College, University of York, 2005, p. 6.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Segundo a legislação vigente no nosso ordenamento jurídico, a medida de acolhimento familiar tem por objetivo o “[e]stabelecimento de laços afetivos, seguros e estáveis, determinantes para a estruturação e desenvolvimento harmonioso da (...) personalidade”¹⁷³ da criança ou do jovem, sendo a vinculação à família que o acolheu natural e importante para o seu crescimento saudável e equilibrado.

Sublinhando a posição adotada por PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO, “*não pode [a manutenção das relações afetivas] deixar de ser considerada como um direito da criança ou jovem acolhidos, cujo exercício encontra o necessário apoio no princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas*”¹⁷⁴. Adicionalmente, conforme perspectiva o Tribunal da Relação do Porto, “[*não está em causa*] um direito dos adultos em manter contactos com crianças e jovens, mas sim um direito das crianças e jovens em manter(em) contactos com adultos que, ao longo das respectivas vidas, foram elegendo como “*pessoas de referência*”, [*questão que*] deve ser respondida atendendo, primacialmente, ao princípio do Superior Interesse das Crianças e Jovens”¹⁷⁵.

Apesar da irrepreensível preocupação com as crianças e os jovens que se encontram em processo de cessação da medida de acolhimento familiar, visível através da norma que se extrai do n.º 3 do art. 22.º do REAF¹⁷⁶, bem como da estatuição do n.º 3 do art. 28.º do mesmo diploma, que determina o dever da família de acolhimento se manter disponível para continuar a se relacionar com a criança ou o jovem, “*sempre que a equipa técnica da instituição de acolhimento e o gestor do processo de promoção e proteção o tiver por conveniente*” e, após ser ouvido, houver manifestação de vontade nesse sentido por parte da criança ou do jovem¹⁷⁷, a verdade é que esta (tentativa de) manutenção dos vínculos afetivos não alcança o resguardo necessário no nosso ordenamento jurídico, não garantindo eficazmente o direito fundamental das crianças e dos jovens acolhidos à continuidade e preservação das suas relações afetivas de qualidade, estruturantes e de grande significado e referência.

¹⁷³ Cfr. art. 3.º, al. b) do REAF.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 78.

¹⁷⁵ Cfr. Ac. do TRP, de 21.10.2013.

¹⁷⁶ De acordo com o qual “[a]pós a cessação da medida, a equipa técnica da instituição de enquadramento mantém-se informada, em articulação com as entidades competentes em matéria de infância e juventude, sobre o percurso de vida da criança ou do jovem por um período mínimo de seis meses, no respeito pelos princípios consignados na LPCJP”.

¹⁷⁷ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, pp. 78-79.

CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE E MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Nesta senda, mesmo que ANA GASPAR, Diretora do Núcleo de Acolhimento Familiar da SCML, sustente que “[se procura] sempre que as famílias de adoção ou as famílias de origem integrem sempre a família de acolhimento na vida da criança”¹⁷⁸, na prática, a manutenção dos contactos e das iniciativas que asseguram a continuidade da vinculação¹⁷⁹ entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento encontra-se sempre condicionada à vontade de terceiros, quer estes sejam a equipa técnica da instituição de enquadramento e o gestor do processo de promoção e proteção, quer sejam a família biológica ou adotiva da criança ou do jovem, que tanto podem reconhecer o papel importante que a família de acolhimento tem na vida da criança ou do jovem que acolheu, como podem, pelo contrário, menosprezar a vinculação estabelecida e afastar a criança ou o jovem da sua família de acolhimento, criando nela sentimentos de rejeição e abandono emocional.

A título ilustrativo desta última hipótese, apresentamos o caso da bebé E.¹⁸⁰, por nós exposto *supra* (vide Capítulo II, 1.1.). Neste, de facto, tal como mencionámos, o Tribunal decidiu aplicar a medida de promoção e proteção de acolhimento familiar a favor de E., ficando esta a cargo da família de acolhimento, desde os seus 23 dias de vida. A bebé E. residiu junto dos seus acolhedores durante um ano e meio, altura em que o Tribunal entendeu que o interesse superior da criança ditava a aplicação da medida de confiança à (mesma) família de acolhimento, com vista à adoção, devido à falta de condições por parte dos progenitores que permitisse o regresso da filha para junto deles. Pouco tempo depois, E. foi entregue a uma família adotiva que, exclusivamente preocupada em desenvolver um vínculo com esta, desprezou a relação de afeto forte e significativa estabelecida entre a criança e a sua família de acolhimento, não permitindo desde então a manutenção de contactos entre ambas.

Nesta situação, estando a bebé E. totalmente integrada e vinculada à família de acolhimento, representando-a como a sua “família”, não endossamos o facto de a família adotiva ter impedido a continuidade e manutenção da vinculação criada entre E. e os seus acolhedores, negando um direito que lhe é claramente devido, em respeito pelo princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, mas também, e sobretudo, do princípio do interesse superior da criança e do jovem. Na nossa opinião, o

¹⁷⁸ MICAEL, Manuela. *Op. Cit.*, CNN Portugal, de 03.07.2022.

¹⁷⁹ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 58.

¹⁸⁰ *Cfr.* sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Família e Menores de Sintra, de 30.09.2021.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

ordenamento jurídico português deve proteger as situações em que as crianças ou os jovens desenvolvem relações afetivas com as suas famílias de acolhimento e, por única e exclusiva vontade e decisão dos pais (sejam eles biológicos ou adotivos), nunca mais voltam a estabelecer contacto com os seus acolhedores.

4. Proposta de solução

É premente proceder a uma reforma legislativa em matéria de cessação da medida de acolhimento familiar, que preveja a tutela da continuidade e manutenção dos vínculos afetivos entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento, enquanto direito fundamental das crianças e dos jovens acolhidos à continuidade e preservação das suas relações afetivas de qualidade, estruturantes e de grande significado e referência.

Deste modo, propomos a modificação do texto do art. 22.º do REAF, no sentido de se aditar um n.º 4¹⁸¹, podendo o mesmo adotar a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Cessação do acolhimento familiar

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – *Cessando o acolhimento familiar, se os princípios estabelecidos nas alíneas a) e g) do artigo 4.º da LPCJP assim o exigirem, deverá ser acautelada a continuidade e manutenção dos vínculos afetivos criados entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento e o acompanhamento técnico desta última na separação.*”¹⁸²

¹⁸¹ O aditamento de um n.º 4 ao texto do art. 22.º do REAF foi proposto pelos autores (MARIA BARBOSA DUCHARNE, PAULO GUERRA, ANA TERESA LEAL, CHANDRA GRACIAS, JOANA SOARES, MARIA MENDES e SARA RALHA) que subscreveram o parecer apresentado durante a discussão sobre a regulamentação da medida de promoção e proteção de «Acolhimento Familiar». In Anexo I. FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 126.

¹⁸² Aderimos à solução proposta no parecer apresentado durante a discussão sobre a regulamentação da medida de promoção e proteção de «Acolhimento Familiar», com algumas alterações.

CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE E MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

A nossa proposta de alteração legislativa visa assegurar o direito das crianças e dos jovens acolhidos à continuidade e manutenção das relações afetivas¹⁸³ estabelecidas com as suas família de acolhimento¹⁸⁴, independentemente da vontade de terceiros.

O alcance prático deste aditamento terá particular ênfase nos casos de acolhimento que revistam natureza prolongada, porquanto é nestes casos que o desrespeito pelos princípios do interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, previstos, respetivamente, nas als. a) e g) do art. 4.º da LPCJP, mais se fará sentir. No entanto, não excluimos a possibilidade da aplicação da nossa proposta a casos de acolhimento de curta duração, sempre que tal se revele necessário para salvaguardar os princípios *supraindicados*.

Com esta proposta de alteração, pretendemos assegurar a prossecução da estabilidade alcançada durante a execução da medida de acolhimento familiar¹⁸⁵, promover o desenvolvimento saudável e harmonioso das crianças e dos jovens acolhidos, sem risco de experienciarem sentimentos de rutura e abandono¹⁸⁶ numa fase de vida tão crucial como é a infância, que pode provocar sequelas que se repercutirão necessariamente no seu presente e futuro¹⁸⁷, bem como garantir a preservação da perceção que as crianças e os jovens têm da sua família de acolhimento e dos sentimentos que nutrem por ela, mostrando-lhes que, mesmo que não convivam diariamente e se vejam com menos frequência, os vínculos afetivos podem permanecer¹⁸⁸.

¹⁸³ SANTOS, Leonor Alvim Boto Lorena. *Op. Cit.*, 2022, p. 76.

¹⁸⁴ “A manutenção do contacto com os acolhedores contribui para que se mobilizem os conhecimentos, os afectos e as experiências que [a criança ou o jovem] transporta consigo na mudança (...), facilitando a sua integração no meio a que passa a pertencer”. In DELGADO, Paulo. “A Perspectiva Ecológica...”, *Op. Cit.*, 2012, p. 365.

¹⁸⁵ Pois “quando os laços criados se rompem, por força de circunstâncias diversas, a estabilidade alcançada poderá voltar a estar comprometida. (...) [U]ma rutura dos laços afetivos com a família de acolhimento [após a cessação da medida] poderá ameaçar a funcionalidade emocional [da criança] (...) [,] tal pode representar um retrocesso na capacidade de confiança adquirida, agravando a dificuldade [da criança] em se ligar emocionalmente a partir daí”. In CHAVES, Sara Pedro. *Op. Cit.*, 2018, p. 65.

¹⁸⁶ “O pressuposto do acolhimento familiar é a criança transitar para um contexto familiar permanente. Deve ser uma transição precisamente porque não queremos que seja uma rutura, aquilo que se quer é que haja uma continuidade desde o contexto inicial para a família de acolhimento e depois da família de acolhimento para o contexto permanente. (...) Ou seja, a família de acolhimento [deixa] de ser o principal cuidador, mas [passa] a ter outro papel, o papel de alguém que [é] muito importante na vida da criança”. In RODRIGUES, Leonor Bettencourt; GASPARG, Ana. *Op. Cit.*, 2022. Disponível em: [MIAF, ProChild CoLAB](#).

¹⁸⁷ “[U]m corte infundado [das relações afetivas estruturantes de grande significado] implicam perturbação emocional e sofrimento psicológico para a criança ou jovem, sendo, por isso, contrárias ao seu superior interesse.” In RAMIÃO, Tomé D’Almeida. *Op. Cit.*, 2019, p. 43.

¹⁸⁸ SANTOS, Leonor Alvim Boto Lorena. *Op. Cit.*, 2022, p. 48.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Além disso, a nossa proposta regula o acompanhamento técnico da família de acolhimento em momento posterior à separação¹⁸⁹, a fim de superar o “vazio” criado com a saída da criança ou do jovem¹⁹⁰, mas também de a preparar para voltar a acolher crianças e jovens no futuro.

¹⁸⁹ Embora este não seja o foco do nosso trabalho, consideramos importante manter e, por conseguinte, aderir à parte final do aditamento do n.º 4 do art. 22.º do REAF, conforme proposto pelos autores (MARIA BARBOSA DUCHARNE, PAULO GUERRA, ANA TERESA LEAL, CHANDRA GRACIAS, JOANA SOARES, MARIA MENDES e SARA RALHA) que subscreveram o parecer apresentado durante a discussão sobre a regulamentação da medida de promoção e proteção de «Acolhimento Familiar». In Anexo I. FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 126.

¹⁹⁰ “[A]s famílias de acolhimento associam a desvinculação a sofrimento, que pode ser atenuado com a condução de um processo preparatório progressivo e com a manutenção do contacto com a criança”. In DIOGO, Elisete Simões. *Ser Família de Acolhimento de Crianças em Portugal – Motivações e Experiências*, Dissertação de Doutoramento em Serviço Social, Universidade Católica Portuguesa, 2017, p.184.

CAPÍTULO IV – DA (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

CAPÍTULO IV – DA (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

1. Do confronto das disposições legais que originaram a discussão sobre a (in)adotabilidade pelas famílias de acolhimento

A alteração à LPCJP, protagonizada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, trouxe um rasgo de esperança a todos aqueles que se posicionam a favor da adoção pelas famílias de acolhimento. Na al. a) do seu art. 4.º, que define o princípio do interesse superior da criança e do jovem, foi introduzida a expressão “*continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas*”, que naturalmente abrange as relações estruturantes e duradouras estabelecidas entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento. Da mesma forma, foi introduzida na al. h), que estabelece o princípio da prevalência da família, a opção de manter a criança ou o jovem, além de na sua família biológica ou numa família adotiva, em “*outra forma de integração familiar estável*”¹⁹¹, onde se inclui, claro está, a família de acolhimento. Ademais, este artigo passou a incluir um novo princípio orientador na sua al. g), o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, que ao garantir “*o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento*”, enfatiza a necessidade de se tutelar a continuidade e manutenção dos vínculos afetivos fundamentais para o desenvolvimento saudável e harmonioso da criança, sendo este, segundo nos parece, o princípio basilar que sustenta o caminho da viabilidade da adoção da criança ou do jovem pelas famílias de acolhimento.

Neste seguimento, também a al. g) do n.º 1 do art. 35.º da LPCJP, ao começar a admitir que a medida de acolhimento familiar inicialmente aplicada poderia “*trasladar*”, no decorrer do processo de promoção e proteção, em função do desenvolvimento da situação da criança ou do jovem e da sua família de origem, em medida de confiança à (mesma) família de acolhimento com vista a futura adoção¹⁹², veio representar, para autores como PAULO DELGADO e ELIANA GERSÃO, a possibilidade de adoção pelas famílias de acolhimento, devido à ambiguidade atinente ao escopo da norma¹⁹³.

¹⁹¹ CHAVES, Sara Pedro. *Op. Cit.*, 2018, p. 59.

¹⁹² FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 57.

¹⁹³ A propósito da al. g) do art. 35º, PAULO DELGADO e ELIANA GERSÃO mencionam que “[e]mbora o alcance desta nova medida não seja muito claro, é de crer que englobe tanto a adoção da criança por

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Contudo, em 2019, tal foi e bem, desmistificado pela al. b) do n.º 1 do art. 14.º do REAF, que é perentória quanto à impossibilidade da adoção, ao estabelecer que o candidato a responsável pelo acolhimento familiar “[n]ão [pode ser simultaneamente] candidato à adoção”¹⁹⁴. Em conformidade, em 2020, a al. g) do n.º 3 do art. 2.º da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que definiu as condições e procedimentos de certificação das famílias de acolhimento, determinou que a candidatura a família de acolhimento deve ser acompanhada de “[d]eclaração, sob compromisso de honra, de que o responsável do acolhimento familiar não é, à data da apresentação da candidatura, candidato à adoção”.

O nosso legislador pareceu querer evitar uma subversão do objeto da medida de acolhimento familiar¹⁹⁵, porquanto esta poderia ser utilizada como forma facilitadora de acesso ao moroso e complexo processo de adoção¹⁹⁶. Nas palavras de HELENA BOLIEIRO “[n]ão está no desiderato da nossa lei consagrar a adopção de uma criança pela sua família de acolhimento”¹⁹⁷ quando não é possível o seu regresso à família biológica. No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral Regional do Porto advoga que “não pretendeu o legislador criar uma nova via para a adoção ou instituir o acolhimento como um período de pré-adoção”¹⁹⁸.

Esta solução obsta a eventuais violações do princípio da igualdade de tratamento e oportunidades entre os candidatos à adoção e os candidatos ao acolhimento familiar, pois estes últimos seriam beneficiados em relação aos primeiros. Além disso, pretende evitar o confronto entre as normas dos institutos de adoção e de promoção e proteção, que

terceiros – ou seja, por pessoa ou casal selecionado (...) – como pela família de acolhimento (...)”. Op. Cit., 2018, p. 119.

¹⁹⁴ Conforme mencionado em entrevista publicada pelo jornal diário *Correio da Manhã*, “Filipa e Miguel não podem adotar o menino de 6 anos que já os conquistou. As regras estão bem definidas desde o início. “É inevitável haver uma ligação materna e familiar, mas ele sabe que não vai ficar ali para sempre e que a minha filha, não sendo irmã, é ‘irmã do coração’”, refere Filipa. Sabem que, mais cedo ou mais tarde, terão de o deixar ir. Mas “estamos aqui, enquanto precisar de nós””. In *A experiência “abençoada”*..., Op. Cit., de 23.03.2023; ainda, conforme se relata em entrevista publicada pelo canal de notícias *CNN Portugal*, “Nuno, Catarina e as filhas Maria e Sofia são uma família de acolhimento. (...) Nunca poderão adotar as crianças que acolherem. Sabem que, um dia, terão de lhes largar a mão, mas isso não os remove.” In MICAEL, Manuela. Op. Cit., de 03.07.2022.

¹⁹⁵ CHAVES, Sara Pedro. Op. Cit., 2018, p. 57.

¹⁹⁶ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. Op. Cit., 2021, p. 58.

¹⁹⁷ BOLIEIRO, Helena. “O direito da criança a uma família: algumas reflexões”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coord. LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, Coimbra, Almedina, 2010, p. 108.

¹⁹⁸ “O requisito de que o candidato a família de acolhimento não seja candidato à adoção, previsto no art. 14.º, n.º 1, al. b) aponta neste mesmo sentido, ou seja, de o legislador ter pretendido afastar a possibilidade da família de acolhimento vir a adotar a criança”. In DESTERRO, Maria Raquel; GOMES, Ângelo; BRAVO, Susana; MARTINS, Norberto; LIMA, José Eduardo. Op. Cit., 2020, p. 196.

CAPÍTULO IV – DA (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

são projetadas de forma diferente e teriam de ser adaptadas para que tal possibilidade pudesse vingar¹⁹⁹. É inequívoco que quem deseja adotar deve candidatar-se à adoção, e não à medida de promoção e proteção de acolhimento familiar.

2. Os diversos posicionamentos adotados no ordenamento jurídico português

Apoiando a solução legal em vigor, PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO recorda – aquilo que nunca podemos olvidar – que estamos perante uma medida transitória, pelo que “[a] integração da criança ou jovem numa família de acolhimento não cristaliza (...) um qualquer projeto de vida definitivo (...), mas almeja a preparação da criança ou do jovem para o projeto de vida que haverá de ser delineado no processo de promoção e proteção”²⁰⁰. Para este autor, independentemente da modalidade de acolhimento (curta duração ou prolongado) em causa, a transitoriedade perdurará, sendo, por isso, necessário, na sua perspetiva, estabelecer um “prazo razoável para a duração da medida”²⁰¹.

Na mesma linha de pensamento, CATARINA SERRA, no Ac. do STJ, de 23.06.2022, preconiza que “[a] família de acolhimento, pela sua transitoriedade, não é a resposta adequada para o futuro da [criança]”²⁰². Adicionalmente, PAULA CRISTINA MARTINS sublinha que “o acolhimento familiar não deve ser um caminho para a adoção, uma vez que as atitudes e competências requeridas por um e outro tipo de famílias são distintas”²⁰³.

A solução passa, então – regressando a PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO –, por uma clara elucidação no momento da candidatura dos interessados sobre a impossibilidade de adoção posterior, assim como por um forte investimento na sua formação e acompanhamento, para que se gere o desapego essencial²⁰⁴ necessário para viabilizar a desconexão²⁰⁵.

¹⁹⁹ CHAVES, Sara Pedro. *Op. Cit.*, 2018, pp. 57-58.

²⁰⁰ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 25.

²⁰¹ Segundo PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO, “[t]al transitoriedade exige, (...), a definição de um prazo razoável para a duração da medida, ou seja, para a concretização dos objetivos que justificaram a sua aplicação, seja a recuperação da família de origem seja a definição de um projeto de vida alternativo, não podendo ceder-se à tentação de, sob o pretexto de a criança se encontrar protegida e integrada num ambiente familiar securizante, eternizar uma medida que se pretende transitória”. *Ibidem*, p. 25.

²⁰² Cfr. Ac. do STJ, de 23.06.2022.

²⁰³ MARTINS, Paula Cristina. *Op. Cit.*, 2005, p. 1.

²⁰⁴ “Um «amor desapaixonado» é o que se pede aos acolhedores, porque têm de tomar conta da criança mantendo-se capazes de dela «desistir»”. DELGADO, Paulo; CARVALHO, João; PINTO, Vânia. *Op. Cit.*, 2014, p. 127.

²⁰⁵ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 58.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Partindo precisamente dos sentimentos de rutura e embotamento afetivo que as crianças acolhidas podem vir a sentir no momento da transição da família de acolhimento para a família adotiva, PAULO DELGADO e ELIANA GERSÃO pronunciam-se a favor da admissibilidade da adoção pelas famílias de acolhimento. Para os ilustres autores, esta solução “*cria uma legítima “passagem” entre as medidas e (...) garante a estabilidade, o bem-estar e a permanência da criança*”²⁰⁶. Contudo, para tanto, apresentam três requisitos cumulativos que devem encontrar-se verificados: i) impossibilidade de regresso à família biológica; ii) existência de vínculos afetivos estruturantes de grande significado, associados “*a uma vinculação segura, entre a criança e os seus acolhedores*”; e iii) manifestação de vontade clara e inequívoca dos adotantes e do adotado²⁰⁷.

Apesar de discordarmos, com a merecida vénia, de tão ampla solução, cremos que, perante uma eventual alteração legislativa, estes deveriam ser alguns dos critérios integrantes no corpo normativo que dispusesse sobre a admissibilidade de adoção pelas famílias de acolhimento, afigurando-se imperativo densificar e estreitar cada um deles.

Nesta senda, HELENA BOLIEIRO questiona se, quando for inviável o regresso da criança à família de origem, não obstante o direito positivo vigente, não será de admitir “*a «conversão» da família de acolhimento em solução familiar permanente, alternativa à família natural*”²⁰⁸, respondendo afirmativamente por fim. Também PAULO GUERRA levanta esta questão, adotando a mesma posição²⁰⁹. No mesmo sentido parece posicionar-se EUGÉNIA CUNHA, ao adotar as palavras do meritíssimo juiz no Ac. do TRP, de 05.06.2023, e referenciar que “*não é irrazoável pensar que está aberto o caminho para que uma família de acolhimento que tenha a seu cargo uma criança (a priori, sem intuitos adoptivos) venha a afeiçoar-se à mesma (acontecendo também o mesmo com a criança acolhida), possa inscrever-se para adotar, acabando por receber essa mesma criança de que cuida e ama, com vista à futura adoção (...) [,] parece-me injusto que não se possa*

²⁰⁶ DELGADO, Paulo; GERSÃO, Eliana. *Op. Cit.*, 2018, p. 119.

²⁰⁷ *Ibidem*.

²⁰⁸ BOLIEIRO, Helena. *Op. Cit.*, 2010, p. 108.

²⁰⁹ O meritíssimo juiz refere que nos casos em que os pressupostos para a adoção não se verificando quando a criança é acolhida, se venham a verificar mais tarde, faz sentido que a família de acolhimento a adote, se o desejar e tiver as condições necessárias. In GUERRA, Paulo. *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo...*, *Op. Cit.*, 2024, pp. 128-129.

CAPÍTULO IV – DA (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

*aproveitar essa porta aberta para fazer coincidir os afetos mútuos num projeto que se constituiu, embora sem essa inicial motivação...”*²¹⁰.

Por outro lado, também a Procuradoria-Geral Regional do Porto admite a possibilidade de adoção pelas famílias de acolhimento, desde que se conceba unicamente o seguinte cenário: i) a criança padeça de uma doença grave, uma deficiência profunda, *etc.*; ii) esteja em situação jurídica de adotabilidade; iii) não seja possível encontrar para ela uma família adotiva; e iv) tenha surgido entre ela e a família que a acolheu uma relação afetiva equiparável à de pai/mãe – filho²¹¹.

Todavia, com a devida consideração, não sufragamos que a solução a dar à possibilidade de adoção pelas famílias de acolhimento passe por características físicas e/ou psicológicas das crianças ou dos jovens acolhidos, uma vez que tal pode resultar em comportamentos discriminatórios e situações injustas, transgredindo o seu direito à igualdade de tratamento.

Também no contexto político português, esta possibilidade chegou a ser discutida entre membros do Governo e Grupos Parlamentares.

O ex-ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, VIEIRA DA SILVA, revelou em 2019, em entrevista ao Diário de Notícias²¹², que estava em discussão um Projeto de Decreto-Lei sobre o acolhimento familiar que previa, em casos excecionais e em idade de crianças muito jovens, a possibilidade de as famílias de acolhimento pedirem as responsabilidades parentais e adotarem a criança por eles acolhida. Dando como exemplo o caso de uma criança de 2 anos, colocada em acolhimento familiar, mas cujo projeto de vida, definido pelo Tribunal, só surgiu um ano depois e propôs a adoção, o ex-ministro enfatizou que “[é] extremamente difícil compreender como é que a criança depois de ter estado um ano nessa família de acolhimento é colocada numa outra família, família de adoção”, chegando mesmo a admitir “que se trata de “um passo a caminho da adoção””, mas que, nesse caso, a família deixa de ser considerada família de acolhimento.

Em 2023, os partidos políticos Bloco de Esquerda e Iniciativa Liberal apresentaram Projetos de Lei na Assembleia da República, no sentido de se revogar a al. b) do n.º 1 do art. 14.º do REAF e permitir a adoção pelas famílias de acolhimento. Para

²¹⁰ Cfr. Ac. do TRP, de 05.06.2023; cfr. também *ibidem*.

²¹¹ DESTERRO, Maria Raquel; GOMES, Ângelo; BRAVO, Susana; MARTINS, Norberto; LIMA, José Eduardo. *Op. Cit.*, 2020, p. 196.

²¹² DN/LUSA. *Governo admite adoção por famílias de acolhimento em casos excecionais*, Diário de Notícias, 09.07.2019. Disponível em: [dn.pt](https://www.dn.pt).

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

tanto, o primeiro Grupo Parlamentar²¹³ argumentou que, se a criança estiver sob os cuidados de determinada família de acolhimento e se tiverem sido criados vínculos recíprocos de tal forma sólidos que tanto a família de acolhimento quanto a criança desejem estabelecer uma relação definitiva através da adoção, essa será a solução que melhor acautela o seu interesse superior, porquanto “[a]s expectativas das famílias candidatas à adoção não podem de forma alguma prevalecer sobre o superior interesse das crianças”. Já o segundo Grupo Parlamentar²¹⁴ advogou que “a possibilidade de adoção das crianças acolhidas pelas famílias de acolhimento tornaria o acolhimento familiar mais atrativo, aumentando, em princípio, o número de famílias de acolhimento” e ao mesmo tempo, “[c]onstituiria uma solução muito mais benéfica para a criança (...), cujo superior interesse sempre se sobrepõe aos interesses (legítimos) dos demais intervenientes envolvidos, evitando quebras de vinculação traumáticas e escusadas”.

Não questionando a primazia do princípio do interesse superior da criança e do jovem sobre todas as expectativas e interesses das famílias candidatas à adoção e demais interessados, não endossamos, salvo o devido respeito, os *suprarreferenciados* Projetos de Lei.

Os dois Grupos Parlamentares propuseram a revogação da al. b) do n.º 1 do art. 14.º do REAF, abrindo assim “escancaradamente” a porta à possibilidade de adoção pelas famílias de acolhimento. Contudo, na nossa opinião, uma proposta com tão grande amplitude não deveria ser objeto de discussão, atendendo à natureza transitória da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar, bem como à sua *ratio* primária, que consiste em permitir o crescimento e desenvolvimento de uma criança ou um jovem no seio de uma família substitutiva até ser possível definir definitivamente o seu projeto de vida.

Ademais, os Grupos Parlamentares não apresentam critérios para efetivar a possibilidade de adoção pelas famílias de acolhimento e, perante a proposta de revogação do aludido preceito legal, entendemos que tal teria isso, no mínimo, necessário.

²¹³ Cfr. Projeto de Lei n.º 834/XV/1.ª: altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea. In SOARES, Pedro Filipe; MORTÁGUA, Mariana; MARTINS, Catarina; PIRES, Isabel; MORTÁGUA, Joana. *Op. Cit.*, de 19.06.2023, p. 2.

²¹⁴ Cfr. Projeto de Lei n.º 838/XV/1.ª: Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção. In CASTRO, Carla; PINTO, Carlos Guimarães; CORDEIRO, Joana; FIGUEIREDO, João Cotrim; SARAIVA, Rodrigo; ROCHA, Rui. *Op. Cit.*, de 23.06.2023, p. 3.

CAPÍTULO IV – DA (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

A criação de vínculos afetivos sólidos entre a criança e os seus acolhedores é mencionada apenas na exposição de motivos do Grupo Parlamentar do Partido Político Bloco de Esquerda, não se configurando um critério a vigorar na Lei. Porém, ainda que o considerássemos enquanto tal, na ausência de uma disposição legal que proíba a adoção pelas famílias de acolhimento, este critério revela-se por si só insuficiente, sendo fácil justificar a adoção pelas famílias de acolhimento. Mesmo diante do caso de, v.g., um bebé recém-nascido que esteve apenas dois meses sob os cuidados de uma família de acolhimento até o Tribunal decidir que o seu projeto de vida passaria pela adoção²¹⁵ (mediante a aplicação da medida de confiança a família de acolhimento com vista a futura adoção), poder-se-ia sempre argumentar que este bebé estava a criar vínculos afetivos significativos e estruturantes com a família de acolhimento, que representa a sua única figura de referência e, por consequência, a sua única realidade conhecida, por forma de se conseguir concretizar a adoção.

Por outro lado, é certo que, conforme referiram os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Político Iniciativa Liberal, a possibilidade de adoção pelas famílias de acolhimento resultaria no tão esperado “boom” de famílias interessadas em acolher crianças e jovens em Portugal, com o intuito de posteriormente adotarem a criança ou o jovem que acolheram. Todavia, também é certo que tal contradiz diretamente o que o nosso legislador tencionou obstar ao estabelecer a impossibilidade da adoção na al. b) do n.º 1 do art. 14.º do REAF. Com a justificação de se pretender evitar a rutura traumática e desnecessária de vínculos afetivos para as crianças ou os jovens acolhidos, as famílias de acolhimento seriam priorizadas relativamente às famílias candidatas à adoção, o que acabaria por resultar na desconsideração do instituto da adoção por parte das famílias que procuram uma alternativa à constituição e formação da sua família, fazendo cair a *ratio* do instituto por este ser um processo mais moroso e complexo.

3. A nossa posição

Acreditamos que, em grande parte, a razão está com PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO, pois sufragamos o ênfase dado à transitoriedade da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar, bem como que esta assim deve permanecer. No entanto, divergimos ao admitir que se podem verificar situações excecionais, e a razão

²¹⁵ Situação fictícia por nós concebida.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

subjacente à nossa posição reside precisamente no tempo de duração da execução da medida²¹⁶.

O acolhimento familiar tem por objetivo proporcionar, temporariamente, condições para a adequada satisfação das necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e dos jovens²¹⁷ que se encontram em situação de perigo, até que seja possível a sua reintegração familiar ou, quando tal não seja possível, até que sejam colocados numa família substitutiva, mediante a adoção. Por este motivo, não temos reserva em apoiar que, a regra deve ser a inadotabilidade pelas famílias de acolhimento.

Contudo, o facto de o nosso ordenamento jurídico não estabelecer um prazo para a duração da execução da medida de acolhimento familiar²¹⁸, aliado à falta de distinção entre modalidades de acolhimento²¹⁹, acarreta, a nosso ver, várias dificuldades.

Desde logo, porque não permite aos interessados a candidatar-se ao acolhimento familiar uma maior consciencialização sobre aquilo a que se estão a candidatar e, uma vez que as modalidades de acolhimento “*são notoriamente distintas quanto à finalidade e ao conteúdo da colocação, exigindo diferentes perfis e desempenhos da parte dos acolhedores*”²²⁰, revela-se imperioso dar-lhes a conhecer as especificidades e expectativas de cada uma das modalidades, para que estejam devidamente informados e preparados para assumir as suas responsabilidades enquanto futura família de acolhimento, com consciência e de acordo com as suas condições de vida.

Em seguida, porque a ausência de um prazo para a duração da execução da medida resulta em prazos frequentemente irrazoáveis. De acordo com a análise dos dados apresentados no Relatório CASA 2022, do ISS., I.P., verificámos que as crianças e os jovens acolhidos permanecem, em média, sob os cuidados da família de acolhimento por

²¹⁶ De acordo com PAULO DELGADO, JOÃO CARVALHO e VÂNIA PINTO, “[a] questão da temporalidade é das mais complexas e multifacetadas na conceção do acolhimento familiar, até porque se prende, de modo estreito, com a sua finalidade”. *Op. Cit.*, 2014, p. 127.

²¹⁷ *Cfr.* art. 3.º, al. a) do REAF.

²¹⁸ Segundo PAULA CRISTINA MARTINS, “[a] indefinição temporal dos acolhimentos familiares resulta, na maior parte das vezes, da inadequação dos diagnósticos ou dos acompanhamentos”. *Op. Cit.*, 2005, p. 5.

²¹⁹ Apenas o art. 46.º, n.º 3 da LPCJP e o art. 2.º, n.ºs 2 e 3 do REAF mencionam a possibilidade de reintegração da criança ou do jovem na sua família de origem ou, em alternativa, a sua preparação para as medidas de autonomia de vida. As modalidades de acolhimento familiar (de curta duração e prolongado) encontravam-se definidas no art. 48.º da versão original da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Contudo, este artigo foi revogado pela alteração da LPCJP, preconizada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.

²²⁰ Segundo PAULO DELGADO e ELIANA GERSÃO teria sido preferível a Lei prever expressamente as modalidades de acolhimento, uma vez que estas são substancialmente distintas, bem como os seus tempos de duração. *Op. Cit.*, 2018, pp. 120-122.

CAPÍTULO IV – DA (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

cerca de 5,7 anos²²¹, o que origina o estabelecimento de vínculos afetivos fortes, seguros e estáveis entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento que, ao serem desfeitos, podem ter efeitos prejudiciais no desenvolvimento e bem-estar emocional das crianças e dos jovens acolhidos, representar um retrocesso na capacidade de confiança e ligação emocional que desenvolveram²²² e, por conseguinte, comprometer o seu interesse superior.

Apenas estes casos, merecem, para nós, um tratamento especial e excecional por parte da Lei, porquanto, aos nossos olhos, o que realmente importa é a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos jovens acolhidos, designadamente à continuidade e preservação das suas relações afetivas de qualidade, estruturantes e de grande significado e referência, assim como à existência de um ambiente de integração familiar estável.

Com o objetivo de ilustrar o que defendemos, regressemos ao caso do bebé M.²²³ apresentado *supra* (vide Capítulo II, 1.1.). Neste, como anteriormente consignámos, o Tribunal decidiu aplicar a medida de confiança a família de acolhimento com vista à adoção de M., a 15.06.2022. Tendo o bebé sido confiado à família de acolhimento a 02.06.2022, constatamos que o Tribunal decidiu rapidamente sobre o seu projeto de vida e que, praticamente desde o momento em que o bebé M. lhes foi confiado, a família de acolhimento estava ciente de que o seu destino seria a adoção.

Assim, num caso como este, consideramos que nunca seria de admitir que a família de acolhimento viesse a adotar o bebé M., uma vez que, se desejassem adotar uma criança, dever-se-iam ter candidatado ao instituto da adoção e não à medida de promoção e proteção de acolhimento familiar.

Casos passíveis de suscitar mais dúvidas e levantar a questão da adotabilidade pelas famílias de acolhimento, são os *supramencionados* casos dos Acórdãos do STJ, de 23.06.2022, e do TRP, de 05.06.2023 (vide Capítulo III, 2.).

No Ac. do STJ, de 23.06.2022, foi aplicada medida de acolhimento familiar, a 12.11.2019, a favor do bebé DD., que perdurou por dois anos, até que, a 27.05.2021, foi “transmutada” em medida de confiança a família de acolhimento com vista a futura adoção. Volvidos cerca de três anos, conforme resulta da factualidade descrita no Douto

²²¹ Relatório CASA 2022, do ISS., I.P., p. 80.

²²² CHAVES, Sara Pedro. *Op. Cit.*, 2018, pp. 74-75.

²²³ *Cfr.* sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Família e Menores de Sintra, de 03.06.2022.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Acórdão, os vínculos afetivos estabelecidos entre o bebé e a sua família de acolhimento demonstravam-se ser estruturantes e significativos para o bem-estar do primeiro²²⁴.

Todavia, face à natureza transitória da medida de colocação aplicada, o STJ pronunciou-se no sentido de que “[a] família de acolhimento, pela sua transitoriedade, não é resposta adequada para o futuro de DD., embora em face dos dois anos decorridos tenha criado laços profundos com a criança e esta com eles”, optando por revogar o acolhimento e conceder uma oportunidade ao pai biológico, que tivera conhecimento tardio da paternidade.

No nosso entendimento, é de louvar, em certa medida, esta decisão. Concordamos que deveria ser sempre dada uma oportunidade ao progenitor para estabelecer vínculos com o filho e criar condições para o receber²²⁵. No entanto, no caso de não se verificarem as condições necessárias para a transição da criança para junto do pai biológico, o STJ não admite a possibilidade de DD. ser adotado pela sua família de acolhimento.

É exatamente aqui que discordamos, com a devida vénia, do Venerando Tribunal. Não sendo possível a reintegração da criança na sua família de origem, coabitando com a família de acolhimento há mais de três anos, existindo o estabelecimento de vínculos afetivos fortes, seguros e estáveis cuja rutura violaria os princípios do interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, bem como manifestação de vontade tanto da criança quanto da família de acolhimento para que a adoção se concretize, cremos ser de admitir uma exceção legal.

Caso não tão linear é o do Ac. do TRP, de 05.06.2023. Neste, foi aplicada a medida de acolhimento familiar a favor da criança AA., a 15.07.2016, tendo sido sucessivamente prorrogada durante seis anos, até que, a 17.01.2022, o ISS., I.P. sugeriu a aplicação da

²²⁴ Atente-se nos seguintes excertos do Ac. do STJ, de 23.06.2022: “t) A família de acolhimento, onde o menor DD se encontra desde o 17º dia de vida, tem mantido, em exclusividade, todos os cuidados a prestar à criança, demonstrando competência para a assunção dos mesmos, tendo o DD sido aceite e integrado no seio da família nuclear e alargada”; “(c) (...) diz mamã e Papá [dirigindo-se ao casal da família de acolhimento]”; “aaam) O casal de acolhimento foi construindo com DD uma relação caracterizada pelo afeto, confiança e segurança. O mesmo foi acontecendo em relação aos filhos do casal que, apesar de idades diferentes, se foram ligando ao DD, proporcionando-lhe atenção, carinho e participando nos seus cuidados”; “aaao) DD foi apresentado aos elementos da família alargada e amigos mais próximos (...) foi bem aceite por todas as pessoas”.

²²⁵ Cfr. Ac. do STJ, de 23.06.2022, de acordo com o qual “a medida de confiança com vista a futura adopção não pode ser aplicada só porque “não existe qualquer contacto nem estabelecimento da relação afetiva” e “[se] desconhece qual a responsabilidade parental do pai”. Para ela ser aplicada teria o contacto ou a relação afectiva de estar seriamente comprometida ou não existirem razões para acreditar que alguma vez seriam estabelecidos”, pelo que, “[n]ão há razões, em síntese, nem para não dar ao DD a oportunidade de desfrutar do conhecimento, do contacto e da presença do pai biológico nem para não dar ao AA uma oportunidade razoável para criar laços afetivos com o filho.”.

CAPÍTULO IV – DA (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

medida de confiança a família de acolhimento com vista à adoção. Segundo se depreende dos factos expostos no referido Acórdão, decorridos mais de seis anos, a criança manifestava sentimentos de pertença e estava profundamente vinculada à sua família de acolhimento²²⁶.

Em razão disso, o Tribunal *a quo*, afastando, e bem, todas as alternativas executáveis em meio natural de vida para o projeto de vida de AA., decidiu pela não aplicação da medida de confiança com vista a futura adoção, optando pela reiterada prorrogação da medida de acolhimento familiar, sob o fundamento de que os membros da família de acolhimento se assumiam “*apenas, como família de acolhimento da AA (...) e não como pais, no sentido de não quererem assumir a sua “paternidade”*”, mostrando-se indisponíveis para a adoção e que a adoção por terceiros não asseguraria o interesse superior da criança²²⁷.

Não sufragamos, com a devida reverência pela decisão do Tribunal *a quo*, que a contínua prorrogação da medida de acolhimento familiar assegure, também e de qualquer forma, o interesse superior de AA, pelo que, apoiamos a decisão do Douto Tribunal da Relação do Porto, no sentido de que, não sendo viável a adoção pela família de acolhimento, por esta não o pretender, “*a medida de confiança à família de acolhimento com vista à adoção não pode deixar de ser aplicada para se poder seguir o caminho que conduz à adoção*”²²⁸.

Porém, não sendo possível a reintegração da criança na sua família biológica, vivendo com a família de acolhimento há mais de seis anos, existindo o estabelecimento de vínculos afetivos fortes, seguros e estáveis cuja rutura violaria os princípios do

²²⁶ Atente-se nos seguintes excertos do Ac. do TRP, de 05.06.2023: “8- (...) A família de acolhimento tem propiciado experiências promotoras do desenvolvido integral da AA, nomeadamente, nos domínios socioeducativos, afetivo, familiar, escolar e de saúde. A AA encontra-se bem integrada nas atividades de vida diária, demonstrando uma adaptação positiva às dinâmicas familiares.”; “13- (...) a mesma reconhecia os membros da família de acolhimento como as figuras parentais de referência, verbalizando sentimentos de pertença e evidenciando uma relação de vinculação segura”; “19- (...) “É visível a boa integração da criança com a Família de Acolhimento, conseguindo estabilidade e segurança com os elementos da mesma (...)””; “a criança estabeleceu uma relação própria da filiação com os seus «pais do coração», ou seja, a família de acolhimento”.

²²⁷ Como pode ler-se no Ac. do TRP, de 05.06.2023, o Tribunal *a quo* entendeu que “a possibilidade de adoção deverá manter-se excluída, porquanto não acautela o superior interesse da AA (...). É na família de acolhimento que a criança desenvolveu um sentimento de pertença, exteriorizando ser da sua vontade continuar a residir com a mesma, vendo na mãe EE e no pai DD as suas figuras parentais, os quais sente como pai, ainda que «de coração», garantindo-se, deste modo, o primado da continuidade das relações psicológicas profundas e securizantes, cfr. artigo 4.º, alínea g). Caso assim não se decidisse e se concluísse pelo encaminhamento para adoção, tal resultaria um ato de crueldade para a AA, que a mesma não deseja e seguramente não compreenderia”.

²²⁸ Cfr. Ac. do TRP, de 05.06.2023, de acordo com o qual “[n]o caso, não pretendendo a família de acolhimento o apadrinhamento nem a adoção, sempre a criança deve ser encaminhada para a adoção”.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, e caso a família de acolhimento manifestasse intenção de concretizar a adoção, sabendo que a criança manifestava essa vontade²²⁹, entendemos ser igualmente de admitir uma exceção legal.

4. Proposta de solução

Urge proceder a uma reforma legislativa em matéria de acolhimento familiar que, refletindo a nossa posição, ponha termo à discussão sobre a (in)adotabilidade da criança ou do jovem acolhido pelas famílias de acolhimento. À luz do carácter transitório, bem como da *ratio* primária da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar, que visa permitir o crescimento e desenvolvimento de uma criança ou um jovem no seio de uma família até que seja possível definir definitivamente o seu projeto de vida, consideramos que vários passos devem ser dados, desde logo sublinhando que, em nenhum momento, propomos a revogação da al. b) do n.º 1 do art. 14.º do REAF.

Nesta senda, propomos, primeiramente, a repristinação da norma do art. 48.º da versão original da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que vigorou até à alteração introduzida pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, a qual fazia a distinção entre modalidades de acolhimento, com algumas alterações:

“Artigo 48.º

Modalidades de acolhimento familiar

1 – *O acolhimento familiar pode ser de curta duração ou prolongado.*

2 – *O acolhimento familiar de curta duração tem lugar quando seja previsível²³⁰ a reintegração da criança ou do jovem na família de origem em prazo não superior a seis meses.*

3 – *O acolhimento familiar prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível a reintegração na família de origem, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de longa duração, ou, não sendo possível, se prepare a criança ou o jovem para as medidas de autonomia de vida, de confiança*

²²⁹ A família de acolhimento não manifestou disponibilidade para adotar a criança, mas AA. expressou o seu desejo em permanecer com os seus acolhedores.

²³⁰ “Nem sempre (...) as colocações de curta duração terminam no espaço de tempo previsto”. In DELGADO, Paulo; CARVALHO, João; PINTO, Vânia. *Op. Cit.*, 2014, p. 127.

CAPÍTULO IV – DA (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

a família de acolhimento com vista a adoção ou apadrinhamento civil, nos termos previstos na LPCJP.”

Posteriormente, com o objetivo de evitar que o acolhimento familiar e a adoção “se confundam na mente dos seus intervenientes”²³¹ e, sobretudo, de proteger as crianças e os jovens acolhidos de experienciar sentimentos de rutura, rejeição e abandono decorrentes da quebra de vínculos afetivos com as suas famílias de acolhimento, acreditamos que a solução passa por otimizar a capacidade de resposta das entidades competentes e gestoras do processo, para que não se atinjam tempos de duração excessivamente longos e irrazoáveis²³² na execução da medida de acolhimento familiar. Contudo, estamos plenamente conscientes de tal dificuldade, “[seja] porque os processos de decisão se arrastam na burocracia, [seja] porque a adoção se revela um processo mais difícil de concretizar ou, ainda, (...) mais comum, porque tardam a reunir-se as condições necessárias para que a criança possa retornar à sua família biológica”²³³.

Apenas os casos de acolhimento prolongado justificam, no nosso entendimento, a previsão da adotabilidade pelas famílias de acolhimento, a título excecional. Todavia, nem todos, mas apenas aqueles para os quais a proposta de aditamento de um n.º 4 ao texto do art. 22.º do REAF, que apresentámos no capítulo anterior (*vide* Capítulo III), relativamente à tutela da continuidade e manutenção dos vínculos afetivos entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento, não assegure eficazmente o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e dos jovens acolhidos à continuidade e preservação das suas relações afetivas de qualidade, estruturantes, e de grande significado e referência, assim como à existência de um ambiente de integração familiar estável, propício a possibilitar o seu saudável e harmonioso desenvolvimento.

Demonstrando-se necessário clarificar e estreitar os critérios que reputamos justificarem esta exceção legal, como último passo, propomos o aditamento de um art. 14.º-A ao REAF, cuja redação e requisitos cumulativos sugerimos os seguintes:

²³¹ MARTINS, Paula Cristina. *Op. Cit.*, 2005, p. 5.

²³² Conforme tivemos oportunidade de verificar através da análise dos dados que compõem o estudo que consta no Relatório CASA 2022, do ISS., I.P., as crianças e os jovens acolhidos permanecem, em média, sob os cuidados da família de acolhimento por cerca de 5,7 anos, até a medida atingir o seu fim. *In* Relatório CASA 2022, do ISS., I.P., p. 80.

²³³ DELGADO, Paulo; CARVALHO, João; PINTO, Vânia. *Op. Cit.*, 2014, p. 127.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA
INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À
(IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

“Artigo 14.º-A

Adoção por famílias de acolhimento

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, a família de acolhimento pode, em situações excecionais, adotar a criança ou o jovem que acolhe quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Seja impossível a reintegração da criança ou do jovem na sua família de origem;*
- b) Tenha decorrido período de duração do acolhimento familiar, superior a seis meses e que ultrapasse o considerado razoável;*
- c) Existam vínculos afetivos seguros e estáveis, cuja rutura violaria os princípios estabelecidos nas alíneas a) e g) do artigo 4.º da LPCJP;*
- d) Exista uma manifestação de vontade clara e inequívoca por parte da família de acolhimento em adotar;*
- e) Exista uma manifestação de vontade clara e inequívoca por parte da criança ou do jovem acolhido para que a adoção se concretize, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.*

A nossa proposta de alteração legislativa visa possibilitar a adoção das crianças e dos jovens acolhidos pelas suas famílias de acolhimento, em casos excecionais de acolhimento prolongado, quando o seu projeto de vida passe pela adoção, não seja possível a sua reintegração na família de origem, exista o estabelecimento de vínculos afetivos fortes, seguros e estáveis entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento²³⁴, cuja rutura viole os princípios do interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, previstos, respetivamente, nas als. a) e g) do art. 4.º da LPCJP, e esta seja a vontade tanto da criança ou do jovem quanto da família de acolhimento.

Com esta proposta de alteração, garantimos o direito de audição e participação da criança sempre que esta tenha capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, nos termos previstos na al. c) do n.º 1 do art.

²³⁴ CHAVES, Sara Pedro. *Op. Cit.*, 2018, p. 58.

CAPÍTULO IV – DA (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

4.²³⁵ e no art. 5.²³⁶ do RGPTC. Na ausência desta capacidade, o princípio do interesse superior da criança e do jovem, previsto na al. a) do art. 4.º da LPCJP determina que, a intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança deve atender prioritariamente aos seus interesses e direitos, sendo esse o princípio basilar que norteia todas as decisões relacionadas com a criança.

Além disso, o alcance prático deste aditamento não implica, necessariamente, que a família de acolhimento, ao adotar uma criança ou um jovem que inicialmente acolheu, deixe de integrar a bolsa de acolhedores, pois, sendo esta uma norma de carácter excecional e sujeita a um escrutínio apertado, não enxergamos impedimentos jurídicos à sua continuidade.

²³⁵ De acordo com o qual “[o]s processos tutelares cíveis regulados no RGTC regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes: (...) [a]udição e participação da criança – a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da acessória técnica do tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.”

²³⁶ Nos termos do n.º 1 do art. 5.º do RGPTC, “[a] criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse.”

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

CONCLUSÕES

Enveredámos por este caminho movidos pelo objetivo de assegurar a continuidade e preservação das relações afetivas de qualidade, estruturantes e de grande significado e referência das crianças e dos jovens acolhidos, assim como a existência de um ambiente de integração familiar estável, propício ao seu saudável e harmonioso desenvolvimento, em respeito pelos princípios do superior interesse da criança e do jovem, do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e da prevalência da família no que concerne à integração da criança e do jovem num ambiente familiar estável. Acreditamos que estes são direitos fundamentais das crianças e dos jovens acolhidos que carecem de tutela legal por parte do nosso legislador e esperamos, com a elaboração deste trabalho, ter oferecido um contributo jurídico significativo para a sua proteção.

A consideração do estatuto da criança, enquanto verdadeiro sujeito de direitos fundamentais, pressupõe a instauração de mecanismos que lhe garantam a máxima eficácia jurídica na proteção dos seus direitos²³⁷. Neste sentido, o art. 69.º da CRP consagra o direito fundamental das crianças à proteção, o qual é concretizado através da aplicação das medidas de promoção e proteção previstas no art. 35.º da LPCJP, sempre que o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens se encontrem em situação de perigo.

A medida de acolhimento familiar é uma resposta jurídico-social temporária de proteção e constitui uma medida prioritária de colocação, por permitir o crescimento e desenvolvimento de uma criança ou um jovem no seio de uma família alternativa, segura, estável e cuidadora²³⁸, quando a situação de perigo em que se encontra torna a retirada da sua família biológica inevitável.

A título ilustrativo da aplicação da medida, apresentámos os casos da bebé E. e do bebé M., com os quais tivemos oportunidade de contactar durante a nossa experiência enquanto família de acolhimento.

O acolhimento familiar é uma prática muito antiga, mas foi formalmente consagrado no ordenamento jurídico português apenas em 1979, pelo DL n.º 288/79, de 13 de agosto, tendo sido objeto de inúmeras alterações legislativas até aos dias de hoje.

²³⁷ SANTOS, Leonor Alvim Boto Lorena. *Op. Cit.*, 2022, p. 67.

²³⁸ BERTÃO, Ana; DELGADO, Paulo; CARVALHO, João; PINTO, Vânia. *Op. Cit.*, 2015, p. 206.

CONCLUSÕES

A sua primeira alteração ocorreu após treze anos, com a publicação do DL n.º 190/92, de 3 de setembro. No decorrer da vigência deste diploma foi aprovada a LPCJP, através da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que representou um marco relevante na promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens em perigo em Portugal, ao estabelecer um conjunto de princípios orientadores da intervenção, bem como medidas de promoção e proteção essenciais para assegurar o seu bem-estar.

Em 2008, com a entrada em vigor do DL n.º 11/2008, de 17 de janeiro, o nosso legislador restringiu o acolhimento familiar a pessoas que não tivessem qualquer relação de parentesco com a criança ou o jovem. Não obstante ter-se verificado uma significativa diminuição do número de famílias dispostas e a querer acolher em Portugal, endossamos esta opção por parte do nosso legislador, pois acreditamos que veio garantir a eficácia da medida de acolhimento familiar e distingui-la de forma inequívoca da medida em meio natural de vida de apoio junto de outro familiar, que apresenta características e finalidades semelhantes. Por outro lado, cremos que o acolhimento por parentes da criança ou do jovem aumentava a probabilidade de estes manterem contacto com os seus progenitores e, consequentemente, permanecerem no ambiente que originou a situação de perigo e desencadeou a aplicação da medida de colocação de acolhimento familiar.

Com a reforma à LPCJP, implementada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, o nosso legislador conferiu prevalência à medida de acolhimento familiar em relação à medida de acolhimento residencial, especialmente para crianças até aos 6 anos de idade. Acompanhamos também esta solução por entendermos que veio reforçar o princípio da prevalência da família, ao reconhecer a necessidade de integrar a criança num ambiente familiar, seja a sua família biológica, uma família adotiva ou outra forma de integração familiar estável, como é o caso do acolhimento familiar, e que a família é o meio privilegiado para o crescimento e desenvolvimento saudável e equilibrado da criança.

As famílias de acolhimento são responsáveis por assegurar o bem-estar, os cuidados de saúde, a habitação e a educação das crianças e dos jovens²³⁹, até ser possível a sua reintegração familiar ou, quando tal não seja possível, até que sejam colocados numa família substitutiva, mediante a adoção.

No REAF atualmente em vigor, aprovado pelo DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, o nosso legislador adotou, e a nosso ver bem, um conceito amplo de família que não se restringe à família biológica, mas que reafirma, uma vez mais, o princípio da

²³⁹ *Ibidem*, p. 207.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

prevalência da família no que concerne à integração da criança ou do jovem num ambiente familiar estável, protetor e adequado ao seu desenvolvimento integral. O conceito de “família” hoje transcende qualquer laço biológico, baseia-se na criação de vínculos afetivos entre as pessoas e procura promover um ambiente repleto de amor, respeito e compreensão.

Também a natureza onerosa obrigatória do contrato de acolhimento familiar foi uma solução bem adotada pelo nosso legislador, pois permite às famílias de acolhimento cobrir as despesas relacionadas com a manutenção e os cuidados a prestar à criança ou ao jovem, bem como satisfazer as suas necessidades. Embora sejamos da opinião de que a configuração do acolhimento familiar como uma atividade remunerada acarretaria benefícios para as crianças e os jovens acolhidos e, por conseguinte, para todo o sistema de proteção²⁴⁰, compreendemos que o nosso legislador quis evitar as polémicas associadas a países onde o acolhimento familiar remunera a atividade das famílias de acolhimento, levantando suspeitas sobre a autenticidade dos fins que impulsionam as respetivas candidaturas²⁴¹.

No âmbito da aplicação da medida de acolhimento familiar, deixámos claro que é a família de acolhimento quem assume os poderes-deveres relativos aos atos da vida corrente, uma vez que este exercício é inerente à integração da criança ou do jovem no seu agregado familiar e, por isso, não requer a intervenção dos progenitores, que foram limitados ao exercício das suas responsabilidades parentais. No que respeita às questões de particular importância, as decisões devem ser tomadas, sempre que possível, em conjunto com os progenitores.

Sugere-se, assim, que as responsabilidades parentais são sempre atribuídas às famílias de acolhimento em função da execução da medida e da prossecução dos seus objetivos, correspondendo a uma mera transferência das responsabilidades parentais em sentido estrito.

Não obstante a indiscutível relevância da medida de acolhimento familiar, em Portugal, ao contrário do que sucede no resto da Europa, o número de crianças e jovens em acolhimento residencial supera expressivamente o número de crianças e jovens em acolhimento familiar. Conforme tivemos oportunidade de verificar através da análise dos dados que compõem o estudo que consta no Relatório CASA 2022, do ISS., I.P., apesar

²⁴⁰ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Op. Cit.*, 2021, p. 99.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 66.

CONCLUSÕES

da evidente tendência de crescimento do número de famílias dispostas a acolher crianças e jovens, impulsionado pela publicação da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que definiu as condições e procedimentos de certificação das famílias de acolhimento, e pelas ações desenvolvidas pela SCML acompanhada pelo ISS., I.P., no nosso ordenamento jurídico o caminho a percorrer ainda se revela longo.

É necessário continuar a investir na qualidade das ações de formação dos candidatos e ampliar os esforços e recursos de sensibilização, promoção e divulgação da medida por todo o país, de forma a assegurar que todas as crianças e jovens em situação de perigo, que necessitem de ser retirados da sua família biológica, possam ser colocados numa família de acolhimento.

O REAF faculta diversos requisitos de elegibilidade para os candidatos a família de acolhimento, sendo que dois desses requisitos, em particular, têm suscitado maior controvérsia. Desde logo, porque embora possa ser família de acolhimento uma pessoa singular ou uma família, neste último caso apenas um dos elementos do agregado familiar pode ser designado como responsável pelo acolhimento. Não encontramos o sentido desta disposição, porquanto o acolhimento familiar se trata de um processo familiar no qual todos os membros do agregado familiar estão envolvidos e devem reunir as restantes condições estabelecidas no regime, a fim de estabelecer uma relação afetiva com a criança ou o jovem acolhido.

Ulteriormente, porque os candidatos ao acolhimento familiar não podem ser simultaneamente candidatos à adoção, porém, deixaremos esta questão para um momento posterior da nossa conclusão, especificamente durante a discussão sobre a (in)adotabilidade pelas famílias de acolhimento.

Não podemos olvidar que o acolhimento familiar não se esgota com a colocação²⁴². A cessação da medida é um momento de transição significativo que ocorre quando os objetivos para os quais a mesma foi decretada são atingidos e pode ser determinada pela reintegração familiar, pela autonomia de vida ou pela transição da criança ou do jovem para uma família adotiva. Durante a transição, a intervenção efetuada deve procurar preparar todos os envolvidos para a mudança²⁴³, mas, principalmente, a criança e o jovem, garantindo-lhe um processo livre de sentimentos associados à rutura e abandono relacionados com a sua saída da família de acolhimento.

²⁴² DELGADO, Paulo. “A Perspectiva Ecológica...”, *Op. Cit.*, 2012, p. 363.

²⁴³ *Ibidem*, p. 366.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Os vínculos afetivos são determinantes para o crescimento e desenvolvimento de todas as crianças e jovens, influenciando diretamente o seu bem-estar emocional, físico, cognitivo e intelectual. A experiência de vida num ambiente familiar estável, seguro, associado à construção de vínculos afetivos²⁴⁴, amor, respeito e compreensão proporciona à criança o suporte indispensável para lidar com os seus anseios, medos e receios²⁴⁵.

Quando uma criança estabelece uma relação afetiva com um adulto, seja este um progenitor, outro membro da família e/ou um terceiro, incluindo as famílias de acolhimento, reconhecemos ser fundamental garantir a continuidade e manutenção dessa relação para evitar distúrbios psicológicos resultantes da interrupção, bem como sentimentos de angústia, sofrimento e alterações comportamentais que prejudicam o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

A inexistência de jurisprudência e a insuficiência das disposições legais vigentes no ordenamento jurídico português, no que concerne à importância da tutela da continuidade e manutenção dos vínculos afetivos entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento após a cessação da medida de acolhimento familiar, constituem fatores que urge uma mudança²⁴⁶. O exemplo da bebé E., que viu a sua relação com a família de acolhimento ser interrompida após a sua adoção, por única e exclusiva vontade dos pais adotivos, bem ilustra, a nosso ver, a necessidade de uma alteração legislativa em matéria de cessação da medida de acolhimento familiar.

A nossa primeira proposta legislativa surgiu, então, no sentido de se aditar um n.º 4 ao texto do art. 22.º do REAF, cujo conteúdo determina a continuidade e manutenção dos vínculos afetivos estabelecidos entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento após a cessação da medida, sempre que os princípios do interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas assim o exigirem, e o acompanhamento técnico da família de acolhimento na separação.

Esta proposta visa garantir o direito fundamental das crianças e dos jovens acolhidos à continuidade e preservação das suas relações afetivas de qualidade, estruturantes e de grande significado e referência, independentemente da vontade de terceiros. Reconhecemos, no entanto, que a nossa proposta terá maior relevância prática

²⁴⁴ DELGADO, Paulo. “Acolher em família: uma resposta para as crianças em perigo. Um projeto de investigação sobre o acolhimento familiar no Porto”, *Cadernos de Pedagogia Social*, n.º 4, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2012, p. 92.

²⁴⁵ LOPES, Sónia Raquel da Cruz. *Op. Cit.*, 2018, p. 14.

²⁴⁶ SANTOS, Leonor Alvim Boto Lorena. *Op. Cit.*, 2022, p. 71.

CONCLUSÕES

em casos de acolhimento prolongado – como se demonstraram ser os casos jurisprudenciais do bebé DD. e da criança AA., e o caso da bebé E., ainda que por um período de tempo mais curto –, visto que é nestes casos que o desrespeito pelos princípios do interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, será mais evidente.

Com esta proposta de alteração, objetivámos evitar a quebra de vínculos afetivos com a família de acolhimento, que pode ter efeitos prejudiciais no bem-estar emocional das crianças e dos jovens acolhidos e representar um retrocesso na capacidade de confiança e ligação emocional que desenvolveram²⁴⁷.

Além disso, a nossa proposta prevê o acompanhamento técnico da família de acolhimento em momento posterior à separação, pois é essencial que a família supere a ausência criada com a saída da criança ou do jovem e se volte a sentir preparada para assumir acolhimentos futuros.

A discussão sobre a (in)adotabilidade pelas famílias de acolhimento no ordenamento jurídico português surgiu, essencialmente, com a alteração à LPCJP, através da Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, ao permitir que a medida de acolhimento familiar inicialmente aplicada pudesse ser “trasladada”, no decorrer do processo de promoção e proteção, em função do desenvolvimento da situação da criança ou do jovem e da sua família de origem, nos termos do seu art. 35.º, n.º 1, al. g), em medida de confiança à (mesma) família de acolhimento com vista a futura adoção, e com a posterior entrada em vigor do REAF, em 2019, que exigiu, conforme resulta do seu art. 14.º, n.º 1, al. b), que a pessoa responsável pelo acolhimento não fosse simultaneamente candidata à adoção.

O nosso legislador parece ter pretendido evitar, e bem, uma subversão do objeto da medida de acolhimento familiar, no sentido de ser utilizada como um meio para acelerar o processo de adoção²⁴⁸. Contando já com diversos posicionamentos doutrinários e políticos adotados, refletimos sobre eles, tecemos algumas críticas e estabelecemos a nossa própria posição sobre a discussão.

Não hesitamos em afirmar que, regra geral, a possibilidade de adoção pelas famílias de acolhimento deve permanecer vedada no ordenamento jurídico português, pelo que, não endossamos a revogação da al. b) do n.º 1 do art. 14.º do REAF.

Porém, acreditamos que a ausência de um prazo para a duração da execução da medida de acolhimento familiar, juntamente com a falta de distinção entre modalidades

²⁴⁷ CHAVES, Sara Pedro. *Op. Cit.*, 2018, pp. 74-75.

²⁴⁸ *Ibidem*, p. 73.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

de acolhimento, impõe a necessidade de algumas alterações legislativas. A nossa segunda proposta legislativa foi, portanto, desenvolvida em vários passos.

Primeiramente, propusemos a repristinação da norma do art. 48.º da versão original da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que fazia a distinção entre as modalidades de acolhimento de curta duração e de acolhimento prolongado, porquanto reconhecemos a necessidade de esclarecer e consciencializar os candidatos sobre as particularidades e expectativas de cada uma das modalidades de acolhimento, para que se sintam preparados para assumir as suas responsabilidades enquanto futuras família de acolhimento.

Seguidamente, cremos que a solução passa por melhorar a capacidade de resposta das entidades competentes e gestoras do processo, de modo a reduzir os tempos excessivamente longos e irrazoáveis de duração da execução da medida. No entanto, cientes de tal dificuldade, uma vez que a medida de acolhimento familiar é, naturalmente, um processo que se molda em função do desenvolvimento da situação da criança ou do jovem e da sua família de origem, reputamos que, em casos de acolhimento prolongado, por força da necessidade de se proteger as crianças e os jovens acolhidos de experienciar sentimentos de rutura, rejeição e abandono decorrentes da quebra de vínculos afetivos com as suas famílias de acolhimento, se justifica, a título excecional, a previsão da adotabilidade pelas famílias de acolhimento.

Os casos jurisprudenciais do bebé DD. e da criança AA., que foram confiados às suas famílias de acolhimento durante, sensivelmente, três e seis anos, respetivamente, bem ilustram, segundo nos parece, a necessidade de uma exceção legal que conceda a possibilidade de adoção.

Assim, tendo-se demonstrado necessário clarificar e estreitar os critérios que entendemos justificarem esta exceção, como último passo da nossa segunda proposta legislativa, propusemos o aditamento de um art. 14.º-A ao REAF, cujo conteúdo e requisitos cumulativos determinam a possibilidade de adoção das crianças e dos jovens acolhidos pelas suas famílias de acolhimento, em casos excecionais de acolhimento prolongado, quando o seu projeto de vida passe pela adoção, não seja possível a sua reintegração na família biológica, exista a criação de vínculos afetivos fortes, seguros e estáveis entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento, cuja rutura viole os princípios do interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das

CONCLUSÕES

relações psicológicas profundas, e que esta seja a vontade tanto da criança ou do jovem quanto da família de acolhimento.

A ruptura dos vínculos afetivos estabelecidos entre a criança ou o jovem e a sua família de acolhimento, em casos de acolhimento prolongado, colocará necessariamente em causa os princípios do interesse superior da criança e do jovem e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, quando a nossa proposta de aditamento de um n.º 4 ao texto do art. 22.º do REAF não assegure de forma eficaz o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e dos jovens acolhidos à continuidade e preservação das suas relações afetivas de qualidade, estruturantes, e de grande significado e referência, assim como à existência de um ambiente de integração familiar estável, propício a possibilitar o seu saudável e harmonioso desenvolvimento.

Esta proposta de alteração, visando refletir a vontade da criança, garante o seu direito de audição e participação, sempre que esta tenha capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, nos termos legalmente previstos. Sendo a criança muito jovem e, por isso, não possuindo a capacidade de compreensão necessária, todas as decisões que lhe digam respeito devem atender prioritariamente aos seus interesses e direitos, por forma a respeitar o princípio do interesse superior da criança e do jovem.

Ademais, a nossa proposta não implica, necessariamente, a exclusão da família de acolhimento da bolsa de acolhedores, uma vez que não observamos impedimentos jurídicos para a sua continuidade. A adoção de uma criança ou um jovem pela família de acolhimento não pressupõe que todas as crianças ou jovens posteriormente acolhidos por essa mesma família venham a ser adotados, pois cada acolhimento constitui uma situação única e individualizada, devendo ser tratado de acordo com as suas particularidades específicas.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

REFERÊNCIAS

1. Bibliografia

A experiência “abençoada” de acolher crianças em casa, Correio da Manhã, de 23 de março de 2023. Disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/especiais-c-studio/por-boas-causas/detalhe/a-experiencia-abençoada-de-acolher-criancas-em-casa>.

ALARCÃO, Madalena. “A importância das relações afetivas da criança no desenvolvimento da sua personalidade”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo III, Centro de Estudos Judiciários, de 31 de janeiro de 2014. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=N_IkUly5WyY%3d&portalid=30.

BERGER, Maurice. *A criança e o sofrimento da separação* (tradução portuguesa do original *L’Enfant et la souffrance de la séparation*, Paris, 1997), Lisboa, 2003.

BERTÃO, Ana; **DELGADO**, Paulo; **CARVALHO**, João; **PINTO**, Vânia. “O contacto no acolhimento familiar de crianças e jovens. Uma avaliação atual.”, *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*, Vol. 6, n.º 1, Lisboa, 2015. Disponível em: https://web.archive.org/web/20210502011546id_/http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/3551/1/rpca_v6_n1_14.pdf.

BERTÃO, Ana; **FERREIRA**, Mariana; **OLIVEIRA**, Joana; **CARVALHO**, João. *O contacto no acolhimento familiar: novos do passado, linhas do presente, laços do futuro*, Centro de Investigação e Inovação em Educação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2013. Disponível em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/10172/1/COM_BertaoAna_204.pdf.

BOLIEIRO, Helena. “O direito da criança a uma família: algumas reflexões”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coord. LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, Coimbra, Almedina, 2010.

CARVALHO, Ana Isabel Tomé de. *Proteção de Crianças e Jovens em Portugal*. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2015. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16764/1/Carvalho_2015.pdf.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Maria João Leote de. “Sistema Nacional de Acolhimento de Crianças e Jovens”, *Programa Gulbenkian de Desenvolvimento Humano*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2013. Disponível em: https://gulbenkian.pt/wp-content/uploads/2021/05/52Est_Sistema_Nac_Acolhimento_Crianças_Jovens.pdf.

CARVALHO, João; **DELGADO**, Paulo; **PINTO**, Vânia. “O contacto no acolhimento familiar. Discursos, representações e desafios para o desenvolvimento da relação entre famílias e profissionais”, *Configurações*, n.º 23, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/configuracoes/7317>.

CASTRO, Carla; **PINTO**, Carlos Guimarães; **CORDEIRO**, Joana; **FIGUEIREDO**, João Cotrim; **SARAIVA**, Rodrigo; **ROCHA**, Rui. “Projeto de Lei n.º 838/XV/1.ª: Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção”, Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, de 23 de junho de 2023. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259533830595442694d4759355a5331694e444a684c5452684e6a63744f474e6a595330305a4749794f5751304e544d304d5751755a47396a65413d3d&fich=4a0b0f9e-b42a-4a67-8cca-4db29d45341d.docx&Inline=true>.

CHAVES, Sara Pedro. *Constrangimentos e Potencialidades associadas à medida de acolhimento familiar de crianças e jovens*, Dissertação de Mestrado em Serviço Social, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/17110/1/master_sara_pedro_chaves.pdf.

CLEMENTE, Rosa. *Inovação e Modernidade no Direito de Menores: A Perspetiva da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Coimbra Editora, 2009.

COSTA, Marta. “As Restrições à Capacidade de Adoptar à Luz da Lei Fundamental”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. I, Coimbra Editora, 2009.

CRUZ, Orlanda. “Que parentalidade?”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo III, Centro de Estudos Judiciários, de 28 de março de 2014. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=N_IkUly5WyY%3d&portalid=30.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

CUÑA, Rita Catarino de Castro. *A Implementação do Acolhimento Familiar em Portugal: Potencialidades e Desafios na Perspetiva de Intervenientes-Chave do Sistema Nacional de Acolhimento de Crianças e Jovens*, Dissertação de Mestrado em Psicologia Comunitária, ISPA – Instituto Universitário, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/8496/1/27378.pdf>.

DELGADO, Paulo. “A experiência da Vinculação e o Acolhimento Familiar: reflexões, mitos e desafios”, *Temas em Psicologia*, Vol. 18, n.º 2, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2010. Disponível em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/6361/1/ART_DelgadoPaulo_2010.pdf.

DELGADO, Paulo. “A reforma do acolhimento familiar de crianças: conteúdo, alcance e fins do novo regime jurídico”, *Análise Social*, Vol. 45, n.º 196, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2010. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41012817>.

DELGADO, Paulo. “A Perspectiva Ecológica: Referências para a Preparação e a Cessação da Estadia em Acolhimento Familiar de Crianças”, *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Vol. 25, n.º 2, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2012. Disponível em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/6362/1/ART_DelgadoPaulo_2012.pdf.

DELGADO, Paulo. “Acolher em família: uma resposta para as crianças em perigo. Um projeto de investigação sobre o acolhimento familiar no Porto”, *Cadernos de Pedagogia Social*, n.º 4, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2012. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/cpedagogiasocial/article/view/1950>.

DELGADO, Paulo. “O acolhimento familiar em Portugal. Conceitos, práticas e desafios”, *Psicologia & Sociedade*, Vol. 22, n.º 2, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2010. Disponível em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/6366/1/ART_PauloDelgado_2010.pdf.

REFERÊNCIAS

DELGADO, Paulo. “O acolhimento familiar numa perspectiva ecológico-social”, *Revista Lusófona de Educação*, n.º 14, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2009.

DELGADO, Paulo; **CARVALHO**, João; **CORREIA**, Fátima. “Viver em acolhimento familiar ou residencial: O bem-estar subjetivo de adolescentes em Portugal”, *Psicoperspectivas*, Vol. 18, n.º 2, 2019. Disponível em: <https://www.psicoperspectivas.cl/index.php/psicoperspectivas/article/viewFile/1605/1032>.

DELGADO, Paulo; **CARVALHO**, João; **PINTO**, Vânia. “Crescer em Família: a permanência no acolhimento familiar”, *Pedagogía Social. Revista Interuniversitária*, n.º 23, Sociedad Iberoamericana de Pedagogía Social, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1350/135029519007.pdf>.

DELGADO, Paulo; **GERSÃO**, Eliana. “O acolhimento de crianças e jovens no novo quadro legal. Novos discursos, novas práticas”, *Análise Social*, Vol. 53, n.º 226, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2018. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/22350/16456>.

DELGADO, Paulo; **LÓPEZ**, Mónica; **CARVALHO**, João; **DEL VALLE**, Jorge Fernandez. “Acolhimento Familiar em Portugal e Espanha: Uma Investigação Comparada sobre a Satisfação dos Acolhedores”, *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Vol. 28, n.º 4, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281490695_Acolhimento_Familiar_em_Portugal_e_Espanha_Uma_Investigacao_Comparada_sobre_a_Satisfacao_dos_Acolhedores_Family_Foster_Care_in_Portugal_and_Spain_A_Comparative_Research_on_the_Satisfaction_of_Foster_C.

Departamento de Desenvolvimento Social. *Guia Prático – Acolhimento Familiar de Crianças e Jovens*, Instituto da Segurança Social, I.P., 31 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/documents/10152/14961/N33A++Guia+Pr%C3%A1tico+Acolhimento+Familiar+de+Crian%C3%A7as+e+Jovens.pdf/00e69e39-9dbd-49fb-8c76-f746d629d27e>.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Departamento de Desenvolvimento Social/ Unidade de Infância e Juventude. *CASA 2021 – Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento*, Instituto da Segurança Social, I.P., de 13 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/13200/Relat%C3%B3rio+CASA_2021/d6eafa7c-5fc7-43fc-bf1d-4afb79ea8f30.

Departamento de Desenvolvimento Social/ Unidade de Infância e Juventude. *CASA 2022 – Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento*, Instituto da Segurança Social, I.P., 31 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/documents/10152/13200/Relat%C3%B3rio+CASA+2022/c1d7359c-0c75-4aae-b916-3980070d4471>.

DESTERRO, Maria Raquel; **GOMES**, Ângelo; **BRAVO**, Susana; **MARTINS**, Norberto; **LIMA**, José Eduardo. *Comentário à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Procuradoria-Geral Regional do Porto, Almedina, 2020.

DINIZ, João Seabra. “Família lugar dos afectos”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coord. LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, Coimbra, Almedina, 2010.

DIOGO, Elisete Simões. *Ser Família de Acolhimento de Crianças em Portugal – Motivações e Experiências*, Dissertação de Doutoramento em Serviço Social, Universidade Católica Portuguesa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25873/1/Tese%20Ser%20Fam%20adlia%20de%20Acolhimento%20de%20Crian%20a7as.pdfA.pdf>.

DN/LUSA. *Governo admite adoção por famílias de acolhimento em casos excecionais*, Diário de Notícias, de 9 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/governo-admite-adocao-por-familias-de-acolhimento-em-casos-excecionais-11094475.html/>.

FERREIRA, Diana Morais. *BE propõe que famílias de acolhimento possam adotar*, Jornal de Notícias, de 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.jn.pt/5986102717/be-propoe-que-familias-de-acolhimento-possam-adotar/>.

REFERÊNCIAS

FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. *Regime de Execução do Acolhimento Familiar – anotado*, Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, 2.ª Ed., Jurisdição da Família e das Crianças, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0Dpx9UXawpw%3d&portalid=30>.

FONSECA, Ângela Micaela Cardoso Martins da. *O Sistema de Acolhimento de Crianças e Jovens em Portugal – Propostas de Mudança da Regulamentação e Intervenção do Estado*, Dissertação de Mestrado na especialidade de Direito Social e da Inovação, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2023. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/154781/1/Fonseca_2023.pdf.

FUNICO, Cristina Andrade; **SOARES**, José Brito. *O Superior Interesse da Criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos*, 2.ª Ed., Lisboa, Instituto de Apoio à Criança, 2009.

GASPAR, João Pedro. “A importância dos cuidadores de crianças acolhidas: afeto e vínculos”, *Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017*, Coord. PEREIRA, Tânia Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de, São Paulo, Atlas, 2017.

GOMES-PEDRO, João; **BARBOSA**, Miguel; **SOBRAL**, Filipa. “Crescer, Ser e Pertencer”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coord. LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, Coimbra, Almedina, 2010.

GONÇALVES, Maria João; **SANI**, Ana Isabel. “Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente”, *e-cadernos CES*, n.º 20, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1728#authors>.

GRANGEIA, Helena. “Desenvolvimento e racional do Modelo Integrado de Acolhimento Familiar”, *I Encontro sobre o Modelo Integrado de Acolhimento Familiar*, ProChild CoLAB, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6NAb0dA6g4Y>.

GUERRA, Paulo. “A Proteção da Infância: crianças e jovens em perigo”, *IV Curso de Pós-Graduação em Direito das Crianças, Família e Sucessões*. Centro de

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021-2022.

GUERRA, Paulo. “Casos de força menor – realidade e perspectivas”, *O direito de menores: reforma ou revolução*, Coord. VIDAL, Joana Marques, Edições Cosmos, Lisboa, 1998.

GUERRA, Paulo. *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, Almedina, 6.ª Ed., 2024.

GUERRA, Paulo. “O Acolhimento Familiar”, *IV Curso de Pós-Graduação em Direito das Crianças, Família e Sucessões*. Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021-2022.

GUERRA, Paulo; **BOLIEIRO**, Helena. *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s): Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, 2.ª Ed., 2014.

GUERRA, Paulo; **BOLIEIRO**, Helena. “Os Novos Rumos do Direito da Família e das Crianças e Jovens”, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A Criança e a Família ao Colo da Lei – As Causas não se medem aos Palmos*, Coord. GUERRA, Paulo, Almedina, 2016.

INÁCIO, Ana Mafalda. *Acolhimento familiar: projeto do governo criticado por ser “impreciso e vago”*, Diário de Notícias, de 30 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/acolhimento-familiar-projeto-do-governo-criticado-por-ser-impreciso-e-vago-10952851.html/>.

JN Redação. *IL quer que famílias de acolhimento possam adotar*, Jornal de Notícias, de 25 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.jn.pt/2338944804/il-quer-que-familias-de-acolhimento-possam-adotar/>.

LEANDRO, Armando. “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal – o definitivo balanço de 14 anos de vigência”, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A Criança e a Família ao Colo da Lei – As Causas não se medem aos Palmos*, Coord. GUERRA, Paulo, Almedina, 2016.

REFERÊNCIAS

LEANDRO, Armando. “Poder Paternal: Natureza, Conteúdo, Exercício e Limitações”, *Algumas reflexões de Prática Judiciária – Temas de Direito da Família*, Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Edições Almedina, Coimbra, 1986.

LOPES, Sónia Raquel da Cruz. *O direito da criança ao convívio com pessoas com quem tenham uma especial ligação afetiva*, Dissertação de Mestrado na especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37360/1/ulfd136444_tese.pdf.

LUSA. *Ucrânia: quase 1200 famílias disponíveis para acolhimento familiar de menores não acompanhados*, Público, de 18 de março de 2022. Disponível em: <https://www.publico.pt/2022/03/18/sociedade/noticia/ucrania-quase-1200-familias-disponiveis-acolhimento-familiar-menores-nao-acompanhados-1999282>.

MADEIRA, Laura Fernandes. “Direito das crianças à convivência com familiares – em especial, os avós”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. 8, n.º 8, 2016. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5718>.

MARTINS, Christiana; **SOARES**, Odete Severino; **AGULHAS**, Rute. “O que falta mudar no acolhimento de crianças e jovens em Portugal”, *As crianças importam*, Expresso, de 7 de outubro de 2021. Disponível em: <https://expresso.pt/podcasts/as-criancas-importam/2021-10-07-O-que-falta-mudar-no-acolhimento-de-criancas-e-jovens-em-Portugal-e94c2ab9>.

MARTINS, Paula Cristina. “O acolhimento familiar como resposta de proteção à criança sem suporte familiar adequado”, *Revista Infância e Juventude*, n.º 4, Instituto de Estudos da Criança, Universidade do Minho, 2005. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5664/1/Texto.pdf>.

MICAEL, Manuela. *Famílias que dão colo a crianças que um dia terão de deixar ir embora*. “Enquanto cá estiver, é um de nós”, CNN Portugal, de 3 de julho de 2022. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/criancas/familia-de-acolhimento/familias-que->

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

[dao-colo-a-criancas-que-um-dia-terao-de-deixar-ir-embora-enquanto-ca-estiver-e-um-de-nos/20220703/62bc402e0cf26256cd2b5072](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/27076/1/19761100.pdf).

NEGRÃO, Mariana. **MOREIRA**, Marina; **VERÍSSIMO**, Lurdes; e **VEIGA**, Elisa. “Conhecimentos e percepções públicas acerca do acolhimento familiar: Contributos para o desenvolvimento da medida”, *Análise Psicológica*, Vol. 37, n.º 1, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/27076/1/19761100.pdf>.

PASTOR, Isabel. “Novo paradigma do Acolhimento Familiar, alterações legislativas e políticas públicas”, *I Encontro sobre o Modelo Integrado de Acolhimento Familiar*, ProChild CoLAB, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jWm7NCdG5Fg>.

PEDRO, Helena Miranda. *Efeitos da aplicação de Medida de Promoção e Proteção no exercício das Responsabilidades Parentais*, Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica na especialidade de Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49958/1/ulfd0149084_tese.pdf.

PEREIRA, Tânia da Silva. “O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada”, *Lex Familia: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 6, n.º 11, Coimbra Editora, 2009.

PINHEIRO, Jorge Duarte. “Critério biológico e critério social ou afetivo na determinação da filiação e da titularidade da guarda dos menores”, *Lex Familia – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 9, Coimbra Editora, 2008.

Preto no Branco. *As famílias de acolhimento podem adotar as crianças que recebem em casa?*, TVIplayer, de 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://tviplayer.iol.pt/programa/preto-no-branco/6332b6240cf2ea367d502950/video/649dedea0cf2665294e96501>.

RAMIÃO, Tomé D’Almeida. *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: Anotada e Comentada*, Quid Juris? – Sociedade Editora, 9.ª Ed., 2019.

REFERÊNCIAS

ROCHA, Dulce. “Os 25 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança”, *Direito da Família e Direito dos Menores: que Direitos no século XXI?*, Coord. AZEVEDO, Maria Eduarda; GOMES, Ana Sofia, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2014.

RODRIGUES, Almiro. “Direitos da Criança: o legislado e o vivido”, *Revista Infância e Juventude*, n.º 3, Lisboa, 1994.

RODRIGUES, Leonor Bettencourt; **GASPAR**, Ana. “Modelo Integrado de Acolhimento Familiar: Captação, Formação, Avaliação e Seleção de Famílias de Acolhimento & Exercício do Acolhimento Família”, *I Encontro sobre o Modelo Integrado de Acolhimento Familiar*, ProChild CoLAB, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=adTJbEpfOT0>.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. *Campanha LX Acolhe*, Programa de Acolhimento Familiar, de 22 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jgWf81SPbRY>.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. *Santa Casa Misericórdia Lisboa - LX Acolhe*, Programa de Acolhimento Familiar, de 11 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dBQZT0p87so>.

SANTOS, Adalgiza Miléne Perpétua dos. *Acolhimento Familiar: uma medida prioritária*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2009. Disponível em: Depósito da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

SANTOS, Leonor Alvim Boto Lorena. *A Tutela Jurídica do Afeto: o direito ao convívio das crianças com a sua família adotiva*, Dissertação de Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2022. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/145180/1/Santos_2022.pdf.

SILVA, Júlio Barbosa e. “O direito da criança na manutenção das suas relações com terceiros afetivamente significativos: o presente (e uma proposta para o futuro)”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa, Almedina, 2015.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

SINCLAIR, Ian; **BAKER**, Claire; **WILSON**, Kate; **GIBBS**, Ian. *Foster Children. Where They Go and How They Get On*, Jessica Kingsley Publishers, Londres, 2005.

SINCLAIR, Ian; **BAKER**, Claire; **WILSON**, Kate. *York Research on Foster Care and Adoption*. Social Work Research and Development Unit Alcuin College, University of York, 2005. Disponível em: <https://www.york.ac.uk/inst/spru/pubs/pdf/foster-care-research.pdf>.

SOARES, Natália; **SANI**, Ana Isabel. “As crianças e a justiça”, *Saberes sobre as crianças – para uma bibliografia sobre a infância e as crianças em Portugal*, Coord. PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Joaquim, Centro de Estudos da Criança – UM, Braga, 1999.

SOARES, Pedro Filipe; **MORTÁGUA**, Mariana; **MARTINS**, Catarina; **PIRES**, Isabel; **MORTÁGUA**, Joana. “Projeto de Lei n.º 834/XV/1.ª: altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea”, Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, de 19 de junho de 2023. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259533835595756684e5459344d793035597a686c4c5451774e446b744f54686a5a69316d4e6a426d4e7a497a4d5745345a474d755a47396a65413d3d&fich=9aea5683-9c8e-4049-98cf-f60f7231a8dc.docx&Inline=true>.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. “A autonomia do direito da criança”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coord. LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, Coimbra, Almedina, 2010.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. “Liberdade de opção da criança ou poder do progenitor? – comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 31 de Outubro de 2007”, *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 9, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

REFERÊNCIAS

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.^a Ed., reimpressão, revista, aumentada e atualizada, Coimbra, Almedina, 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de Direito das Crianças*, Almedina, 2014.

SOUSA, Alexandra; **MOLEDO**, Maria del Mar Lorenzo; **DELGADO**, Paulo. *Acolhimento familiar e intervenção socioeducativa na infância: (Re) pensando algumas práticas*, Escola Superior de Educação do Politécnico do Porto, 2014. Disponível em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/10183/1/COM_SousaAlexandra_2014.pdf.

UNICEF. *A Convenção sobre os Direitos da Criança*, de 1 de janeiro de 2004. Disponível em: <https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/0-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>.

2. Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de junho de 2022, Proc. n.º 23290/19.0T8LSB.L1.S1, Relator: Catarina Serra. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de março de 2021, Proc. n.º 4397/18.8T8PBL.C1, Relator: Isaiás Pádua. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19 de maio de 2016, Proc. n.º 1491/15.0T8PTM.E1, Relator: Assunção Raimundo. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22 de setembro de 2009, Proc. n.º 5190/07.9TBGMR-G1, Relator: Gouveia Barros. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2 de julho de 2013, Proc. n.º 2325/08.8TBCSC.L1-1, Relator: Teresa de Sousa Henriques. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de novembro de 2003, Col. Jur. T-III, p. 201.

A MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS APÓS A CESSAÇÃO À (IN)ADOTABILIDADE PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de outubro de 2013, Proc. n.º 762-A/2001.P2, Relator: Rita Romeira. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de julho de 2022, Proc. n.º 1455/20.2T8GDM.P1, Relator: Pedro Damião e Cunha. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de junho de 2023, Proc. n.º 2702/15.8T8VNG-C.P1, Relator: Eugénia Cunha. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Família e Menores de Sintra – Juiz 1, de 30 de setembro de 2021, Proc. n.º 13984/21.6T8SNT.

Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Família e Menores de Sintra – Juiz 5, de 3 de junho de 2022, Proc. n.º 10107/22.8T8SNT.

3. Legislação

Código Civil Português, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro.

Constituição da República Portuguesa, Decreto de 10 de abril de 1976.

Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.

Decreto-Lei n.º 288/79, de 13 de agosto.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de setembro.

Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.

Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959.

Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

REFERÊNCIAS

Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.